

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas

FABIANO MEIRELIS BELEM

**FATO OU BOATO: OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL PARA DEFINIÇÃO E REMOÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO
NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022**

*FACT OR RUMOR: THE PARAMETERS USED BY THE SUPERIOR ELECTORAL COURT
TO DEFINE AND REMOVE DISINFORMATIVE CONTENT IN THE 2022 PRESIDENTIAL
ELECTIONS*

BRASÍLIA

2023

FABIANO MEIRELIS BELEM

FATO OU BOATO: OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL PARA DEFINIÇÃO E REMOÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO
NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022

Dissertação apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Mestre no Programa de
Pós-Graduação da Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, linha de pesquisa de
Direito e Regulação.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cláudia Farranha
Santana.

BRASÍLIA

2023

Fabiano Meirelis Belem

Fato ou boato: os parâmetros utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral para definição e remoção de conteúdo desinformativo nas eleições presidenciais de 2022.

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa de Direito e Regulação.

Aprovada em: ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ana Cláudia Farranha Santana
(Orientadora – Presidente)

Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar
(Membro)

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes
(Membro)

Profa. Dra. Tainá Aguiar Junquilha
(Suplente)

B428f Belem, Fabiano Meirelis
Fato ou boato: os parâmetros utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral para definição e remoção de conteúdo desinformativo nas eleições presidenciais de 2022. / Fabiano Meirelis Belem; orientador Ana Cláudia Farranha Santana. -- Brasília, 2023.
136 p.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. Desinformação. 2. Eleições 2022. 3. Tribunal Superior Eleitoral. 4. Big techs. 5. Regulação das plataformas digitais. I. Farranha Santana, Ana Cláudia, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Há muito queria cursar o mestrado, mas esse sonho, por várias vezes, foi adiado em prol de compromissos profissionais. Com o Programa de Mestrado Profissional em Direito oferecido pela Universidade de Brasília (UnB) e a bolsa concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi possível dar concretude ao desejo de me capacitar e, em contrapartida, melhorar meu desempenho no trabalho. Contudo, não foi fácil conciliar as duas atividades, sem falar que em boa parte dos estudos ainda vivíamos as restrições geradas pela pandemia de Covid-19. Enfim, o apoio dos colegas, dos amigos e, sobretudo, da família foi essencial para levar adiante essa empreitada.

Assim, quero agradecer à minha mãe, Enedina, pelo apoio imensurável. Ela mesmo não entendia como posterguei por tanto tempo o mestrado. “Já deveria ter cursado há mais tempo”, dizia à época da seleção para o programa. Se estivesse vivo, tenho certeza de que receberia o mesmo incentivo de meu pai, João, de quem tenho muitas saudades. Minha gratidão também aos meus irmãos (Luciano e Fabrício), às cunhadas (Márcia e Juliana) e não poderia deixar de citar, também, os sobrinhos (Mateus, Miguel e Alice).

Digna de aplausos é a iniciativa do STJ de proporcionar aprimoramento a seus servidores, em especial pela parceria firmada com a UnB. Nesse sentido, meu agradecimento ao Centro de Formação e Gestão Judiciária (CEFOR). Ao Coordenador da Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial (CEJU), João da Costa Fagundes, e à Chefe de Gabinete do Juiz Auxiliar, Tatiana Lazar Meyer Soares, meu muito obrigado pela compreensão e estímulo constantes. A concessão de teletrabalho em tempo integral foi importante para tornar essa jornada menos árdua.

A todos os professores do programa de mestrado, só tenho elogios a fazer. Saibam que vocês permitiram que eu adquirisse uma visão cada vez mais crítica da ciência jurídica. Agradeço imensamente a orientação da professora Ana Cláudia Farranha Santana. Suas observações foram cruciais para que a dissertação tivesse o recorte necessário e não se limitasse a uma revisão bibliográfica do tema. É preciso também registrar que a convivência com os colegas de mestrado foi enriquecedora.

Por fim, agradeço ao amigo e advogado Leandro Madureira Silva por encorajar-me. Seu exemplo foi importante para que eu desse início a essa jornada em busca do conhecimento. Jornada essa que se espera ser longa e cada vez mais frutífera.

“Palavras podem ser como minúsculas doses de arsênico: são engolidas de maneira despercebida e aparentam ser inofensivas; passado um tempo, o efeito do veneno se faz notar.”

(Victor Klemperer)

RESUMO

A desinformação ganhou proporções inimagináveis em meio às inovações tecnológicas. Verifica-se uma dependência cada vez maior em relação às redes sociais. Esse quadro favorece a disseminação de conteúdo fraudulento, que não passa pelos filtros dos padrões jornalísticos. No contexto eleitoral, esse caos informacional representa uma séria ameaça à democracia, pois interfere de forma nociva na formação da vontade do eleitor. Ganha relevo, portanto, o debate sobre como regular a atuação das plataformas digitais, pois, nos dias de hoje, o modelo introduzido pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) mostra-se insuficiente, incapaz de conter o fenômeno. O presente estudo se propõe a investigar como se deu a atuação do Tribunal Superior Eleitoral para enfrentar a desinformação nas eleições de 2022.

Palavras-chave: Desinformação; Eleições 2022; Tribunal Superior Eleitoral; *Big techs*; Regulação das plataformas digitais.

ABSTRACT

Disinformation has gained unimaginable proportions in the midst technological innovations. There is an increasing dependence on social networks. This framework favors the dissemination of fraudulent content, which does not pass through the filters of journalistic standards. In the electoral context, this informational chaos represents a serious threat to democracy, as it interferes in a harmful way in the formation of voters' will. Therefore, the debate on how to regulate the performance of digital platforms gains importance, since, nowadays, the model introduced by the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Law n. 12.965/2014) proves to be insufficient, unable to contain the phenomenon. The present study proposes to investigate how the Superior Electoral Court acted to face disinformation in the 2022 elections.

Keywords: Disinformation; Elections 2022; Superior Electoral Court; Big techs; Regulation of digital platforms.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Logotipo da página de checagem do TSE.....	18
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Cargo eletivo disputado	66
Gráfico 2 - Tipo de requerente/representante	67
Gráfico 3 - Ações eleitorais movidas pelas candidaturas da polarização.....	68
Gráfico 4 - Requerente/representante	69
Gráfico 5 - Tipo de requerido/representado	69
Gráfico 6 - Tipo de recurso.....	74
Gráfico 7 - Tipo de ação eleitoral (classe judicial).....	74
Gráfico 8 - Resultado da ação eleitoral	77
Gráfico 9 - Acórdão reconheceu desinformação?	78
Gráfico 10 - Acórdão reconheceu existência de desinformação em favor de qual chapa?	81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR-REspE	Agravo regimental em recurso especial eleitoral
AgR-RO	Agravo regimental em recurso ordinário
AIJE	Ação de Investigação Judicial Eleitoral
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DJe	Diário de Justiça eletrônico
FGV	Fundação Getulio Vargas
HLEG	High Level Group
Inc.	Inciso
INQ	Inquérito
LC	Lei complementar
Min.	Ministro
MPE	Ministério Público Eleitoral
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCdoB-SP	Partido Comunista do Brasil – Comitê Estadual de São Paulo
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de Lei
PLP	Projeto de Lei Complementar
PT	Partido dos Trabalhadores
Rel.	Relator
Res.	Resolução
REspE	Recurso especial eleitoral
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologias da informação e comunicação
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 A DESINFORMAÇÃO COMO FERRAMENTA DE MANIPULAÇÃO DO DEBATE ELEITORAL	22
1.1. As novas tecnologias e a democratização do acesso ao conhecimento	22
1.2 A erosão da democracia ante o cenário de desinformação	27
1.3 O difícil enfrentamento ao fenômeno das <i>fake news</i>	30
1.4 A liberdade de expressão e os possíveis tensionamentos no debate público.....	32
1.5 A propagação de “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” como fundamento para remoção de conteúdo desinformativo em rede	34
1.6 Os novos poderes do TSE para combater as <i>fake news</i> e os possíveis tensionamentos com a liberdade de expressão e de imprensa.....	39
2 O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ENQUANTO INSTITUIÇÃO REGULADORA DO PROCESSO ELEITORAL	43
2.1 A construção de instrumentos regulatórios para contornar os efeitos nefastos das <i>fake news</i>	48
2.2 Os memorandos de entendimento pactuados entre o TSE e as <i>big techs</i> para as eleições de 2022	53
2.3 A remoção de conteúdo <i>online</i> desinformativo e os dilemas na busca pela verdade factual	61
3 A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2022.....	65
3.1 Análise quantitativa e qualitativa dos acórdãos.....	65
3.2 Parâmetros jurisprudenciais para detecção de conteúdo desinformativo	83
3.2.1 O que não caracteriza desinformação segundo o TSE	87
3.2.2 O que caracteriza desinformação segundo o TSE	91
CONCLUSÃO.....	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	110
ANEXOS	129

INTRODUÇÃO

As mentiras sempre fizeram parte do debate público. A novidade é que o advento da internet possibilitou sua propagação de forma extremamente célere e com potencialidade de causar danos a indivíduos, instituições e governos. De fato, “a forma de disseminação foi alterada drasticamente com a popularização da internet” e, em especial, das redes sociais, o que desvirtuou “por completo a lógica das mídias tradicionais” (PORTELLA, 2022, p. 65). A partir desse cenário de inovações tecnológicas, não se fala mais em meras mentiras, mas de “uma sofisticada estratégia de comunicação política, que extrapola o marco temporal dos períodos eleitorais”, sendo adotada com o intuito de “capturar o debate público, interferir no ambiente democrático e influenciar os resultados dos processos eleitorais” (BARRETO, 2022).

Em outras palavras, “a desinformação contemporânea é um fenômeno da Sociedade em Rede e das Tecnologias de Comunicação em Informação (TICs)” (BARRETO, 2022). Com efeito, “o ponto crucial que fez com [que] a questão ganhasse a repercussão e atingisse o potencial lesivo atual foi a estrutura mediadora do ambiente online e das plataformas que facilitam a sua circulação” (LEMOS, 2022, p. 9). Por isso, fala-se que “as redes sociais assumem um importante papel na proliferação da desinformação”, pois através de algoritmos direcionam conteúdos específicos “a pessoas que são mais suscetíveis ao consumo” (PORTELLA, 2022, p. 65). Com isso, criam-se as câmaras de eco (*echo chambers*) ou as “bolhas digitais” nas quais os indivíduos buscam validar aquilo em que já acreditam, sendo essa tendência conhecida como viés de confirmação. Nessas condições, os indivíduos são pouco afeitos a ouvir pontos de vista contrários. Como só persiste o desejo pela confirmação, e não há interesse em checar a confiabilidade da fonte, é compreensível que “a desinformação seja disseminada rapidamente” (PORTELLA, 2022, p. 66).

É incontestável que a desinformação, enquanto fenômeno comunicacional relativamente recente, não se circunscreve apenas às chamadas *fake news* (aqui traduzidas como notícias falsas ou notícias fraudulentas), pois a sua abrangência é consideravelmente maior. A disseminação de conteúdo desinformativo beneficia-se da hiperconectividade proporcionada pela internet, atingindo um extenso público e sem a dependência das mídias tradicionais (rádio, televisão ou jornal impresso). Nas disputas eleitorais, as consequências advindas do uso das táticas de desinformação mostram-se nefastas e “possuidoras de enorme potencial para poluir o ambiente democrático” (BARRETO, 2022).

Além disso, a desinformação enquanto estratégia de comunicação política conta com a **intencionalidade**, pois sua disseminação ocorre de forma intencional, deliberada, com a plena

consciência da não veracidade dos fatos narrados, e com o objetivo de manipular os consumidores da notícia.

A propósito, Claire Wardle e Hossein Derakhshan (2017, p. 20 apud PORTELLA, 2022, p. 61) apresentam uma definição objetiva de desinformação que consiste na propagação de “informações falsas e deliberadamente criadas para prejudicar uma pessoa, grupo social, organização ou país”.

Tecidas essas considerações, Portella (2022, p. 58) adverte que “o que comumente se chama *fake news* [...] não engloba todas as espécies do distúrbio informacional”. Apoiando-se ainda na lição de Wardle (2017 apud PORTELLA, 2022, p. 62), a autora pondera que “o fenômeno não se resume apenas a notícias jornalísticas, tampouco o termo *fake* descreve a sua complexidade”.

Calha anotar, ainda, que *pós-verdade* foi escolhida a palavra do ano de 2016 pelo Oxford English Dictionary, tendo sido definida como a “circunstância em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal” (D’ANCONA, 2018, p. 20 apud BALDISSERA; FORTES, 2021, p. 29).

De toda forma, mesmo com as diferenças acima apontadas, no presente trabalho optou-se por mencionar como sinônimas as expressões desinformação e *fake news*.

Em que pesem as inovações tecnológicas tenham proporcionado novas formas de interação social, como destacado por Binenbojm (2022, p. 15), verifica-se que a avalanche de conteúdo deliberadamente falso no ambiente digital acabou por expor conquistas civilizatórias, como a liberdade de expressão, a sérias distorções.

Em outra vertente, vozes dissonantes na atualidade consideram que é o combate às *fake news* que, em verdade, interfere indevidamente na livre manifestação do pensamento, tido como direito fundamental com assento no texto constitucional. Como será discorrido mais à frente, é preciso esclarecer que não existem direitos absolutos, que possam ser exercidos ilimitadamente, sem restrições, mesmo que estejam previstos na Constituição. A liberdade de expressão é passível de limitação quando viola direitos de outrem. A formação da vontade de eleitores, por exemplo, não deve ser contaminada por informações fraudulentas, pois sabida a aptidão destas de causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Barreto (2022) pontua que existe no país um “verdadeiro ecossistema de disseminação de desinformação” “com ampla capilaridade e impulsionada por diversos agentes públicos e privados”. Por meio dessa constatação, é possível dimensionar o tamanho do problema que atinge a jovem democracia brasileira. As *fake news*, contudo, não interferem apenas nos processos eleitorais, mas também em outros contextos. Elas também se fizeram presentes, por

exemplo, durante a pandemia, prejudicando as medidas para conter a transmissão de Covid-19. Nessa ocasião, muitos deixaram de cumprir o distanciamento social, necessário para evitar o contágio do vírus, bem como foram desestimulados da vacinação.

Há vários exemplos emblemáticos sobre a influência perniciosa das *fake news*. Para desviar a atenção de casos trágicos ocorridos no Brasil, postagens manifestamente enganosas passaram a circular na internet com a intenção de relativizar os assassinatos da vereadora carioca Marielle Franco, em 2018, no Rio de Janeiro, bem como do indigenista Bruno Pereira e do jornalista Dom Phillips, ambos em 2022, na região do Vale do Javari, no Amazonas (BARRETO, 2022).

Não bastassem esses percalços, ainda persiste a dificuldade de definir no caso concreto as chamadas *fake news*. Entretanto, os julgados proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que embasaram a pesquisa empírica desenvolvida no presente trabalho, não se furtaram de identificar as hipóteses em que se fez presente conteúdo desinformativo hábil a influenciar negativamente a vontade do eleitor.

Em artigo publicado na *Folha de S. Paulo*, Rais (2018) alude a essa difícil tarefa de fixar uma definição de desinformação, pois, invariavelmente implicará “uma análise do conteúdo ou da mensagem que ela traz”, aí residindo “o maior de seus perigos”. Para o autor, a princípio não se revela saudável conferir à máquina estatal o domínio do conteúdo, ou seja, dizer quando uma mensagem é (ou não) propositadamente mentirosa. O desejável seria que os usuários fossem empoderados a ponto de checar e escolher, eles próprios, sua dieta informacional (RAIS, 2018).

Quando o Judiciário intervém de forma repressiva para remover notícias fraudulentas, deve jungir-se à análise casuística; o perigo reside, em verdade, quando essa análise ocorrer de forma abstrata e preventiva, pois forçosamente haverá censura e agressão à liberdade de expressão (RAIS, 2018).

Ainda de acordo com Rais (2018), sendo imperativo o enfrentamento à desinformação pelo Judiciário, é essencial que a lei especifique exaustivamente o que é, sob pena de se criar “uma chave-mestra para que juízes tranquem as mensagens que entenderem como fake news”. A exclusão de conteúdos da rede não deve ocorrer de forma arbitrária ou aleatória, com cada magistrado agindo à sua maneira, sob pena de violação à segurança jurídica. De outra parte, a edição de uma lei disciplinando a matéria pode igualmente trazer riscos: um deles é de a norma se tornar ineficaz ao criar filtros “impossíveis de serem cumpridos de modo satisfatório”; outro, é promover o silenciamento da sociedade (RAIS, 2018).

Jacob Mchangama, advogado dinamarquês e autor do livro *Free Speech*, também vislumbra problemas para definir desinformação (SÁ, 2022). De acordo com o ativista da

liberdade de expressão, nem sempre é possível separar fato de opinião quando se trata de debate político:

Quando o Judiciário entra nesses debates, o tiro pode sair pela culatra porque, se eles decidirem que certas ideias podem ser proibidas como desinformação, isso fará com que os juízes pareçam estar tomando partido, censurando um lado e favorecendo o outro. Isso pode não só ser um risco para a liberdade de expressão, mas comprometer a confiança no Judiciário, essencial para o Estado de Direito.

[...] Mas insistir em remoções muito rapidamente para desinformação parece um sistema em que você cria um perigo claro de que opiniões impopulares sejam removidas e em que órgãos públicos tenham poderes para decidir o que é verdadeiro (SÁ, 2022).

Idealmente, os eleitores deveriam ter meios de checar sozinhos a veracidade dos conteúdos com os quais se deparam. Somente então poderiam manifestar sua vontade livremente, sem o influxo das *fake news*. Como isso não é possível, “o Direito não pode ignorar sua existência e deve prever mecanismos de combate, mesmo que demande trabalho árduo e, por vezes, desanimador” (PORTELLA, 2022, p. 77).

Se o legislador pode encontrar dificuldades para definir abstratamente desinformação, menos árdua não é a missão do magistrado de detectar, no caso concreto, um conteúdo desinformativo capaz de comprometer, por exemplo, o processo eleitoral.

No Brasil, a expressão *fake news* ganhou notoriedade na eleição presidencial de 2018, na qual se sagrou vencedor Jair Bolsonaro, cuja campanha ficou marcada pela utilização massiva das redes sociais, especialmente o Twitter, como estratégia de propagação de conteúdos desinformativos. Outro fato marcante foram os disparos em massa de notícias falsas em serviços de mensageria privada, como o WhatsApp, mediante financiamento irregular por empresários.

Natural, portanto, que um tema relevante como a desinformação *online*, em um pleito altamente polarizado, com toda aquela magnitude, ensejasse a realização de pesquisas por parte de estudiosos.

Há, por exemplo, estudos de fôlego sobre aquele emblemático pleito como *Fake news e eleições: Estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil*, na qual Saba et al. (2021, p. 32) buscaram discorrer sobre o “novo protagonismo das redes sociais e plataformas digitais como ferramentas de campanha política”, na eleição presidencial de 2018, e como se deu a atuação da Justiça Eleitoral. Ante o ineditismo do fenômeno no Brasil, obviamente agravado pela existência de um “vácuo regulatório”, era esperado que aquela

Justiça especializada se visse atônita e despreparada para lidar com considerável volume de desinformação presente na ocasião.

Em relação aos pleitos municipais de 2020, havia uma percepção de que as medidas adotadas pelo TSE teriam mitigado os efeitos danosos das *fake news*. Entretanto, essa impressão inicial não se confirmou, pois, como alertado por Barreto (2022), naquela ocasião, “a desinformação elegeu um novo alvo: ataques à segurança do sistema de votação eletrônica e defesa da volta do voto impresso”. Além disso, como há uma fragmentação típica das eleições municipais, a efetividade do ecossistema de desinformação costuma ser “maior em campanhas de desinformação que elegem alvos nacionais” (BARRETO, 2022).

Assim, o interesse desta pesquisa é analisar em que medida se deu a atuação do TSE no processo eleitoral de 2022 para promover o enfrentamento à desinformação. Mediante a análise de acórdãos proferidos pela mais alta Corte Eleitoral, é primordial investigar se no mais recente pleito persistiu a mesma postura de autocontenção vista em 2018, constituindo essa a hipótese da pesquisa. Os julgados desse pleito, que teve por vencedor Jair Bolsonaro, sinalizavam que a interferência da Justiça Eleitoral no debate político deveria ser mínima, de modo a preservar a liberdade de expressão.

Portanto, como se trata de fenômeno comunicacional relativamente recente, capaz de interferir na arena democrática, influenciando até mesmo o resultado de processos eleitorais, são perceptíveis a relevância e atualidade do recorte escolhido no presente estudo. Ademais, o tema da desinformação está na pauta de discussão de diversos países às voltas com a necessidade de regular o funcionamento das plataformas digitais. No contexto brasileiro, “o debate eleitoral voltado para a internet, aliado à polarização do pleito” foi a combinação propícia para a disseminação de desinformação (PORTELLA, 2022, p. 76).

Assim, o problema de pesquisa consiste na seguinte pergunta: como o TSE promoveu o enfrentamento do fenômeno da desinformação *online* no processo eleitoral de 2022?

A abordagem desse recorte foi feita mediante revisão bibliográfica e análise quantitativa e qualitativa de 90 acórdãos que o TSE proferiu ao longo de 2022 até o dia da realização do segundo turno das eleições (30 de outubro) – especialmente daqueles que trataram de desinformação e, mais especificamente, da remoção de conteúdo desinformativo das redes sociais. A partir desses métodos, será possível aferir em que medida a atuação do Tribunal deixou de ser minimalista para assumir uma feição mais intervencionista, interferindo no discurso político quando reputado necessário.

Além disso, como metodologia, impõe destacar que a referência a matérias jornalísticas publicadas na época do processo eleitoral (e mesmo após) foram sobremaneira importantes para

o desenvolvimento do trabalho. Por serem fontes de informação confiável, os jornais, ao menos os mais respeitados do país, proporcionaram uma leitura contextualizada do período. Ao oferecerem uma cronologia dos fatos tal como ocorreram, permitiram acompanhar como vem se desenvolvendo o debate em torno da necessidade de regulação de grandes empresas de tecnologia, as *big techs*. Infelizmente, esse registro da conjuntura só pode ser feito na dimensão da notícia.

Finalmente, o marco teórico escolhido abrangeu autores da temática relacionada ao tensionamento entre democracia e desinformação como José Luis Bolzan de Moraes, Adriana Martins Ferreira Festugatto, Luiza Campos Lemos, Luiza Cesar Portella e Irineu Barreto.

O título da dissertação remete à página Fato ou Boato (<https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/>) criada em 2020 pela Justiça Eleitoral para reunir as checagens de conteúdos sobre as eleições divulgados nas redes sociais. A página “fomenta a circulação de conteúdos verídicos e estimula a verificação por meio da divulgação de notícias checadas, recomendações e conteúdos educativos” (FATO..., 2020). Essa ferramenta integra o *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação*.

Ilustração 1 - Logotipo da página de checagem do TSE



Fonte: Fato ou Boato (2020).

O objetivo geral da pesquisa consiste em explicar como tem sido o tratamento jurídico dispensado pela Justiça Eleitoral à desinformação em contextos eleitorais. Entre os objetivos específicos podem ser citados: (a) analisar como o TSE identifica um conteúdo desinformativo para, em seguida, determinar a sua remoção da rede; (b) relacionar as iniciativas que o TSE, enquanto órgão regulador do processo eleitoral, tem adotado para promover o enfrentamento

ao problema; e (c) identificar os desafios que se apresentam ao TSE para combater a desinformação levando em consideração os limites de sua atuação enquanto Tribunal.

Dessa forma, o capítulo 1 dedica-se a explicar como a desinformação, enquanto fenômeno comunicacional que ganhou proporções inimagináveis em meio às inovações tecnológicas, representa uma séria ameaça à democracia. É indiscutível que a internet propiciou a democratização do acesso ao conhecimento, bem como novas formas de interação social, mas, em contrapartida, foi instrumentalizada para espalhar conteúdos deliberadamente falsos, causando distorções no debate público e inúmeros prejuízos. O desafio que se apresenta é regular a atuação das plataformas digitais, de modo a conter a disseminação de notícias falsas, mas sem interferir indevidamente no exercício da liberdade de expressão. Não se desconhece a tensão existente entre os direitos ao debate público hígido e à livre manifestação do pensamento.

O capítulo em comento também tem como intuito mostrar que o debate público não é mais pautado prioritariamente pela mídia tradicional (rádio, televisão ou jornal impresso), pois a era digital pluralizou as fontes de acesso à informação. Daí se diz que as novas tecnologias representaram verdadeiro fator disruptivo (SILVEIRA, 2022, p. 316), de forma que a produção da informação não se concentra mais nas organizações midiáticas. Na sociedade de plataformas a que aludem Abboud e Campos (2021, p. 136, 147), os indivíduos puderam emancipar-se, ter voz ativa, e não são mais reféns dos *standards* jornalísticos.

Ainda assim, em razão da profusão de conteúdos desinformativos no ambiente digital, não se pode deixar de reconhecer que esses veículos de comunicação tradicionais ainda desempenham uma relevante função social. Afinal, ao contrário do que faz o jornalismo profissional, os usuários das redes sociais não se dão ao trabalho de checar as informações que divulgam.

Como não poderia deixar de ser, a internet assumiu considerável importância no processo eleitoral, também propenso aos ruídos causados pelas *fake news*, que interferem na livre formação da vontade do eleitor. Portanto, ainda que em breves linhas, é importante descrever como transcorreu o processo eleitoral de 2018, marcado pelo ineditismo das *fake news*, para evidenciar como se deu o desempenho do TSE em 2022. A intenção manifestada por ministros àquela época foi de interferir de maneira minimalista no discurso eleitoral, dando primazia à liberdade de expressão.

Entretanto, a própria Corte admitiu que o quadro desinformativo presente em 2018 não deveria se repetir em 2022, o que exigiria a adoção de medidas mais enérgicas. Com a edição de resoluções administrativas, conforme a lei eleitoral lhe permite, o Tribunal passou a utilizar

a propagação de “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” como fundamento para a remoção de conteúdo desinformativo em rede.

Esse é, portanto, o gancho para o capítulo 2: será analisado como o TSE procedeu na condição de instituição reguladora do processo eleitoral. Vale salientar que ainda perdura um vácuo regulatório em relação ao funcionamento das plataformas digitais, especialmente em razão da forma opaca como elas exercem a moderação de conteúdo nas redes sociais. O Marco Civil da Internet, nesse particular, mostra-se insuficiente e já se clama por sua revisão para permitir que as *big techs* sejam responsabilizadas, em determinadas situações, pelo conteúdo nocivo postado por terceiros.

Nesse capítulo, evidencia-se que os ataques ocorridos durante o governo Bolsonaro passaram a ter como alvo preferencial a integridade das urnas eletrônicas e o regime democrático. Por isso, fala-se comumente que as democracias estão sendo corroídas por dentro, sobretudo em decorrência da difusão de conteúdo desinformativo.

Como acima dito, o TSE dava mostras no sentido de que não toleraria o mesmo quadro desinformativo visto em 2018, ainda que insuficiente a regulação sobre a matéria. Um caso emblemático que merece ser citado é a cassação do diploma do deputado estadual Fernando Francischini por desacreditar a lisura das urnas eletrônicas (DEPUTADO..., 2021).

Entre as medidas adotadas, merece destaque a instituição de um *Programa de Enfrentamento à Desinformação*, iniciativa com foco nas eleições municipais de 2020, mas que se tornou permanente em razão dos resultados obtidos.

Há também os chamados memorandos de entendimento pactuados entre TSE e as *big techs* para as eleições de 2022. Como não detém a *expertise* necessária para lidar sozinho com o problema, o Tribunal firmou parcerias com as grandes empresas de tecnologia de modo a implementar, de forma coordenada, mecanismos de combate à desinformação. De sua parte, as próprias *big techs* reconheceram ser parte do problema, pois através de suas plataformas é que são propagadas as mentiras.

Esse segundo capítulo, portanto, procura evidenciar os avanços conquistados com os memorandos de entendimento e fazer um balanço sobre as medidas de transparência que ainda precisam ser reforçadas pelas grandes empresas de tecnologia. Adianta-se que permanece uma incógnita sobre como é feita a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais. São desconhecidas ainda quais as medidas que elas adotam para conter a propagação de conteúdos desinformativos.

Outrossim, a edição da Resolução TSE n. 23.714, de 20 de outubro de 2022 (BRASIL, 2022ap), a apenas dez dias do segundo turno das eleições, em razão do aumento no volume de

notícias falsas nesse período, não foi imune a críticas. Uma delas diz respeito à expansão do poder do presidente do TSE, no caso, o ministro Alexandre de Moraes. A edição dessa resolução ensejou, inclusive, a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7261/DF pelo Procurador-Geral da República. Questionou-se se a Corte Eleitoral teria exorbitado o âmbito de sua competência normativa.

O capítulo 3 destina-se a investigar como o TSE, imbuído desses novos poderes, apreciou as diversas representações eleitorais que versaram sobre o tema da desinformação, pois notório que as *fake news* são utilizadas para atacar pré-candidatos, candidatos, partidos e coligações.

Assim, mediante a análise de acórdãos proferidos no decorrer do ano de 2022 até o dia do resultado do segundo turno (30 de outubro), será possível traçar qual o perfil assumido pelo Tribunal: se, de fato, há uma maior preocupação em intervir no discurso eleitoral a pretexto de promover o enfrentamento à desinformação ou se ainda é conferida primazia, quase sem restrições, à liberdade de expressão. Com os resultados obtidos, será possível examinar criticamente a visão do TSE em relação aos debates regulatórios sobre desinformação.

Por fim, no capítulo 4, e último, será possível responder ao problema de pesquisa apresentado, bem como identificar os obstáculos e desafios que ainda persistem para o TSE no combate à desinformação. Partindo da premissa de que não é possível erradicar completamente a propagação de *fake news*, ainda mais na atual quadra histórica marcada por diversas inovações tecnológicas, serão discutidas medidas que podem ser adotadas para ao menos conter os efeitos danosos do fenômeno. A educação midiática parece ser um desses caminhos promissores.

1 A DESINFORMAÇÃO COMO FERRAMENTA DE MANIPULAÇÃO DO DEBATE ELEITORAL

Por serem disseminadas de forma deliberada, com a consciência de sua não veracidade, as *fake news* prestam-se a manipular consciências, alijando-as do exercício do direito à informação.

Logo, ao passo em que democratiza o acesso ao conhecimento, a internet acaba por expor indivíduos também a uma avalanche de notícias falsas, intencionalmente disseminadas para desvirtuar o debate público e, muitas vezes, causar prejuízos.

Como interferem na livre formação da vontade, é possível afirmar que os conteúdos desinformativos, disseminados em processos eleitorais, representam séria ameaça à própria democracia.

Este capítulo, portanto, pretende examinar a dificuldade em combater o problema em termos regulatórios. Como ainda inexistia no Brasil uma regulação do funcionamento das plataformas digitais, o TSE, temendo o quadro caótico presente nas eleições de 2018, se viu na contingência de ele próprio editar resoluções administrativas reportando-se a “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” como fundamento utilizado para remoção de mentiras disseminadas em alta escala nas redes sociais.

1.1 As novas tecnologias e a democratização do acesso ao conhecimento

A democracia experimenta uma crise sem precedentes com a escalada de desinformação na internet. No Brasil, as *fake news* passaram a despertar atenção nas eleições de 2018, ocasião em que foi possível perceber com clareza a utilização massiva das mentiras no ambiente digital com o objetivo de interferir, de modo pernicioso, na formação da vontade do eleitor.

Embora a existência de notícias falsas nos processos eleitorais, e mesmo em outros contextos, seja bastante antiga, foi com a revolução tecnológica que esse fenômeno comunicacional atingiu proporções inimagináveis, motivando a elaboração de propostas legislativas em diversos países com o objetivo de regulá-lo. O combustível digital permitiu que a circulação de narrativas inverídicas, na atualidade, ocorresse em larga escala (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 12). O problema foi alçado, dessa forma, a um outro patamar, infligindo abalos à própria democracia (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2020, p. 31). Para Binenbojm (2022, p. 15), as novas tecnologias, especialmente a internet e as plataformas

digitais, propiciaram novas formas de interação social, mas, em contrapartida, expuseram conquistas civilizatórias, a exemplo da liberdade de expressão, a sérias distorções.

Um caso emblemático, que se valeu de interações entre perfis de usuários do Facebook para direcionar determinados conteúdos, foi o escândalo que envolveu a atuação da empresa Cambridge Analytica durante as eleições americanas de 2016. Utilizando dados pessoais, programas desenvolvidos por cientistas foram capazes de traçar estratégias de direcionamento de propaganda política conforme a personalidade manifestada por cada indivíduo naquela rede social (RODRIGUES; BONONE; MIELLI, 2020, p. 33).

É plausível dizer que a circulação de conteúdos inverídicos, a partir de dados pessoais dos usuários e distribuição algorítmica, acaba por validar preconceitos e ativar medos, como notam Rodrigues, Bonone e Mielli (2020, p. 34). Eles ainda esclarecem que, nesse cenário de desinformação, a soberania e a democracia em diversos países podem ter as suas bases solapadas, pois são conhecidos os efeitos nefastos que informações distorcidas podem causar no debate público.

Com a identificação de grupos de cidadãos (eleitores) por meio de seus dados pessoais, Souza e Teffé (2022, p. 304) salientam que se abre o caminho para que ocorra o direcionamento de conteúdos desinformativos conforme o perfil manifestado por cada um.

Por esse motivo, e após intensos debates travados, a proteção dos dados pessoais, inclusive em meio digital, passou a ter assento constitucional, sendo erigida à categoria de direito fundamental à vista da recente inclusão do inc. LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 115/2022.

À semelhança do que se verificou na campanha de Donald Trump, a estratégia de disseminação de *fake news* também foi adotada no Brasil por Jair Bolsonaro, até então um político sem expressão nacional, permitindo que assumisse protagonismo cada vez maior na corrida eleitoral de 2018.

Nos últimos anos, as campanhas de postulantes a cargos eletivos não ignoram, portanto, a importância que a internet assumiu no discurso eleitoral. Sua popularização proporcionou a produção e a difusão de informação inclusive sobre partidos e candidatos. Os eleitores deixaram de ser meros destinatários passivos, condição verificada quando predominavam as mídias tradicionais (RAIS; FALCÃO; GIACCHETTA, 2022, p. 17). Com as plataformas digitais, os usuários de internet passaram a ter voz e a expressar cada vez mais suas opiniões, com a possibilidade de confrontá-las diretamente com candidatos e governantes.

Antes desses avanços tecnológicos, o debate público era conduzido prevalentemente por veículos da imprensa tradicional, de modo que eram escassos e restritos os meios de acesso à informação. Binenbojm (2022, p. 15) ressalta que a concentração das narrativas nas mãos de poucos gerava um déficit democrático, que veio a ser corrigido com a pluralização das fontes promovida pela era digital. A partir daí, o acesso à informação aumentou de forma exponencial. Esse grande potencial democratizante também é realçado por Morais e Festugatto (2021, p. 17). Para eles, o advento da internet trouxe consigo a bandeira de emancipação do indivíduo por possibilitar uma interação ativa deste com a informação e, principalmente, com o outro.

Não é exagero sentenciar que as novas tecnologias representaram fator disruptivo no acesso ao conhecimento (SILVEIRA, 2022, p. 316).

Nesse quadro de inovações, Abboud e Campos (2021, p. 136) identificam a transformação da esfera pública por meio da passagem de uma sociedade centrada em organizações para uma sociedade centrada em redes computacionais, o que reclamou adaptações do direito à nova realidade. Se antes o acesso à informação estava circunscrito às organizações, a ascensão das plataformas digitais viabilizou a descentralização desse papel dentro do ambiente da internet sem os filtros dos *standards* jornalísticos (ABBOUD; CAMPOS, 2021, p. 147-148). Antes concentrada nas organizações midiáticas, a produção da informação tornou-se difusa com o surgimento da internet, sendo essa a nota distintiva da sociedade de plataformas (ABBOUD, 2022, p. 159).

A crise das mídias tradicionais é também objeto da abordagem de Morais e Festugatto (2021, p. 48), que se reportam, a partir da expansão da rede de computadores, a uma suposta “desintermediação comunicativa”: nas décadas seguintes, canais de comunicação passaram a ser construídos pela sociedade sem a mediação dos monopólios das grandes empresas de comunicação. Isso não significou, contudo, a exclusão das mídias tradicionais. Ao contrário, observou-se a convergência e a interpenetração, pois os veículos da mídia de massa também têm migrado para as plataformas digitais (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 49).

Na atualidade, os meios de comunicação de massa tradicionais, muito embora sejam desacreditados, bem como acusados de manipulação ideológica, ainda desempenham uma função social relevante. Esses veículos permitem que o indivíduo exerça o direito à informação, pois “continuam a ter especial capacidade para decodificar a informação, selecionar o que é importante e certificar o que é veraz” (SABA et al., 2021, p. 43). A tática de desqualificar o jornalismo profissional e a mídia tradicional é utilizada quando não se prestam a atuar como agentes de propaganda do governo (SABA et al., 2021, p. 67).

As novas ferramentas tecnológicas, mais rápidas e com maior raio de ação, se comparadas às mídias tradicionais, garantiram o acesso a uma gigantesca massa de informações (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 87), mas, ao mesmo tempo, abriram as portas para a disseminação de desinformação. As características da instantaneidade e desterritorialização desse fenômeno, em sua moderna roupagem, exigem, em contrapartida, a adoção de novas estratégias para seu enfrentamento (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 99). Em razão dessas duas características marcantes, observa-se que a informação falsa, depois de viralizada no ambiente *online*, gera consequências negativas que dificilmente podem ser revertidas. Ao mesmo tempo, os meios tradicionais de comunicação são colocados sob suspeita de parcialidade (SABA et al., 2021, p. 144) por não endossarem as informações inverídicas que circulam na rede.

Abboud e Campos (2021, p. 148) esclarecem ainda que, nesse cenário de transição, em que o papel das organizações restou descentralizado, é possível compreender melhor o surgimento das *fake news*. Afinal, “quando todos podem ser emissores e difusores de dados, não há mais limite para a circulação do inverídico” (SILVA, 2019 apud MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 88). Em outras palavras, o indivíduo da era das plataformas digitais passou a ser visto como um centro produtor de informações, inclusive daquelas consideradas fraudulentas (ABBOUD, 2022, p. 148-149).

Ademais, o indivíduo está mais predisposto a acreditar em conteúdos que venham ao encontro de suas crenças pessoais: é o que a psicologia chama de viés de confirmação (PINHO, 2022a). Pariser o conceitua como “a tendência a acreditar no que reforça nossas noções preexistentes, fazendo-nos enxergar o que queremos enxergar” (PARISER, 2012 apud SOUZA; TEFFÉ, 2022, p. 304). Segundo essa concepção, haveria uma tendência de rejeitar aquilo que contraria as expectativas do indivíduo, ou que se opõe à sua visão de mundo (SOUZA; TEFFÉ, 2022, p. 304).

É possível apontar também a existência de câmaras de eco (*echo chambers*) ou “bolhas digitais” integradas por pessoas pouco afeitas ao debate e mais interessadas em reafirmar seus pontos de vista (SILVEIRA, 2022, p. 321). A despeito do excesso de informações disponíveis, das possibilidades de checagem de notícias reputadas falsas, elas não se mostram receptivas à reflexão, tampouco querem alterar suas convicções (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 98).

A respeito das “bolhas” encontradas nas redes sociais, Bucci tece as seguintes considerações:

Na era das redes sociais, o indivíduo se encontra encapsulado em multidões que o espelham e o reafirmam ininterruptamente – são as multidões de iguais, as multidões especulares, as multidões de mesmos. Vêm daí as tais “bolhas” das redes sociais, cujo traço definidor é a impermeabilidade ao dissenso, a ponto de uma comunidade de uma determinada bolha mal tomar conhecimento da outra.

Os algoritmos das redes sociais estimulam e fortificam as bolhas, espessando as muralhas que separam umas das outras – com a agravante de que esses algoritmos são fechados em códigos proprietários, de tal maneira que os sistemas que regulam na prática o fluxo de informações não são públicos. A rede tecnológica por onde trafegam as informações, que deveria ser neutra, não o é (BUCCI, 2019, p. 61).

Na formação da opinião pública em tempos de pós-verdade, os apelos a emoções e a crenças pessoais têm prevalecido mais do que o interesse de conhecer as verdades objetivas (BARROSO, 2022, p. 50). Apropriada a colocação de Abboud (2022, p. 146) para quem o conceito de *fake news* é nebuloso e o seu combate deve se harmonizar com a própria ideia de liberdade de expressão. De acordo com o constitucionalista, a livre manifestação do pensamento, contudo, não pode legitimar a conduta de quem divulga informação sabidamente fraudulenta. Certas narrativas não podem ser construídas para apresentar “fatos alternativos”, que não condizem com a realidade. Um exemplo que o autor oferece é o da posse do ex-presidente Donald Trump em 2017. Estima-se que o evento contou, à época, com apenas um terço do público presente na de Barack Obama em 2009. Acusando a mídia de minimizar o apoio popular ao recém-eleito, o assessor de imprensa da Casa Branca, Sean Spicer, argumentou que é possível manifestar discordância a respeito de fatos. Reside aí a crítica de Abboud, defendendo ser marcante a diferença entre o que é fato e o que é opinião. A esse respeito, ele sentencia: “se a sociedade não conseguir demonstrar a diferença entre fato e opinião e a veracidade dos fatos, estaremos em real dificuldade na manutenção da saúde da democracia” (ABBOUD, 2022, p. 146).

Antes de abordar sobre como as democracias podem ser afetadas por essa nova realidade, é preciso mencionar as críticas doutrinárias existentes relacionadas à expressão *fake news*. Ela será utilizada ao longo do presente trabalho em determinados trechos como sinônima de desinformação, mas com as ressalvas a seguir expostas em razão do seu caráter polissêmico. Isso porque existem diferenças entre os conceitos. Entende-se que as *fake news* estão englobadas dentro da ideia mais ampla da desinformação, muito embora não sejam seu único componente (BALDISSERA; FORTES, 2021, p. 29). Um relatório elaborado pelo High Level Group (HLEG) (Grupo Independente de Alto Nível sobre as notícias falsas e a desinformação *online*) da União Europeia apresenta o conceito de desinformação, que detém maior

abrangência etimológica, como sendo “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos” (RAIS, 2018, p. 150 apud BALDISSERA; FORTES, 2021, p. 29).

Souza e Teffé (2022, p. 303) propõem que se reduza a utilização reiterada da expressão *fake news* e argumentam que hoje ela é marcada por componentes políticos.

Não deixa de ser também um conceito elusivo, pois aqueles mesmos indivíduos que geram desinformação podem acusar seus adversários de serem disseminadores de *fake news* (SABA et al., 2021, p. 67). De fato, o termo *fake news* passou a ser apropriado por políticos sempre quando confrontados por matérias jornalísticas que lhes são desfavoráveis (RAIS, 2018, p. 107 apud SILVEIRA, 2022, p. 322). Morais e Festugatto (2021, p. 10) destacam o caráter impreciso e generalizado do termo, muito embora utilizado como se fosse de natureza técnica, além do fato de ser empregado “para desqualificar qualquer informação que não se conecte com os interesses dos atores políticos envolvidos”.

1.2 A erosão da democracia ante o cenário de desinformação

Com a pulverização da produção de conteúdo em ambiente digital, a sua disseminação passou a ocorrer de forma mais veloz e em grandes proporções, e os seus efeitos são potencializados por ferramentas de microdirecionamento (MARANHÃO; CAMPOS, 2021, p. 342). As *fake news*, também conhecidas como “notícias fraudulentas” ou “notícias falsificadas”, explicam Maranhão e Campos (2021, p. 342), aproveitam-se da credibilidade de empresas jornalísticas para enganar, com o diferencial de que o seu conteúdo não passa pelos mecanismos de controle e responsabilização inerentes àquelas organizações.

Ao contrário do jornalismo profissional, os usuários das redes sociais em geral não se comprometem a checar a veracidade das informações antes de divulgá-las. Além disso, são conhecidos os apelos emocionais utilizados para promover engajamento e viralizar determinados conteúdos, em muitas situações, desinformativos. Há, dessa forma, uma maior propensão de as pessoas acreditarem em *fake news*, o que mina cada vez mais a confiança nos meios de comunicação tradicionais com evidente prejuízo na arena democrática (SOUZA; TEFFÉ, 2022, p. 302). Segundo Morais e Festugatto (2021, p. 94), “a artimanha, portanto, é desinformar e retirar a credibilidade de qualquer discurso, inclusive da própria imprensa”.

Se, por um lado, a nova economia de plataformas gerou uma pluralidade na esfera pública, desvinculando a produção de informação de organizações, por outro, propiciou o aparecimento de um mercado de notícias falsas com potencial lesivo à liberdade de expressão

e à própria democracia (ABBOUD; CAMPOS, 2021, p. 152). A preocupação reside, portanto, em saber como implementar uma forma de regulação capaz de proteger direitos fundamentais como a privacidade, a intimidade e a honra, mas sem interferir indevidamente no exercício da liberdade de expressão.

Não são desconhecidos os efeitos nocivos que a desinformação gera no processo eleitoral, mormente por influir diretamente na vontade dos eleitores. Essa constatação permite afirmar que “o modo pelo qual a vontade se forma passa a ser elemento chave na qualidade da democracia” (SILVEIRA, 2022, p. 316). A disseminação de notícias falsas, “aliada a um mecanismo de propagação rápido”, é o que explica em boa medida a erosão do regime democrático na atual quadra histórica: com as *fake news*, objetiva-se a “manipulação desenfreada do debate eleitoral” (SABA et al., 2021, p. 110-111).

Em um Estado Democrático de Direito, a manifestação de vontade deve ocorrer de forma livre, sem interferências indevidas, o que não é possível quando os cidadãos sofrem os influxos constantes de informações inverídicas, divulgadas sobretudo na internet. Para Silveira (2022, p. 330), “como instrumento da decisão, o grau de liberdade do voto define, em grande medida, a qualidade da democracia”.

O impacto das notícias falsas também pôde ser sentido em outras conjunturas, a exemplo do referendo que decidiu pela saída da Grã-Bretanha da União Europeia, episódio que ficou conhecido como *Brexit* (SOUZA; TEFFÉ, 2022, p. 302).

Mais recentemente, com a pandemia de Covid-19, houve a difusão de informações inverídicas relacionadas às medidas sanitárias adotadas pelas autoridades públicas para conter a transmissão da doença altamente contagiosa, como o uso de máscara de proteção, e às vacinas desenvolvidas. Para exemplificar, o ex-presidente Bolsonaro foi acusado de disseminar desinformação ao relacionar as vacinas da Covid-19 a um aumento do risco de desenvolver Aids. Após transmissão ao vivo realizada em 21 de outubro de 2021, na qual o ex-mandatário fez a associação inexistente, o Supremo Tribunal Federal (STF), a pedido da Polícia Federal, autorizou a abertura de inquérito para apurar a prática de eventuais delitos. Entre eles, está o tipo penal de incitação ao crime, pelo fato de o ex-presidente ter desestimulado o uso obrigatório de máscaras de proteção, em contrariedade ao disposto na Lei n. 13.979/2020 (MUNIZ; TALENTO, 2022). Posteriormente, plataformas como o Facebook e YouTube anunciaram a remoção dessa *live* (STRUCK, 2021; ROSA; COSTA, 2021).

Assim, não tardou que eleitores, cada vez mais atuantes nas mídias sociais, despertassem o interesse da máquina de propaganda eleitoral, que passou a contar, inclusive, com mecanismos de inteligência artificial (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 101). Silveira (2021,

p. 321) anota que qualquer usuário, por intermédio das plataformas digitais, pode ser visto como produtor de conteúdo, por vezes com audiência maior que a de veículos da imprensa tradicional.

A propósito, o processo eleitoral brasileiro de 2018 foi impactado pela prática ilegal de disparos em massa de mensagens por WhatsApp para difusão de notícias falsas, tendo como alvo Fernando Haddad, candidato do Partido dos Trabalhadores (PT). O financiamento dessa fábrica de *fake news* contou com recursos doados por empresas – o que é vedado pela legislação eleitoral –, conforme noticiado pelo jornal *Folha de S. Paulo* em 18 de outubro de 2018, a poucos dias do segundo turno das eleições (MELLO, 2018).

A reportagem relatou que agências de estratégia digital vendiam às empresas bases de usuários que, por sua vez, eram “fornecidas ilegalmente por empresas de cobrança ou por funcionários de empresas telefônicas” (MELLO, 2018). Ao usar bases de terceiros para o serviço denominado disparo em massa, essas agências, inclusive, ofereciam “segmentação por região geográfica e, às vezes, por renda”, enviando ao cliente “relatórios de entrega contendo data, hora e conteúdo disparado” (MELLO, 2018). É pertinente, pois, a afirmação de Souza e Teffé (2022, p. 304) no sentido de que a eficácia de muitas das técnicas de desinformação pode ser creditada ao fato de que são direcionadas a grupos de cidadãos identificados e selecionados a partir de seus dados pessoais.

Rodrigues, Bonone e Mielli (2020, p. 38) afirmam que o uso ilegal dessas ferramentas promoveu interferências indevidas no processo eleitoral, sendo uma das variáveis determinantes que explicam a vitória de Jair Bolsonaro na eleição presidencial de 2018. Inclusive, novos desdobramentos do caso ensejaram, em 2019, a instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News* (BRANT, 2019).

Não se pode olvidar ainda que a utilização massiva de redes sociais serviu como estratégia de propagação de conteúdos falsos ou enganosos. Para completar o cenário de desinformação, observa-se que, durante o processo eleitoral, contas inautênticas em redes sociais comumente buscaram amplificar, de forma artificial, o alcance de conteúdos inverídicos, gerando evidente desequilíbrio à disputa (SOUZA; TEFFÉ, 2022, p. 310).

Pode ser citado como símbolo das *fake news* da eleição presidencial de 2018 o vídeo que fazia referência à “mamadeira de piroca” (PINHO, 2022b). Nas imagens, o objeto aparecia com um bico em formato de pênis e uma voz masculina dizia: “Essa aqui é a mamadeira distribuída na creche para o seu filho com a desculpa de combater a homofobia. O PT e o Haddad pregam isso para o seu filho, seu filho de cinco, seis anos” (PINHO, 2022b). Esse exemplo é emblemático de como a campanha de desinformação à época estava descontrolada, como descreveu Angela Pinho na *Folha de S. Paulo* (2022b). A jornalista narra que, após

representações ajuizadas junto ao TSE, o ministro Sérgio Banhos deferiu medida liminar determinando a remoção do *post* e exigindo que o Facebook fornecesse os dados cadastrais do dono do perfil.

“As *fake news* fazem parte da narrativa criada em torno do chamado ‘kit gay’, que a campanha de Bolsonaro tentou colar em Haddad em 2018” (PINHO, 2022b). A alusão ao “kit gay” surgiu quando começaram a circular boatos, pelo menos a partir de 2013, afirmando que o Ministério da Educação, no governo do PT, estaria distribuindo a escolas infantis uma publicação para difundir a homossexualidade. A disseminação dessa notícia falsa, entretanto, foi mais acentuada durante as eleições de 2018, marcadas pela desinformação, nas quais o candidato Fernando Haddad, ex-ministro da Educação, foi derrotado por Jair Bolsonaro na corrida à presidência. O objetivo foi de chamar a atenção de setores conservadores e religiosos que estariam propensos a acreditar em mentiras tendo como alvo o PT (HORA; CURZI, 2022).

Apenas em sessão plenária de 22 de setembro de 2022, o TSE, por maioria de seus membros (processo n. 0600851-15.2022.6.00.0000), determinou a remoção de dois vídeos no TikTok e Instagram relacionados ao “kit gay” por entender que a desinformação, difundida durante o período eleitoral, ocasiona prejuízo ao debate político (VITAL, 2022a).

Inconteste, portanto, que o processo eleitoral sofre os influxos da disseminação das notícias fraudulentas e enganosas. Cabe realçar que os efeitos desse quadro desinformativo, no contexto da revolução tecnológica, se intensificaram de forma exponencial, uma vez que as novas mídias sociais imprimem velocidade, quantificação e reduzem barreiras à comunicação (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 114). Silveira (2021, p. 320) reforça essa constatação ao enumerar diversas situações em que o cenário de desinformação é potencializado pelas novas tecnologias, dificultando o senso crítico do destinatário do conteúdo.

1.3 O difícil enfrentamento ao fenômeno das *fake news*

Ganha relevo no regime democrático o debate sobre como a desinformação ocorre e como reagir diante de situações em que interfere na livre escolha do eleitor (SILVEIRA, 2021, p. 321). Golpes de Estado, em sua versão moderna, acontecem por dentro (ou seja, corroendo internamente as instituições), de modo que as *fake news* têm sido usadas nessas situações por ditadores como forma de se perpetuarem no poder (ABBOUD, 2022, p. 148). Os cidadãos se veem impedidos de tomar decisões bem informadas em razão da proliferação de notícias falsas. Por isso, concebe-se com acerto que “o saber prévio é imprescindível do ponto de vista do exercício da cidadania” (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 28).

Em razão das *fake news*, a opinião pública tem passado por um processo de degeneração e, tanto cidadãos, quanto as instituições, têm se mostrado impotentes para processar “o número, complexidade e a quantidade de informações” (ABBOUD, 2022, p. 155).

Com o surgimento de novas tecnologias, graças à rápida evolução das TICs, comumente se alude ao termo pós-verdade para designar a “relativização da verdade, na banalização da objetividade dos dados e na supremacia do discurso emotivo” (ZARZALEJOS, 2017 apud PORTELLA, 2022, p. 64).

Daí a dificuldade de lidar com o problema em termos regulatórios, pois o uso das novas tecnologias obriga a repensar vários institutos jurídicos. Há quem enxergue nessa transformação da esfera pública pela internet a existência de uma “crise do direito administrativo” (ABBOUD; CAMPOS, 2021, p. 140). Essa disciplina jurídica se vê desafiada a criar um modelo de regulação inovador e adequado à sociedade informacional (ABBOUD; CAMPOS, 2021, p. 148).

Este é, portanto, o questionamento corrente: o atual modelo regulatório consegue lidar com a disrupção tecnológica e a interferência na manifestação de vontade do eleitor (SILVEIRA, 2022, p. 330)?

Para Abboud (2022, p. 165), antes que se recorra a novos mecanismos de regulação e controle, é preciso ter em consideração duas premissas inafastáveis: (i) aceitar que o Estado perdeu o poder regulatório que outrora ostentava; e (ii) compreender o funcionamento da rede de informações nas plataformas digitais, facilitando a criação de novos espaços regulatórios de caráter híbrido entre público e privado. O ideal é que o combate às *fake news* ocorra sem olvidar o pluralismo e as saudáveis divergências inerentes ao ambiente democrático, com o auxílio de “uma regulação atual, eficaz e garantidora dos direitos fundamentais” (ABBOUD, 2022, p. 165). Ainda, para o autor, a resolução do problema não pode representar um salvo-conduto para suprimir a liberdade de expressão (ABBOUD, 2022, p. 164), tema que será examinado com mais vagar no item a seguir.

De acordo com Rodrigues, Bonone e Mielli (2020, p. 48), o combate à desinformação não deve passar pela violação à privacidade, tampouco pelo aumento do poder de moderação das plataformas, medidas que podem restringir consideravelmente a liberdade de expressão.

De toda sorte, não há como evitar a divulgação de notícias falsas recorrendo apenas ao direito, situação que impõe o desenvolvimento de ferramentas cada vez mais eficientes, atualizadas às novas demandas da sociedade, para evitar a disseminação de notícias falsas (SOUZA; TEFFÉ, 2022, p. 312).

1.4 A liberdade de expressão e os possíveis tensionamentos no debate público

Existe a percepção de que a intervenção estatal sobre o discurso pode implicar séria ameaça à própria democracia (BARROSO, 2022, p. 46). Por isso, o desafio de construir estratégias de enfrentamento ao fenômeno das *fake news* deve levar em consideração “o risco de asfixia das liberdades comunicacionais” (MORAIS; FESTUGATTO, 2021, p. 116).

Com efeito, quando o Judiciário precisa modular o conteúdo de qualquer informação, é certo que, em maior ou menor grau, a livre manifestação do pensamento sofrerá limitações. Daí resulta a difícil tarefa de equacionar a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, com igual proteção constitucional, porventura envolvidos (SILVEIRA, 2022, p. 335).

De toda forma, o entendimento construído em torno do tema da liberdade de expressão autoriza enunciar que não se trata de um direito absoluto, que possa ser exercido sem restrições. Ela é passível de limitação quando ofende direitos de terceiros, o que pode ocorrer quando a disseminação de notícias falsas viola a reputação alheia ou gera situação de perigo à saúde ou à integridade física dos demais membros da sociedade. Importa salientar que, “no direito internacional e em ordenamentos jurídicos como os da Europa e do Brasil, a dignidade humana e a autonomia são também apresentadas como fundamentos para a *restrição* da liberdade de expressão” (BARROSO, 2022, p. 51, grifo do autor). De igual forma, não se pode tolerar que, em nome da livre manifestação de pensamento, eleitores recebam informações distorcidas, direcionando o voto a candidatos que não correspondam a seus anseios (SABA et al., 2021, p. 34).

A liberdade de expressão foi concebida como “uma liberdade predominantemente negativa, que impunha ao Estado um dever de *abstenção*”, motivo pelo qual as restrições estatais a esse direito, notadamente as decisões sobre o que pode ou não ser dito, “foram historicamente vistas com suspeição” (BARROSO, 2022, p. 46, grifo do autor).

Embora detenha essa feição prevalentemente negativa, para Barroso (2022, p. 58), a liberdade de expressão pode, em certas ocasiões, exigir uma atuação positiva do Estado de modo a garantir diversidade no debate público, sem influência de monopólios privados, o que ocorria, por exemplo, em discussões “sobre como distribuir canais de televisão, frequências de rádio e outros recursos escassos de comunicação no geral”.

Logo, é necessário combater a desinformação, que contribui para o declínio das instituições democráticas, mas sem resvalar na censura, sob pena de se incorrer em cerceamento indevido à liberdade de expressão, como advertem Rodrigues, Bonone e Mielli (2020, p. 39).

Morais e Festugatto (2021, p. 116) propõem, como medida adicional, ações como a educação midiática dos cidadãos “de forma a conter os efeitos nocivos da hodierna arquitetura comunicacional sobre o direito fundamental à informação fidedigna e a própria natureza democrática – e não meramente eleitoral – do Estado de Direito”.

Por conseguinte, preocupa o fato de que o conceito de liberdade de expressão esteja sendo deturpado para legitimar ataques contra as instituições e discursos de ódio (ABBOUD, 2022, p. 148). Recrudescem narrativas que tentam tachar de autoritários órgãos jurisdicionais como o STF e o TSE.

A utilização da internet para difundir mensagens contra a Suprema Corte, bem como fazer ameaças a seus integrantes, ensejou, inclusive, a abertura daquele que ficou conhecido como o inquérito das *fake news* (INQ 4.781). A iniciativa partiu de ofício do então presidente, ministro Dias Toffoli, em março de 2019, em resposta a ataques verificados em redes sociais (FERNANDES, 2020). A relatoria do inquérito recaiu sobre o ministro Alexandre de Moraes, por escolha do próprio Toffoli. Sobejam críticas em relação a essa investigação, cujo escopo é bastante amplo. Seu alvo é constituído por deputados federais, empresários e blogueiros ligados ao ex-presidente Jair Bolsonaro. À falta de previsão legal, a sua instauração baseou-se em dispositivo do regimento interno do próprio Tribunal até então nunca utilizado para essa finalidade.

Mais recentemente, após manifestações realizadas em 19 de abril de 2020, outro inquérito (INQ 4.874), dessa vez a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR), foi aberto para apurar o financiamento de grupos bolsonaristas suspeitos da prática de atos antidemocráticos, com forte atuação no ambiente digital (ROCHA; MATTOSO, 2020). Tais grupos ficaram conhecidos por atacar as instituições públicas e propagar discurso extremista contrário à ordem constitucional. A relatoria desse inquérito, que apura a existência de milícias digitais, coube também ao ministro Alexandre de Moraes.

Para a prática de ilícitos nas redes, como disseminação de desinformação e discurso de ódio, esses grupos se sofisticam continuamente, como observam Santos e Silva:

Constatação desse fato se dá, por exemplo, com o crescimento das milícias digitais, grupos organizados que possuem núcleos complexos de produção e publicação de conteúdo, financiados politicamente com o intuito de atentar contra o Estado Democrático de Direito e que estão cada vez mais sob o foco das investigações (SANTOS; SILVA, 2022, p. 207).

Observa-se, igualmente, que a liberdade de expressão vem sendo invocada para desacreditar o sistema eleitoral. Durante o pleito de 2018, perfis de apoio ao ex-presidente

Bolsonaro, especialmente no Facebook (XAVIER, 2021), passaram a circular notícias falsas sobre a existência de fraudes no sistema eletrônico de votação, além de afirmações sem provas no sentido de que as urnas seriam passíveis de ataques *hackers* ou que não seriam auditáveis. Todavia, apesar dos crescentes questionamentos e até de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que propugnava a volta do voto impresso – rejeitada pelo plenário da Câmara em votação realizada em 10 de agosto de 2021 (BARBIÉRI, 2021) –, nunca houve comprovação da existência de fraude, o que corrobora a integridade do processo eleitoral.

As acusações infundadas sobre a segurança das urnas eletrônicas feitas pelo ex-presidente Jair Bolsonaro, justificaram, inclusive, novas investigações. Em razão da pertinência, o ministro Alexandre de Moraes decidiu que elas deveriam ser feitas em conjunto com aquelas relacionadas à atuação das milícias digitais (VIVAS; FALCÃO, 2022a).

Logo, se a eleição presidencial de 2018 foi marcada por *fake news* voltadas a questões morais e de gênero, como a “mamadeira de piroca” e o “kit gay”, constata-se que as mensagens desinformativas mais viralizadas durante a campanha de 2022 questionaram de algum modo a lisura das urnas eletrônicas, as pesquisas eleitorais ou a condução do processo eleitoral pelo TSE (MELLO; SOPRANA; GALF, 2022).

Diferentemente do que ocorreu no pleito de 2018, a Corte Eleitoral passou a adotar, na reta final das eleições de 2022, uma postura mais rígida quando instada a analisar conteúdos associados à desinformação (PINHO; BRANDINO, 2022). Como será abordado a seguir, o plenário do Tribunal não tem hesitado em determinar a remoção de conteúdos compartilhados que veiculem “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral”, sendo evocado para tanto o art. 9º-A da Resolução TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (incluído pela Resolução TSE n. 23.671, de 14 de dezembro de 2021) (BRASIL, 2021c).

Ademais, o aumento expressivo de *fake news* no segundo turno da eleição presidencial de 2022 motivou o TSE a aprovar uma nova resolução para agilizar o enfrentamento do problema (no caso, a Resolução TSE n. 23.714, de 20 de outubro de 2022) (BRASIL, 2022ap).

1.5 A propagação de “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” como fundamento para remoção de conteúdo desinformativo em rede

Não mais restrita à rádio e à televisão, a propaganda eleitoral alcançou um público consideravelmente maior com a internet, o que permitiu sua divulgação de forma massiva e mais célere. A normatização do uso da internet nas campanhas eleitorais é considerada recente

e a Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, permite, em seu art. 57-J (incluído pela Lei n. 13.488/2017), que o TSE regulamente os dispositivos alusivos à propaganda no ambiente digital (arts. 57-A a 57-I) “de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral” (BRASIL, 1997).

Com a avalanche de informações na internet, não demoraram a aparecer as notícias falsas que buscam descredibilizar candidaturas adversárias e, em última análise, gerar desequilíbrio na competição.

Com isso, o novo cenário de desinformação *online* precipitou relevantes mudanças na legislação eleitoral. Não mais podendo ignorar a influência da internet em processos eleitorais, o TSE atualizou a legislação referente à propaganda eleitoral, já bastante regulada, para disciplinar a “remoção de conteúdo de internet” – em relação a qual a legislação eleitoral anterior era silente –, e veio a fazê-lo com a edição da Resolução TSE n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017 (que vigorou durante as eleições de 2018) (RAIS; FALCÃO; GIACHETTA, 2022, p. 67).

Como consequência, inúmeras controvérsias desembocaram na Justiça Eleitoral, instada cada vez mais a se pronunciar. É possível concluir, à vista disso, pelo seu protagonismo nos últimos processos eleitorais (SABA et al., 2021, p. 76).

Diante desse quadro, o presente trabalho tem como propósito examinar a judicialização das *fake news* nas campanhas eleitorais, tendo como marco temporal o pleito presidencial de 2022, e a investigar como o TSE se debruçou sobre o tema. Dessarte, a pesquisa empírica tem por objeto acórdãos proferidos em julgamentos realizados entre 1º de janeiro e 30 de outubro de 2022 (data do segundo turno). Em última análise, será analisado como a mais alta Corte Eleitoral lidou com o problema da desinformação *online* no processo eleitoral de 2022.

Fazendo-se um breve retrospecto, é forçoso reconhecer que as eleições de 2018 ficaram marcadas como uma das disputas políticas mais conturbadas desde a redemocratização, porque, entre outros fatores, contou com o ineditismo do fenômeno da desinformação *online* (SABA et al., 2021, p. 18). Houve disparos em massa de notícias falsas em serviços de mensageria privada, como o WhatsApp, mediante financiamento irregular por empresários, conforme apuração jornalística feita por Patrícia Campos Mello (2018), da *Folha de S. Paulo*. Para coibir condutas dessa natureza, não existia à época um regramento específico.

A esse respeito, duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) ajuizadas pela coligação Brasil Soberano (Partido Democrático Trabalhista - PDT/Avante) em face do ex-presidente Jair Bolsonaro, do ex-vice-presidente Hamilton Mourão, e de diversos empresários, por supostos disparos em massa de mensagens fraudulentas nas eleições de 2018, foram

julgadas improcedentes (AIJE 0601779-05 e AIJE 0601782-57). A investigação pleiteada pela coligação baseou-se na apontada prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Em julgamento unânime de 9 de fevereiro de 2021, os ministros consideraram que os fatos alegados não estavam amparados por provas suficientes (TSE JULGA..., 2021). Em suma, o Tribunal considerou que as provas apresentadas não evidenciaram o impacto no resultado das eleições de 2018 (MUNIZ, 2022a).

Com a edição da Resolução TSE n. 23.671, de 2021, que alterou a Resolução TSE n. 23.610, de 2019, o TSE vedou oficialmente a realização de propaganda eleitoral “por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas” (art. 34, II) (BRASIL, 2021c). Trata-se da primeira vez em que o regramento da Corte passou a contemplar a definição dessa prática para coibir o uso de aplicativos de mensagens instantâneas para propagar *fake news*.

Assim, ciente dos impactos negativos que as notícias falsas podem causar, o TSE deu mostras no sentido de não querer tolerar o mesmo quadro desinformativo visto na disputa eleitoral de 2018, que foi agravado por um certo “vácuo regulatório” (SABA et al., 2021, p. 24). É preciso, portanto, escrutinar o quanto esse propósito se materializou nos julgamentos relativos ao processo eleitoral de 2022, em especial para o cargo de presidente da República.

Para a disputa de 2018, vigia a Resolução TSE n. 23.551, de 2017 (BRASIL, 2017b), revogada posteriormente pela Resolução TSE n. 23.610, de 2019, que cuidou de regular as eleições de 2020 (BRASIL, 2019b). Em comparação a pleitos passados, uma inovação normativa relevante decorreu do acréscimo do art. 9º-A à citada Resolução TSE n. 23.610, de 2019, que veio a ocorrer com o advento da Resolução TSE n. 23.671, de 2021 (BRASIL, 2021c). Esse dispositivo, ao proibir a divulgação ou compartilhamento de “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral”, previu parâmetros mais abrangentes para a interferência judicial, sobretudo quando esta resulta na remoção de conteúdo da rede (BRASIL, 2021c).

No art. 9º-A, veda-se “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral”, competindo ao juízo eleitoral determinar a cessação do ilícito. Ainda, a redação do art. 27, § 1º, foi alterada para contemplar a possibilidade de a livre manifestação de pensamento de pessoa eleitora sofrer limitação, fazendo remissão ao referido art. 9º-A: “quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (BRASIL, 2021c).

A aplicação do art. 9º-A, contudo, não esteve imune a críticas.

Veículos da mídia tradicional defenderam que o dispositivo fosse aplicado com parcimônia, de forma que as decisões dos juízes eleitorais não incorressem na censura pura e simples – especialmente aos meios de comunicação. Em editorial, o jornal *Folha de S. Paulo* entendeu que a utilização desse dispositivo deveria estar circunscrita “aos casos em que a concretude verificável dos acontecimentos não permitir a menor dúvida sobre tratar-se de uma inverdade” (RISCO..., 2022). Em outro editorial (MAIS PARCIMÔNIA..., 2022), o mesmo jornal, embora reconhecesse a escalada autoritária do ex-presidente Jair Bolsonaro, com ataques dirigidos ao próprio sistema eleitoral, chamou a atenção para os problemas que podem decorrer da expansão do raio de atuação do TSE (em prejuízo à própria liberdade de expressão, segundo justificou).

Por meio da pesquisa empírica das decisões proferidas pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, no terceiro capítulo será analisado como se deu a interpretação do conceito “gravemente descontextualizado” introduzido pela Resolução TSE n. 23.671, de 2021 (e reproduzido posteriormente na Resolução TSE n. 23.714, de 2022) (BRASIL, 2021c; BRASIL, 2022ap). Na reta final das eleições de 2022, a *Folha de S. Paulo* observou que a Corte Eleitoral, ao mesmo tempo em que imprimiu uma exegese mais ampla desse conceito, buscou adotar também uma postura mais rígida contra a desinformação (PINHO; BRANDINO, 2022).

Portanto, o propósito da pesquisa de julgamentos colegiados é examinar a atuação do TSE quanto ao tratamento dispensado às *fake news*, perquirindo se existe coesão nas diversas decisões proferidas no processo eleitoral de 2022.

Há não muito tempo, preponderava uma postura de maior autocontenção por parte da Corte. Em relação à propaganda negativa na internet, o pressuposto até então adotado era no sentido de que a atuação dessa Justiça especializada deveria se dar de forma minimalista, prestigiando a liberdade de expressão na rede, “sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns ou obstruir a atividade da imprensa no debate democrático” (processo n. 0601793-86.2018.6.00.0000) (BRASIL, 2018c). Ainda, no mencionado processo n. 0601793-86.2018.6.00.0000) (BRASIL, 2018c), assentou-se que não compete à Corte Eleitoral “atrair para si a função de *fact-checking* ou ainda realizar um controle excessivo”.

Essa é a percepção que tiveram Saba et al. (2021, p. 23) em livro no qual buscaram analisar como o TSE lidou com o tema da desinformação nas decisões relativas à disputa presidencial de 2018. Para os autores, “o estudo permitiu observar uma regularidade na postura de autocontenção da corte quanto à interferência direta no debate eleitoral”. Com esse posicionamento jurisprudencial prioritário pela não intervenção, conferiu-se maior deferência à liberdade de expressão (SABA et al., 2021, p. 107).

Logo, de acordo com a concepção adotada pelo TSE no processo eleitoral de 2018, sua atribuição institucional consistiu em proteger, primordialmente, o direito de os eleitores manifestarem-se livremente no ambiente digital. A intervenção judicial somente era admitida em caráter subsidiário para remover conteúdo da rede que violasse as regras eleitorais ou ofendesse a honra de terceiros (SABA et al., 2021, p. 104, 112). Apenas em situações excepcionais admitiu-se a repressão judicial às manifestações externadas em rede, confiando-se aos eleitores a capacidade de exercerem um juízo crítico em relação às publicações vistas nas plataformas digitais (SABA et al., 2021, p. 108). Os julgados proferidos, tendo como premissa a “menor interferência possível no debate democrático”, baseavam-se no art. 33 da revogada Resolução TSE n. 23.551, de 2017 (BRASIL, 2017b). A exceção estava prevista no § 1º do art. 33, de modo que, apenas excepcionalmente, admitia-se a interferência da Justiça Eleitoral para ordenar a remoção de conteúdo divulgado na internet.

Como se vê, a bem de garantir o exercício regular da liberdade de expressão, concebia-se que a interferência da Justiça Eleitoral deveria ser mínima e reservada a casos excepcionais de abusos e excessos (RAIS; FALCÃO; GIACHETTA, 2022, p. 67). A preocupação apresentada, ao menos em um primeiro momento, era de não interferir de forma desproporcional no debate democrático, permitindo-se que informações e conteúdos circulassem livremente. De acordo com essa concepção, os eleitores podem externar suas opiniões e críticas durante o processo eleitoral, inclusive suas preferências de voto. Nesse contexto, a internet assume especial relevância – seja por garantir o acesso à informação, seja por oferecer meios para que os eleitores se manifestem livremente (RAIS; FALCÃO; GIACHETTA, 2022, p. 67).

Justifica-se, assim, a disposição de investigar, no presente trabalho, se essa mesma postura de autocontenção foi verificada nas eleições de 2022 ou se é possível apurar uma crescente intervenção judicial para conter a difusão desenfreada de *fake news*. Some-se a isso o cenário de acirramento entre Lula e Bolsonaro, candidatos que disputaram o segundo turno do pleito presidencial, o que explicou a excessiva judicialização do debate eleitoral, segundo aponta Gustavo Binenbojm em entrevista ao jornal *O Globo* (MELLO; MUNIZ, 2022).

De antemão, é precisa a observação de que os instrumentos processuais previstos pela lei eleitoral ainda se revelam inadequados para o enfrentamento do novo fenômeno, mormente em situações em que há demora na prestação jurisdicional (SABA et al., 2021, p. 23). Como o período do processo eleitoral é relativamente curto, muitos dos questionamentos levados ao TSE perdem objeto com a apuração do resultado das urnas.

1.6 Os novos poderes do TSE para combater as *fake news* e os possíveis tensionamentos com a liberdade de expressão e de imprensa

Em razão da escalada de desinformação na internet, o TSE aprovou no dia 20 de outubro de 2022, a dez dias do segundo turno, a Resolução TSE n. 23.714, de 2022, que amplia o poder de polícia da Justiça Eleitoral (BRASIL, 2022ap). A relatoria coube ao ministro Alexandre de Moraes, presidente do TSE.

A nova resolução, em seu art. 8º, revogou o art. 9º-A da Resolução TSE n. 23.610, de 2019 (BRASIL, 2022ap), embora tenha reproduzido no art. 2º a mesma vedação, do dispositivo revogado, de “divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral” (BRASIL, 2019b). Digna de nota foi a alteração do prazo, de até duas horas, para as plataformas digitais removerem conteúdo com notícias falsas. Antes, esse prazo era de 24 a 48 horas.

É nítido que, com o aumento expressivo de publicações falsas nas redes sociais no segundo turno, a Corte pretendeu imprimir mais agilidade para conter a desinformação. Naqueles casos em que já houver decisão colegiada do plenário do Tribunal sobre desinformação, o art. 3º autoriza a Presidência da Corte Eleitoral a determinar a remoção de idênticos conteúdos replicados na internet. O objetivo é “dificultar que conteúdos que já foram alvo de decisões judiciais continuem a ser compartilhados” (MUNIZ, 2022b).

Esse permissivo que prevê a retirada de conteúdo replicado, quando este já tiver sido julgado pela Corte como falso ou fora de contexto, e mesmo sem provocação de advogados ou do Ministério Público, não configura censura prévia, vedada pelo texto constitucional:

[...] o controle feito pelas redes sociais e pelo poder público de conteúdos já postados e anteriormente vinculados em seus domínios não preenche a característica primordial da censura prévia, que seria a de exceção supostamente baseada em controle preventivo (SANTOS; SILVA, 2022, p. 208).

Ampliou-se o poder de polícia da Justiça Eleitoral para atuar quando ocorrente qualquer conteúdo desinformativo relacionado à integridade do pleito, mas, ao mesmo tempo, debates sobre riscos à liberdade de expressão logo surgiram (SOPRANA, 2022a).

Especialistas em Direito Eleitoral ouvidos pela *Folha de S. Paulo*, em matéria de Paula Soprana (2022a), demonstraram preocupação quanto à possibilidade de o TSE suspender contas e até bloquear redes sociais nos casos de reincidência na disseminação de *fake news*, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 5º.

No dia 18 de outubro de 2022 (dois dias antes de aprovada a recente Resolução TSE n. 23.714), o Tribunal tornou-se novamente alvo de críticas, e até mesmo ataques, ao considerar que a emissora de rádio Jovem Pan, uma concessão pública, não estava dispensando tratamento isonômico aos candidatos Jair Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, como determina a lei eleitoral (art. 45, IV, da Lei n. 9.504/97). Em três acórdãos proferidos em julgamento no plenário virtual, o Tribunal decidiu por maioria, em um placar de 4 votos a 3, conceder três direitos de resposta em decorrência de declarações, feitas por comentaristas daquela rádio, consideradas distorcidas ou ofensivas contra Lula. Nas representações propostas (processos ns. 0601035-68.2022.6.00.0000, 0600906-63.2022.6.00.0000 e 0600922-17.2022.6.00.0000), a coligação Brasil da Esperança pleiteou direito de resposta às afirmações de que o candidato do PT “mente, não foi ‘inocentado’ e que irá perseguir cristãos” (VARGAS, 2022b). Outrossim, o TSE determinou que os comentaristas da emissora se abstivessem de reproduzir as mesmas falas, sob pena de multa (ARAGÃO; MENEZES, 2022).

Essas decisões logo suscitaram vivos debates, com acusações no sentido de que o TSE teria agido com parcialidade e censurado a emissora justamente em um momento em que a própria Corte expandia seus poderes e diminuía prazos para remoção de conteúdos desinformativos (ARAGÃO; MENEZES, 2022).

A *Folha de S. Paulo* (CENSOR..., 2022), em editorial, externou que o Tribunal agiu “de modo arbitrário contra publicações” por invadir o direito fundamental à liberdade de expressão. Embora esse jornal considere a desinformação “um grave problema a desafiar a Justiça Eleitoral e a própria democracia”, afirmou que não é papel desta proteger o eleitor de maneira paternalista (CENSOR..., 2022).

“Não cabe ao Judiciário impor qualquer tipo de censura”: foi assim que *O Estado de S. Paulo* (TSE CAI..., 2022), em seu editorial, apontou que o TSE “errou e deve corrigir, o quanto antes, seus equívocos”. Em outro trecho, criticou a postura adotada pela Corte para garantir equilíbrio à disputa eleitoral. Para o *Estadão*, sob esse pretexto, o TSE “estaria até mesmo censurando veículos de comunicação” (TSE CAI..., 2022). Como perceptível, a defesa feita por esse veículo à liberdade de expressão é irrestrita. Em seu entender, devem ser reformadas todas as decisões que teriam afetado a liberdade de expressão e dos meios de comunicação (TSE CAI..., 2022).

Por sua vez, *O Globo* não divergiu do discurso de defesa incondicional da liberdade de expressão, tendo assinalado excessos do TSE ao determinar, sem nenhum fundamento a seu ver, vetos e remoções de postagens com notícias falsas (TSE TEM..., 2022). Toda argumentação é construída no sentido de que “a luta do TSE contra a desinformação se revelou

ineficaz e, ao mesmo tempo, tem criado riscos inaceitáveis para a democracia” (TSE TEM..., 2022).

Ainda, em artigo do *Estado de S. Paulo*, o jornalista Luiz Vassalo (2022) considerou que as decisões proferidas pelo TSE, determinando direitos de resposta ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva e “abstenção” da rádio Jovem Pan de se manifestar sobre os fatos tratados nas representações apresentadas e explicitados no voto condutor do acórdão, constituíram censura prévia à emissora.

A questão, como se vê, é sensível e envolve tensionamentos entre a liberdade de expressão e de imprensa, o dever de conferir tratamento isonômico a candidatos na competição eleitoral e o direito de os eleitores terem acesso a informações verídicas, como pondera Cunha (2022). A autora argumenta que não haveria sentido algum a Justiça Eleitoral reputar ilícito um conteúdo e permitir sua permanência no ar ou nova veiculação (CUNHA, 2022). Sua conclusão é no sentido de que se mostra lícito à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos não apenas falsos, como também descontextualizados e manipulados, e o seu poder de atuação alcança tanto as redes sociais quanto as mídias tradicionais de rádio e televisão (CUNHA, 2022).

Para Fernando Neisser, ouvido em matéria jornalística de Rafael Neves e Herculano Barreto Filho, não houve censura prévia, pois as expressões usadas para se referir ao candidato Lula já teriam sido anteriormente utilizadas pelos comentaristas da emissora. Para ele, o TSE limitou-se a dizer que não poderiam mais ser repetidas nas transmissões (NEVES; BARRETO FILHO, 2022).

Segundo Santos e Silva (2022, p. 215), nesse contexto, “não há que se falar em censura, vez que não resta configurado o caráter preventivo de sua aplicação, sendo a responsabilidade atribuída somente após a constatação de que o ilícito efetivamente ocorreu”.

O próprio STF, no julgamento da TPA 39 MC-Ref (relator ministro Nunes Marques, redator para o acórdão ministro Edson Fachin), ocorrido em 7 de junho de 2022, aludiu à sua jurisprudência e a do TSE para enunciar que “não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet” (BRASIL, 2022b).

Importante ressaltar, ainda, que a Resolução TSE n. 23.714, de 2022, foi objeto de uma ADI proposta pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras (ADI 7261/DF). A medida cautelar foi indeferida pelo relator, ministro Edson Fachin, que não vislumbrou *fumus boni iuris* na alegação de inconstitucionalidade, entendendo que a norma “não atinge o fluxo das mídias tradicionais de comunicação – nem caberia fazê-lo –, tampouco proíbe todo e qualquer discurso,

mas apenas aquele que, por sua falsidade patente, descontrole e circulação massiva, atinge gravemente o processo eleitoral” (BRASIL, 2022a, p. 18).

Em sessão virtual extraordinária realizada em 25 de outubro de 2022, o plenário do STF, por maioria, referendou a decisão que indeferiu a medida cautelar postulada na citada ação direta, vencidos o ministro Nunes Marques e, parcialmente, o ministro André Mendonça.

Para embasar seu voto, Fachin destacou ser importante que “se adote postura deferente à competência do TSE, admitindo, inclusive, um arco de experimentação regulatória no ponto do enfrentamento ao complexo fenômeno da desinformação e dos seus impactos eleitorais” (BRASIL, 2022b, p. 3). Já o ministro Alexandre de Moraes, que não se considerou impedido, em seu voto anotou que as “impressões falseadas de natureza grave e antidemocrática [...] malferem o direito fundamental a informações verdadeiras e induzem o eleitor a erro, cultivando um cenário de instabilidade que extrapola os limites da liberdade de fala” (BRASIL, 2022b, p. 17).

Acolhendo um pedido da coligação de Jair Bolsonaro, o TSE aplicou, pela primeira vez, a recente Resolução TSE n. 23.714, de 2022, em desfavor do deputado federal André Janones (processo n. 0601559-65.2022.6.00.0000) (CAMPOREZ, 2022). O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, amparado no art. 2º, § 1º, da nova resolução, determinou a remoção, em até duas horas, de postagens no Twitter nos quais Janones dizia que o presidente Jair Bolsonaro “ajudou a matar 400 mil pessoas”, atribuindo-lhe, ainda, as expressões “fascista”, “assassino” e “miliciano”.

No terceiro capítulo, será examinado, a partir de acórdãos proferidos em 2022, se é possível perceber, de fato, uma postura mais intervencionista do TSE e, em caso afirmativo, descrever como o enfrentamento da desinformação em relação a candidatos, partidos ou coligações se diferenciou daquele ocorrido no processo eleitoral de 2018.

Antes, no segundo capítulo, é preciso analisar como a atuação da Corte Eleitoral se deu enquanto vítima das *fake news*, pois sabido que estas buscaram descredibilizá-la, atacando o processo eleitoral por supostas fraudes que nunca chegaram a ser comprovadas. Dessa forma, será feita uma exposição das medidas implementadas pelo TSE para zelar por sua reputação em face de campanhas desinformativas que grassaram no ambiente digital.

2 O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ENQUANTO INSTITUIÇÃO REGULADORA DO PROCESSO ELEITORAL

Atualmente, a Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é a lei que se ocupa de regular o uso da internet no Brasil estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres. Nela, o art. 19 prescreve que as plataformas digitais só podem ser responsabilizadas civilmente por conteúdos postados por terceiros caso não atendam a uma ordem judicial de remoção (BRASIL, 2014). Porém, para nudez não consentida e conteúdos que violem direitos autorais, a remoção do conteúdo é possível mediante simples notificação da vítima.

A regra em questão visa assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura. Nas discussões que antecederam a criação da lei, imaginou-se que o risco de responsabilização poderia levar as plataformas a remover indiscriminadamente conteúdos, inclusive aqueles considerados legítimos, implicando uma intervenção prejudicial na livre manifestação de pensamento. De outra parte, a regra acabou por desestimular as empresas a combater conteúdo considerado inverídico. Para Clara Iglesias Keller, o art. 19 deixa as plataformas “bem confortáveis para moderar de forma opaca” (SOPRANA; GALF, 2023).

A situação hoje, em que a desinformação se propaga de forma massiva e veloz, é diferente da época em que foi editado o Marco Civil da Internet. Além disso, como explica Patrícia Peck, na quadra atual, há “maior concentração de mercado e dependência da sociedade das redes sociais” (SOPRANA; GALF, 2023).

Em decorrência desse cenário, muito se defende que o Marco Civil da Internet deve passar por uma revisão de modo a responsabilizar as *big techs* pelo papel que desempenham na disseminação de *fake news*. As plataformas digitais, no dizer de Conrado Hübner Mendes (2023), “não são máquinas passivas usadas por agentes malignos da conspiração” para justificar a isenção prevista no art. 19 da Lei n. 12.965/2014. Para o constitucionalista, a própria arquitetura das plataformas “promove e premia conteúdo que atíça o fígado” (MENDES, 2023).

Em síntese, o Marco Civil da Internet sozinho não tem condições de lidar com a desinformação e o extremismo nas redes (SOPRANA; GALF, 2023). Partilha da mesma opinião Clara Iglesias Keller, para quem, “sozinho, o regime do Marco Civil é insuficiente para ‘garantir uma governança democrática de conteúdo em plataformas’” (SOPRANA; GALF, 2023).

Para Laura Schertel Mendes, o modelo vigente de responsabilização das plataformas favorece a desinformação:

Na esteira de ataques a jornalistas, como no caso da Maria Ressa, as minorias, em Mianmar, e à democracia, como ocorreu no Brasil, ficou claro como a estrutura de incentivos das plataformas recompensa a desinformação e o ódio, e não os fatos e a integridade da informação. Isso pode gerar consequências nefastas para os direitos individuais e nossa democracia (MELLO, 2023).

Decorre daí a urgência de uma nova lei que promova a regulação das redes sociais e lide com variadas matérias: “definição de desinformação, atribuição de responsabilidades pelos ilícitos, supostos efeitos sobre a liberdade religiosa e a imunidade parlamentar, criação de autoridade reguladora independente e com capacidade técnica” (MENDES, 2023). De acordo com Bia Barbosa, integrante da Coalizão Direitos na Rede, “não dá para continuar achando que seja possível as plataformas não terem nenhum tipo de responsabilidade pelo conteúdo” ou “decidirem como vão moderar conteúdo” (MELLO, 2023). “Ela defende que a lei brasileira defina de forma bastante específica que tipo de conteúdo as plataformas precisam derrubar” (MELLO, 2023b).

Enquanto o Parlamento não delibera sobre uma lei que trate de *fake news*, Mendes (2023) aponta que o STF continuará “sozinho atuando no escuro regulatório”. Além da Suprema Corte, acrescenta-se o TSE, tendo em vista que sua atuação em 2022 contou com instrumentos regulatórios próprios para conter, ou ao menos minimizar, a desinformação em massa no processo eleitoral. Confirmam essa constatação Genro e Abramovay (2023) para os quais “uma revisão do marco civil foi feita a fórceps pelo Tribunal Superior Eleitoral durante as últimas eleições”. Os dois advogados lamentam, todavia, que essa revisão na prática alijou o Parlamento “de seu papel protagonista na elaboração legislativa” (GENRO; ABRAMOVAY, 2023).

Em discussão atualmente no Congresso, encontra-se o Projeto de Lei (PL) n. 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, e que objetiva regular a atuação das redes sociais (BRASIL, 2020). Há receio de que uma lei dessa natureza venha a impactar a liberdade de expressão, mas, desde já, importa evidenciar que o Projeto não confere ao governo ou a outro órgão administrativo “o poder de determinar que conteúdos específicos devam ser removidos das redes” (GALF; PINHO, 2023a). A atribuição de promover a moderação de conteúdo continuaria sendo das próprias plataformas.

O PL em questão introduz duas novas exceções diretas, ou seja, duas situações “em que as empresas podem ser punidas pela circulação” de conteúdos criminosos (SCHREIBER, 2023): “uma delas seria no caso de anúncios ou posts impulsionados”, já a outra seria para “posts de um determinado tema durante o chamado ‘protocolo de segurança’” (GALF; PINHO, 2023a).

Galf e Pinho (2023a) explicam o que vem a ser esse procedimento de natureza administrativa denominado “protocolo de segurança”:

Esse protocolo poderia ser acionado em três cenários: quando estiver configurada “iminência de riscos”, negligência ou insuficiência da ação da empresa, sendo preciso especificar quais empresas seriam alvo dele.

Ele teria a duração de 30 dias, com possibilidade de prorrogação, e teria que estar relacionado a um tema específico.

Nesse período, a moderação seguiria sendo responsabilidade das empresas. A consequência principal do acionamento do protocolo é que ele mudaria a isenção de responsabilidade por conteúdo prevista no Marco Civil em relação àquele determinado tema, durante a duração do protocolo. Bastaria a plataforma ter sido notificada de um conteúdo e não ter removido para ser condenada a pagar indenizações, em caso de ação judicial por danos.

O protocolo seria instaurado por um órgão administrativo – ainda não se sabe qual (GALF; PINHO, 2023a).

Mariana Schreiber (2023), por sua vez, alude a um “dever de cuidado” pelo qual as empresas deverão se pautar quando confrontadas com conteúdos que configurem algum dos crimes listados no PL (terrorismo, crimes contra o Estado Democrático de Direito, racismo, crimes contra crianças e adolescentes, instigação ao suicídio, entre outros):

É durante a vigência desse protocolo que as plataformas poderão ser punidas se falharem no seu “dever de cuidado”. E, para identificar se houve falha, o órgão fiscalizador vai analisar notificações dos próprios usuários sobre conteúdos criminosos disseminados na plataforma. O PL prevê que não haverá punição por casos específicos, mas por eventual falha generalizada em conter esses conteúdos denunciados por usuários por meio das notificações (SCHREIBER, 2023).

Ainda, importante observar que, “[s]e as empresas falharem, após terem sido notificadas, em remover conteúdos em sete categorias de crimes durante o acionamento do chamado ‘protocolo de segurança’, elas podem ser condenadas a pagar indenizações” (GALF; PINHO, 2023b).

Inclusive, algumas das plataformas valeram-se de ofensiva contra o PL n. 2.630/2020, o que motivou a instauração de inquérito junto ao STF para apurar a atuação de diretores do Google e do Telegram no Brasil (INQ 4.933). Ao determinar a convocação dos presidentes dessas empresas para depor na Polícia Federal em razão da campanha considerada abusiva contra o PL, o ministro Alexandre de Moraes sinalizou sua opinião sobre a necessidade de responsabilizar as plataformas digitais:

É urgente, razoável e necessária a definição – LEGISLATIVA e/ou JUDICIAL –, dos termos e limites da responsabilidade solidária civil e administrativa das empresas; bem como de eventual responsabilidade penal

dos responsáveis por sua administração”, disse Moraes, além de falar em “necessidade de imediata regulação da responsabilidade civil e administrativa dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada (MELLO; TEIXEIRA; REZENDE, 2023).

De toda forma, há um consenso no STF de que é preciso aperfeiçoar o dispositivo legal que isenta as plataformas digitais de responsabilidade, exigindo que procedam a uma moderação de conteúdo mais eficiente (MELLO; TEIXEIRA; REZENDE, 2023).

Necessário salientar, ainda, que a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet é objeto de dois recursos extraordinários, submetidos à sistemática da repercussão geral (Tema 987), e ainda pendentes de julgamento pelo STF. O dispositivo legal é questionado por impor condição para a responsabilização civil das plataformas digitais por danos oriundos de atos ilícitos de terceiros.

O primeiro é o RE 1.037.396/SP, sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, cuja decisão poderá “abrir um precedente para responsabilizar civilmente as plataformas por não retirar conteúdo antes de haver ordem judicial” (MELLO; TEIXEIRA; REZENDE, 2023). Nesse recurso, uma mulher solicitou ao Facebook a remoção de perfil falso que se passava por ela e proferia ofensas a diversas pessoas. Como a empresa se negou, ela pleiteou em juízo a exclusão do perfil e indenização por danos morais (MELLO; TEIXEIRA; REZENDE, 2023).

O segundo é o RE 1.057.258/RJ, tendo por relator o ministro Luiz Fux. Nele, o Orkut, posteriormente adquirido pelo Google, foi instado por uma professora a excluir comunidade criada para endereçar ofensas a ela. Como não foi atendida, de igual forma, além da exclusão da comunidade, ela requereu reparação por danos morais (MELLO; TEIXEIRA; REZENDE, 2023).

A votação do PL das Fake News na Câmara, a princípio, deveria ter ocorrido no dia 2 de maio de 2023, mas foi adiado a pedido do relator da proposta, deputado Orlando Silva (Partido Comunista do Brasil – Comitê Estadual de São Paulo – PCdoB-SP). A avaliação é de que os governistas não obtiveram o apoio suficiente, cabendo esclarecer que o Projeto é priorizado pelo governo Lula após os atos golpistas de 8 de janeiro de 2023 (VINHAL; PEREIRA, 2023). O relator mostrou-se insatisfeito com a possibilidade de o STF antecipar-se ao Congresso em relação à matéria, buscando evitar o que ele mesmo denominou de ativismo judicial (MELLO; TEIXEIRA; REZENDE, 2023).

Sem previsão de votação na Câmara, é certo que a decisão do Supremo servirá de diretriz para a legislação que vier a ser criada (MELLO; TEIXEIRA; REZENDE, 2023). O julgamento dos referidos recursos extraordinários pelo STF deveria ter ocorrido no dia 17 de maio de 2023,

pois havia certo consenso no sentido de que, caso o Congresso não aprovasse o PL que regulamenta as redes sociais, o Supremo deveria se pronunciar (PINHO, 2023). A leitura feita na ocasião é de que a Corte estava pressionando os parlamentares “a se anteciparem e regularem o assunto” (BRAGA, 2023).

Contudo, a presidente da Corte, ministra Rosa Weber, adiou o julgamento dos citados recursos, a pedido dos relatores, para a segunda quinzena de junho, permitindo mais tempo para a Câmara dos Deputados debater e votar o PL (LORRAN, 2023). Presentemente, segundo avaliação de ministros do STF, o julgamento sobre a responsabilidade das *big techs* “só deve ocorrer no segundo semestre, depois do recesso do Judiciário” (BRAGA, 2023). Independentemente da votação do PL das Fake News, tais recursos deverão ser julgados e acredita-se que isso ocorra “antes do fim da presidência da ministra Rosa Weber, em outubro” (BRAGA, 2023).

Embora possa trazer reflexos ao debate que hoje ocorre na Câmara, é necessário ressaltar que os recursos extraordinários “miram um dos focos do PL das Fake News ao tratar da responsabilização das plataformas e dos serviços de mensagens” (PINHO, 2023). O PL, contudo, “tem escopo mais amplo do que os casos no STF, pois, além da moderação de conteúdo, trata de temas como direitos autorais e remuneração por uso de conteúdo jornalístico” (PINHO, 2023).

Consequentemente, em face da ausência de regulamentação sobre o funcionamento das plataformas digitais com atuação no Brasil, o TSE foi impelido a construir instrumentos regulatórios para que o quadro de desinformação visto durante as eleições de 2018 não se repetisse.

A própria Corte Eleitoral viu com preocupação os efeitos nocivos causados pela desinformação e percebeu que, sozinha e sem a *expertise* necessária, não teria condições de promover o enfrentamento do problema. Isso motivou, entre outras medidas, a celebração de parcerias com representantes das diversas empresas de tecnologia: os memorandos de entendimento (TSE E PLATAFORMAS..., 2022).

Não obstante os avanços obtidos com esses acordos, observa-se que ainda persiste falta de transparência na forma como as *big techs* realizam a moderação de conteúdo. Na prática, como será evidenciado a seguir, não é possível saber como elas agem para conter a disseminação. O presente capítulo procura expor os desafios institucionais colocados ao Tribunal na condução do processo eleitoral de 2022.

2.1 A construção de instrumentos regulatórios para contornar os efeitos nefastos das *fake news*

As críticas de representantes da extrema direita direcionadas ao TSE, mesmo depois de divulgado o resultado das urnas em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, não arrefeceram. Pelo contrário, segundo noticiado pela imprensa, senadores bolsonaristas pretendem revisitar o debate sobre um novo Código Eleitoral de modo a limitar os poderes da Corte. Lindner (2023), da *Coluna do Estadão*, detecta que um dos principais objetivos do bolsonarismo é “reverter decisões administrativas do TSE por meio de decreto legislativo, além de restringir pesquisas eleitorais”. No caso, o Projeto de Lei Complementar instituindo uma nova codificação foi aprovado, em 15/9/2021, no plenário da Câmara dos Deputados (PLP n. 112/2021), mas não há previsão de análise pelo Senado (BRASIL, 2021a).

Assim, “o bolsonarismo continuará tensionando as instituições democráticas e distorcendo o debate público”, como prognostica *O Estado de S. Paulo* em editorial publicado após o término das eleições (O JUDICIÁRIO..., 2022). O jornal sustentou que, com o resultado das urnas, não mais remanesce motivo para o Judiciário continuar investido no papel de “interventor das redes sociais”, o que só incentivaria o golpismo de extremistas inconformados (O JUDICIÁRIO..., 2022).

Cumprе realçar, no entanto, o caráter de ineditismo dos ataques perpetrados contra o sistema eleitoral e o regime democrático durante o governo Bolsonaro, e que se verificou em meio à difusão massiva de desinformação. À exceção do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que disciplina a moderação de conteúdo em seu art. 19, ainda persiste um vácuo regulatório no que diz respeito ao funcionamento das redes sociais e serviços de mensageria privada – embora existam PLs junto ao Congresso Nacional que pretendem instituir “uma maior rigidez no controle das plataformas digitais” (CAVALCANTI, 2022). Um dos projetos é o citado PL n. 2.630/2020, aprovado no Senado e ainda pendente de votação na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020), que “propõe avanços, como a exigência de que as plataformas digitais tenham políticas transparentes de moderação” (COMBATE..., 2023).

O advogado Sydney Limeira Sanches, presidente da Comissão de Direito Autoral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Nacional, em matéria do jornal *O Globo*, alerta para “o atual problema das democracias, que estão sendo corroídas por dentro” em decorrência, sobretudo, da propagação de desinformação e discurso de ódio nas plataformas digitais mantidas pelas *big techs* (CAVALCANTI, 2022). Ele destaca a premência de uma regulação específica e adequada à realidade brasileira para regulamentar o funcionamento dessas

plataformas, e que lhes imponha obrigações e penalidades, nos moldes do que vem sendo feito na Europa:

– O Brasil não tem isso ainda. O que temos é o projeto de lei 2630/2020, que não é perfeito, mas tenta um caminho de regulação e de transferência de responsabilidade para as plataformas pelo conteúdo que propagam. O que temos hoje é o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) atuando com uma dificuldade enorme para inibir o fluxo de fake news nas eleições. Se não temos mecanismos, fica um ambiente fértil para essa política de Musk. [No caso, refere-se a Elon Musk empreendedor sul-africano que adquiriu recentemente o Twitter e pretende implementar mudanças na política de moderação de conteúdo da rede social] (CAVALCANTI, 2022).

A postura do TSE, no pleito presidencial de 2018, foi de autocontenção, só intervindo na corrida eleitoral em situações excepcionais, dando prevalência sempre que possível à liberdade de expressão. Contudo, as ações adotadas naquele ano eleitoral não foram capazes de conter a propagação de notícias fraudulentas, com potencial de gerar desequilíbrio na competição.

Após o resultado das eleições daquele ano, o Tribunal, em balanço divulgado sobre sua própria atuação, destacou a celeridade com que processos envolvendo *fake news* foram julgados. De modo geral, enfatizou que as decisões proferidas primaram pela intervenção mínima no debate político:

Para decidir sobre *fake news*, os magistrados basearam suas decisões em princípios constitucionais consagrados, tais como o direito ao livre pensamento e à liberdade de expressão, essenciais para o debate político-eleitoral no Estado Democrático de Direito. Em todas as decisões, os juízes da propaganda reforçaram que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate político e democrático. De acordo com os ministros, as liberdades de pensamento e expressão – nos moldes do artigo 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal – são inafastáveis, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral. Para eles, esse direito fundamental somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (TSE ATUOU..., 2018).

Não obstante, pelo menos em duas situações, o Tribunal já dava mostras no sentido de que não mais haveria a mesma tolerância nas eleições de 2022 (PINHO; SOPRANA, 2022).

Na primeira delas, o TSE julgou improcedentes os pedidos em ações nas quais se pleiteava a cassação da chapa de Jair Bolsonaro (Partido Liberal) e Hamilton Mourão (Republicanos), mas alertou no sentido de que “promover desinformação pode configurar abuso

de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, sujeito a sanções” (PINHO; SOPRANA, 2022).

Na segunda, houve a cassação do mandato do então deputado federal Fernando Francischini, apoiador do ex-presidente Jair Bolsonaro, e o mais votado para deputado estadual no Paraná, por ter publicado um vídeo, no dia do primeiro turno das eleições de 2018, apontando fraude nas urnas eletrônicas. Tratou-se da primeira vez em que um político, por decisão do TSE, foi cassado por promover ataques às urnas eletrônicas. A medida aplicada fundamentou-se no art. 22 da LC n. 64/90, conhecida como Lei de Inelegibilidade, que prevê ser prática ilegal o uso indevido dos meios de comunicação, bem como de abuso de poder político e de autoridade (BRASIL, 1990). Por fim, por três votos a dois, a Segunda Turma do STF manteve a decisão do TSE (MARQUES, 2022). Por ocasião desse julgamento proferido pela Excelsa Corte, o Min. Edson Fachin, também presidente do TSE à época, ponderou o seguinte:

A existência de um debate livre e robusto de ideias, ainda que muitas vezes intenso e tenso, não compreende o salvo-conduto para agir, falar ou escrever afirmações notoriamente, sabidamente, falsas ou sabidamente sem fundamentos, que só visam tumultuar o processo eleitoral (MARQUES, 2022).

O ministro Gilmar Mendes também teceu considerações ao que ele reputou um “discurso de deslegitimação do resultado das urnas”:

Não há como legitimar o mandato de alguém que é escrutinado sob esse mesmo registro eletrônico de voto, mas ostenta características de potencializar a desconfiança da população nas urnas sob as quais ele mesmo foi eleito (MARQUES, 2022).

Em 2022, a preocupação do TSE foi de não repetir o mesmo desempenho visto na eleição presidencial anterior e a despeito da inexistência de regulação sobre a matéria. Impôs-se a implementação de medidas mais eficazes para coibir a desinformação *online* e lidar com a polarização ideológica e a radicalização que recrudesceram ao longo de quatro anos do governo Bolsonaro. Nesse cenário, ganhou proeminência a figura do ministro Alexandre de Moraes, presidente do Tribunal. À sua frente, o TSE empenhou-se na tarefa de contornar os efeitos nefastos das *fake news*. Na condição de ministro do STF, encontra-se sob a sua relatoria o inquérito que investiga a ação de extremistas que atentaram contra a democracia após os resultados das eleições, especialmente no episódio de vandalismo que atingiu, em 8 de janeiro de 2023, as sedes dos Três Poderes, em Brasília (ORTEGA, 2023).

Antes, em 12 de dezembro de 2022, dia da diplomação do presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, o próprio Moraes acentuou em discurso que “a Justiça Eleitoral se preparou para combater com eficácia, eficiência e celeridade os ataques antidemocráticos ao estado de direito e os covardes ataques e violências pessoais aos seus membros e a todo Poder Judiciário” (WETERMAN; GALZO; FRAZÃO, 2022). O presidente do TSE citou ainda o desvirtuamento que tem sido dado à liberdade de expressão e a utilização das redes sociais para disseminação de notícias fraudulentas (WETERMAN; GALZO; FRAZÃO, 2022).

No decorrer do processo eleitoral, o uso da própria estrutura da administração pública para espalhar desinformação já era motivo de preocupação do TSE. Segundo análise feita por Maia,

O principal alerta veio com o evento do presidente Jair Bolsonaro (PL) com embaixadores descredibilizando o sistema eletrônico de votação brasileiro, no dia 18 de julho de 2022 – antes mesmo do início da campanha marcada para 16 de agosto – e as investidas das Forças Armadas com uma série de questionamentos sobre as urnas (MAIA, 2022).

O presente capítulo dispõe-se, portanto, a descrever a mudança de perfil da mais alta Corte Eleitoral, sob o ponto de vista institucional, durante a eleição presidencial de 2022, que se viu desafiada a não mais tolerar de forma passiva a difusão de *fake news* envolvendo candidatos e questionamentos, sem qualquer lastro probatório, sobre a integridade do sistema eleitoral. Como já mencionado, o *Estadão*, em editorial de 9 de dezembro de 2022, criticou o TSE por ter se investido do papel de “interventor das redes sociais no período eleitoral” (e também depois das eleições), ao argumento de que o poder estatal “não tem a função de ser árbitro do debate público” (GOLPISMO..., 2022).

De fato, uma característica institucional que diferencia o TSE de outros órgãos judiciários no enfrentamento à desinformação vem a ser o poder regulamentar “com significativo caráter de generalidade e abstração”. Em consequência, “na prática, o TSE atua como instituição reguladora do processo eleitoral ao disciplinar a legislação eleitoral, situação na qual possui um poder normativo mais substancial que outros tribunais” (SCHWAITZER et al., 2022, p. 160).

Essa mudança não foi vista apenas na edição de resoluções administrativas, já referidas no capítulo anterior, para coibir a veiculação de fatos “sabidamente inverídicos” por intermédio das plataformas digitais, mas também mediante a adoção de outras iniciativas para preservar a reputação do TSE. A partir do momento em que narrativas colocam em descrédito a Justiça Eleitoral, o órgão judiciário passa a agir para evitar riscos sociais. Em seu **Manual de**

enfrentamento à desinformação e defesa reputacional da Justiça Eleitoral (BRASIL, 2022g, p. 6), o TSE descreve a escalada de eventos que pode advir quando a confiança no processo eleitoral é colocada em xeque:

Historicamente, a deterioração da confiança abre caminho para narrativas antidemocráticas que, no limite, suscitam rupturas institucionais e, direta ou indiretamente, debilitam o caráter pacífico das competições eletivas, disseminando ódio e intolerância e atraindo, como consequência, a perspectivas de protestos violentos (BRASIL, 2022g, p. 6).

Por isso, no momento em que se deparou com uma campanha de descrédito, a mais alta Corte Eleitoral buscou dar uma resposta institucional com a necessária celeridade de maneira a possibilitar que a informação verídica alcançasse cada vez mais eleitores.

Um exemplo que pode ser citado envolveu o ex-ministro da Defesa, general Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, o qual, reproduzindo discurso do ex-presidente Jair Bolsonaro, suscitava dúvidas sobre a segurança das urnas eletrônicas para o pleito de 2022 (LEALI, 2022). A rigor, importante esclarecer, o Ministério da Defesa não detém atribuição constitucional para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral. Depois de proclamado o resultado da eleição, o ex-ministro enviou ofício ao TSE sobre o relatório final da fiscalização das urnas eletrônicas à qual se ofereceu a pasta à época comandada por ele. Embora tenha destacado suspeitas e solicitado investigação urgente, o ex-ministro não indicou qualquer falha na soma dos votos (GODOY, 2022). Em resposta, o presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes, prontamente emitiu nota oficial em 9 de novembro de 2022 para reafirmar a confiabilidade no processo eleitoral:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) recebeu com satisfação o relatório final do Ministério da Defesa, que, assim como todas as demais entidades fiscalizadoras, não apontou a existência de nenhuma fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022. As sugestões encaminhadas para aperfeiçoamento do sistema serão oportunamente analisadas (NOTA OFICIAL, 2022).

Esse gesto do presidente da Corte guarda consonância com a “lógica de poderes implícitos da Justiça Eleitoral”, porquanto incumbe-lhe “a tutela da legitimidade dos pleitos nacionais e, por arrastamento, a garantia de acesso a informações corretas e a defesa do pluralismo de ideias, do debate pacífico e da eficácia da escolha popular” (BRASIL, 2022f, p. 17).

Nesse sentido, considerando o cenário desinformativo, o TSE, por meio da Portaria TSE n. 663, de 30 de agosto de 2019, criou o *Programa de Enfrentamento à Desinformação*, uma

iniciativa com foco nas eleições municipais de 2020 que objetivou coibir a difusão de informações falsas (BRASIL, 2019a). Em razão dos resultados obtidos com esse Programa e da “necessidade de dar continuidade às medidas adotadas”, o Tribunal decidiu torná-lo permanente mediante a edição da Portaria TSE n. 510, de 04 de agosto de 2021, denominando-o *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação* (BRASIL, 2021b). A teor do disposto no art. 1º, a finalidade é de “enfrentar a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e a seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos seus atores envolvidos” (BRASIL, 2021b).

Como parte integrante desse *Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação*, o TSE buscou aliar-se às principais plataformas digitais para combater a difusão de notícias falsas e os seus efeitos nocivos nas eleições de 2022, o que motivou a assinatura de memorandos de entendimento. O item a seguir pretende examinar como se deu o cumprimento desses acordos com as *big techs* – grandes empresas privadas transnacionais que comandam plataformas digitais como Meta (que administra o Facebook, Instagram e WhatsApp), Google (proprietária do YouTube), Twitter, TikTok, Kwai, Telegram, LinkedIn e Spotify.

2.2 Os memorandos de entendimento pactuados entre o TSE e as *big techs* para as eleições de 2022

Como o ambiente digital é propício à circulação das *fake news*, é natural que a atuação das *big techs*, na condição de intermediadoras de conteúdos, por vezes desinformativos, se tornasse crucial para o enfrentamento do fenômeno.

Bucci evidencia as inúmeras possibilidades que as plataformas digitais trouxeram ao debate público, mas não se furta de sentenciar que elas constituem também o ambiente propício para a proliferação de desinformação:

Ninguém discorda de que ao menos um pedaço da responsabilidade pela desvalorização da verdade factual cabe às plataformas sociais e à Internet, onde se instalam confortavelmente as forças dedicadas à produção das notícias fraudulentas. Não que as redes sociais devam ser interpretadas como um “mal” em si, como se fossem uma tecnologia repressiva. Elas não são isso (BUCCI, 2019, p. 57).

O próprio TSE percebeu que deveria agir de forma coordenada com as empresas para que o combate à desinformação não se desse apenas repressivamente – ou seja, depois de

protocoladas representações eleitorais por eventuais ofendidos –, mas também de modo preventivo. Em razão da notória assimetria informacional quanto ao funcionamento das plataformas digitais, o Tribunal não detém a *expertise* necessária para lidar sozinha com o problema.

Para Santos e Silva:

Através das atuações conjuntas, ultrapassando o campo das imposições legais, as parcerias firmadas representam importantes avanços no campo da governança democrática e colaborativa, instrumento mais eficaz para lidar com as peculiaridades do meio digital marcado pelas características da assimetria e multilateralidade (SANTOS; SILVA, 2022, p. 203).

Esse contexto ensejou a assinatura de memorandos de entendimento com representantes das principais empresas com atuação no setor. Os primeiros documentos dessa natureza são de 15 de fevereiro de 2022 e materializam um “acordo de cooperação incomum para outros países” (SOPRANA; GALF, 2022).

De acordo com a parceria firmada, as plataformas digitais “estariam comprometidas em desenvolver canais de denúncia, implementar mecanismos para combate à desinformação, especialmente aquelas que ameaçam a integridade do processo eleitoral, e promover ‘fontes oficiais’” (HORA; CURZI, 2022).

O *Estadão*, em editorial, vislumbrou nessas ações preparatórias à realização do pleito de 2022 uma tentativa de o TSE promover uma “despoluição do debate público” (DESINFORMAÇÃO..., 2022). Ainda, no mesmo editorial, o jornal pontuou que

[...] todas essas grandes empresas de tecnologia reconheceram que são parte fundamental de um ecossistema de combate à desinformação, haja vista que é por meio das redes sociais e dos aplicativos de mensagens que as mentiras e distorções da realidade mais circulam (DESINFORMAÇÃO..., 2022).

Em sua origem, as *fake news* são comumente difundidas por extremistas políticos, os quais, segundo Barreto (2022), são os “que detêm as engrenagens da desinformação no Brasil”. Verificado esse impulso inicial, as notícias falsas “ganham tração e passam a ser disseminadas de forma orgânica, ou seja, impulsionada, compartilhada ou retransmitida de forma espontânea no ecossistema composto por redes sociais, aplicativos de mensagens, vídeos e motores de busca” (BARRETO, 2022).

Ainda que não possuam respaldo legal, as parcerias firmadas entre TSE e as principais *big techs* com atuação no Brasil tornaram-se importantes para evidenciar a necessidade de uma

ação coordenada de modo a evitar, ou ao menos mitigar, os efeitos nocivos advindos da profusão de notícias fraudulentas durante o processo eleitoral. Não obstante, essas parcerias ficaram “muito aquém das políticas eleitorais adotadas pelas empresas nos Estados Unidos” (MELLO, 2022a).

Mesmo com os avanços obtidos em relação a 2018, observa-se, ao fim e ao cabo, que muitas das ações acordadas não chegaram a ser implementadas. A falta de transparência quanto à forma como ocorre a moderação de conteúdo nas redes sociais é um ponto negativo que se mantém. Não se sabe ao certo o que motiva a plataforma a remover ou rotular determinado conteúdo ou mesmo reduzir o alcance das postagens. De sua parte, as empresas justificam que agem dessa forma para preservar a liberdade de expressão de seus usuários.

Soprana (2022b) cita dois exemplos emblemáticos nos quais o ex-presidente Bolsonaro utilizou argumentos enganosos quase iguais para defender a existência de fraude nas eleições. O primeiro deles tratou de uma *live* de 2021 em que o ex-mandatário aludia a indícios de fraude no processo eleitoral de 2018, porém sem apresentar provas. O YouTube entendeu ter havido violação à sua política interna e excluiu o vídeo. Na segunda situação, Bolsonaro fez uma apresentação a dezenas de embaixadores no Palácio do Alvorada com discurso parecido. Nesse caso, o YouTube não enxergou violações, decidindo mantê-la no ar. A conclusão que se tem é que inexiste clareza quanto aos critérios para realizar a moderação de conteúdo. Soprana (2022b) observa que, “embora a resposta da plataforma do Google seja de que apenas um dos vídeos feriu sua política, só a empresa sabe qual a frase de Bolsonaro que levou ao banimento”.

A Meta, por exemplo, dispensa tratamento diferenciado a conteúdo publicado por políticos e candidatos, pois sua veracidade não é objeto de checagem pela plataforma, segundo aponta Mello (2022a). A empresa diz basear sua conduta na crença, sem restrições, na liberdade de expressão (MELLO, 2022a).

Segundo Yasmin Curzi, pesquisadora na Fundação Getulio Vargas (FGV), “a falta [de] transparência sobre procedimentos de moderação dificulta a análise sobre o trabalho das empresas” (SOPRANA; GALF, 2022). Semelhante crítica é compartilhada também por Soprana (2020) que, em matéria referente às eleições municipais de 2020, já detectava persistir uma baixa transparência por parte das plataformas:

De acordo com os pesquisadores [do Intervezes, organização ativista que estuda mídia, liberdade de expressão e internet], o problema de não organizar as medidas contra a desinformação é que os processos que resultam em exclusão de um conteúdo ou redução de seu alcance ao público não são evidenciados em relatórios de transparência, o que é prejudicial à liberdade de expressão (SOPRANA, 2020).

Na prática, a remoção de conteúdo não constitui a única ferramenta que as *big techs* utilizam para conter a desinformação nas redes, podendo utilizar outras, “como redução de alcance de uma publicação e rótulos com contextos informativos e informações de órgãos oficiais” (SOPRANA, 2023a).

Portanto, embora as empresas tenham anunciado mudanças em suas diretrizes, depois de firmados os acordos com o TSE, a moderação de conteúdo continua sendo uma incógnita para os pesquisadores da área, ainda permitindo “brechas para narrativas de cunho golpista, que minam a confiança no sistema eleitoral”, como apontado por Galf e Soprana:

Críticas gerais de especialistas apontam para falta de transparência sobre a moderação de conteúdo (as empresas não detalham números ou casos sobre fake news política), de cooperação entre as redes e de informações acerca de investimentos em equipes e em inteligência artificial em português do Brasil (GALF; SOPRANA, 2022).

Uma exceção a esse comportamento-padrão das *big techs* ocorreu após os ataques antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. A *Folha de S. Paulo* noticiou que o TikTok foi a primeira plataforma a revelar dados internos sobre a remoção de 10.442 vídeos que incitaram violência, terrorismo e desinformação durante a invasão golpista, sendo que “apenas 5 URLs foram removidas a partir de demandas do STF” no período de 8 a 15 de janeiro (SOPRANA, 2023a).

Todo esse contexto incentivou, inclusive, o governo a querer regular as plataformas digitais em funcionamento no Brasil, visto que, regra geral, as empresas não abrem seus números para analisar como se dá a propagação de conteúdos desinformativos e quais as medidas adotadas para contê-los:

Medidas de transparência e mais prestação de contas das empresas estão entre as principais demandas de autoridades que acompanham a atuação das *big techs*. Os acordos de cooperação entre as redes sociais e TSE nos últimos anos ajudaram a reforçar essa necessidade, mas, até agora, parte das empresas não divulgou dados sobre o pleito.

“É uma ferramenta importante não só para o governo, mas para a sociedade e a academia, para que se possa entender o tamanho do problema. Ainda não sabemos como as empresas aplicaram seus próprios termos de uso em 8 de janeiro”, diz Bruna Martins dos Santos, pesquisadora visitante no WZB, Centro de Ciências Sociais de Berlim.

Segundo ela, é preciso saber como as plataformas identificaram possíveis conteúdos antidemocráticos para entender os parâmetros de convergência e divergência entre elas e autoridades a respeito da interpretação das leis e dos termos de uso (SOPRANA, 2023a).

Sob pressão, apenas em 28 de fevereiro de 2023, a Meta, proprietária do Facebook e Instagram, divulgou dados sobre sua atuação no período eleitoral até os atos golpistas de 8 de janeiro do mesmo ano. Antes disso, essas plataformas digitais estavam sendo acusadas de “manter no ar material golpista antes e depois dos ataques aos Três Poderes em Brasília” (ROMANI, 2023).

“De 16 de agosto, início da campanha eleitoral, até 8 de janeiro, a empresa derrubou 1 milhão de conteúdos no Facebook e mais de 960 mil no Instagram por violação à política de violência e incitação, que inclui pedidos de intervenção militar” (SOPRANA, 2023b).

Ainda, no tocante a discurso de ódio, “a empresa diz ter retirado 570 mil posts no Facebook e 520 mil no Instagram no período” (SOPRANA, 2023b).

A divulgação de relatórios sobre remoção de conteúdo “surge no contexto em que o governo acelera iniciativas para regular as redes sociais”, representando uma tentativa de prestar contas especialmente às autoridades (SOPRANA, 2023b).

Em sua defesa, a Meta disse concordar com a regulação do conteúdo que circula nas plataformas digitais das grandes empresas de tecnologia:

Acreditamos que as empresas privadas não devem tomar tantas decisões importantes sozinhas e que é necessária uma regulação clara e consistente a ser seguida por todas as plataformas. Continuaremos a dialogar com legisladores, reguladores, Judiciário e outras partes interessadas no Brasil e no mundo sobre maneiras adicionais de lidar com conteúdo nocivo e desinformação com transparência e responsabilidade (ROMANI, 2023).

Quando negam acesso a informações sobre a moderação de conteúdo, bem como a recomendação algorítmica, as *big techs* inviabilizam o trabalho de estudiosos e organizações da sociedade civil nos esforços de enfrentar a desinformação (HORA; CURZI, 2022).

Excetuando as hipóteses em que há determinação judicial, são as próprias empresas que decidem sobre a exclusão ou não de determinado conteúdo, guiando-se elas por suas políticas de comunidade, “onde são especificadas condutas e conteúdos vetados em cada plataforma” (GALF; SOPRANA, 2022). Também conhecidas como termos de uso, constituem as políticas contratuais adotadas pelas plataformas digitais apresentadas a usuários e reguladores (SOPRANA, 2020).

É sabido, por exemplo, que, em razão do grande volume de dados que trafegam nas plataformas digitais, as *big techs*, além dos sistemas automatizados, valem-se da moderação humana e da denúncia recebida por usuários (GALF; MELLO, 2022b). Como não são

fornecidas informações sobre como, na prática, os conteúdos postados são avaliados, não é possível saber como essas empresas investem, de fato, no combate à desinformação.

Em suma, “[...] paira dúvida no tocante ao comprometimento das *Big Tech's*, cuja grande parte dos lucros vem da monetização de páginas e publicidades divulgadas em suas plataformas, incluindo a de práticas nocivas” (SANTOS; SILVA, 2022, p. 216). Essas empresas lucram com a recomendação de conteúdos dessa natureza por gerarem mais engajamento nas redes sociais (HORA; CURZI, 2022).

Um levantamento feito pelo NetLab, grupo de pesquisa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) dedicado a estudos de internet e redes sociais, indica, por exemplo, que “a Meta permite a circulação no Facebook e no Instagram de conteúdo já classificado como desinformação eleitoral, apesar de acordo firmado com o TSE” (MELLO, 2022b).

A desinformação teria vicejado durante o processo eleitoral, inclusive estimulada pelo próprio Google, segundo apuração de Hora e Curzi (2022). As pesquisadoras afirmam que a estratégia da empresa de recomendar perfis de “fontes oficiais” como o canal Jovem Pan, canal simpático à agenda da extrema direita, contribuiu para disseminar *fake news*:

Para dar uma dimensão a essa questão, conforme afirmado pela agência de checagem Aos Fatos, no dia da eleição, a Jovem Pan estava divulgando um áudio falso em que o traficante Marcola declara apoio a eleição de Lula. O ministro Alexandre de Moraes, atualmente presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ordenou a remoção desse conteúdo, mas não antes de a postagem ter atingido 1,75 milhão de visualizações. Os apoiadores também compartilharam esse vídeo em pelo menos 38 grupos de WhatsApp e Telegram monitorados pela Aos Fatos (HORA; CURZI, 2022).

Para Mello e Galf (2022a), a fiscalização das *big techs* em torno de postagens, como as que atacam o sistema eleitoral, permanece falha e demorada:

Com regras que abrem margem para interpretações diversas sobre qual medida se aplica a esse tipo de post – remoção ou só a marcação com link que oferece mais contexto –, as plataformas têm mantido no ar conteúdos que afirmam sem provas que a eleição foi fraudada.

A exclusão de registros enganosos ou falsos, em alguns casos, só ocorre depois que eles já atingiram centenas de milhares de visualizações.

Já os rótulos que levam a sites com informações sobre o tema não estão sendo inseridos em todos os posts que alegam fraude. A maioria dos links oferecidos tampouco esclarece o conteúdo específico com o qual o usuário teve contato, exigindo mais esforço para clarificar se as publicações têm desinformação (MELLO; GALF, 2022a).

Para o ministro Alexandre de Moraes, presidente do TSE, “a atuação das empresas foi razoavelmente boa no primeiro turno”, mas no segundo turno “a situação da desinformação”

foi considerada “um desastre” (VARGAS; MELLO, 2022). Ele próprio admitiu, porém, que “o volume de fake news e de demandas judiciais sobre o tema havia crescido entre o primeiro e segundo turno” (MAIA, 2022).

A insuficiência das ações, inclusive, ensejou a criação de novas regras a apenas dez dias do segundo turno das eleições, o que ocorreu com a edição da Resolução TSE n. 23.714, de 20 de outubro de 2022 (BRASIL, 2022ap), como dito no capítulo anterior. Recorde-se que essa nova resolução procurou endurecer o combate às *fake news* e, na prática, as novas regras acabaram por ampliar o poder de polícia do presidente do TSE: “Ele poderá, entre outros pontos, determinar a suspensão do acesso aos serviços de uma plataforma que descumprir as decisões da corte” (VARGAS; MELLO, 2022). Constata-se ainda que o texto aprovado “deu poderes ao presidente do tribunal de ‘determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma’ que descumprir reiteradamente as regras previstas na nova resolução” (VARGAS; MELLO, 2022).

Obviamente, essa expansão de poder do dirigente do TSE não ficou imune a críticas, sendo vista como potencialmente perigosa e autoritária, conforme análise feita por Nicas (2022) em artigo publicado no *The New York Times*:

A medida representa o ápice de uma estratégia cada vez mais assertiva das autoridades eleitorais no Brasil para reprimir os ataques divisivos, enganosos e falsos que inundaram a corrida presidencial do país nos últimos dias, incluindo alegações de que os candidatos são satanistas, canibais e pedófilos. No entanto, ao permitir que uma única pessoa decida o que pode ser dito online na corrida para a eleição de alto risco, que será realizada em 30 de outubro, o Brasil se tornou um caso de teste em um crescente debate global sobre até que ponto se deve ir à luta contra relatórios falsos e enganosos (NICAS, 2022, tradução nossa).

Oportuno relembrar a ocasião em que o STF, por maioria, indeferiu a medida cautelar na ADI 7261/DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República para questionar a constitucionalidade da resolução em comento. Nela, o relator, ministro Edson Fachin, destacou a importância de se adotar uma postura deferente à competência do TSE (BRASIL, 2022a). À vista do aumento na propagação de *fake news*, em especial no segundo turno das eleições de 2022, entendeu-se que a Corte Eleitoral não exorbitou o âmbito de sua competência normativa. Precisa, nesse particular, é a observação de Schreiber:

A postura deferente à competência do TSE, mencionada no voto do ministro Fachin, que lhe permitiria, inclusive, uma “*experimentação regulatória*”, parece ter sido uma lição extraída da disputa presidencial de 2018, em que a internet foi utilizada pela primeira vez como principal meio de comunicação das campanhas eleitorais. Sem um aparato normativo atualizado para lidar

com as fake news e a difusão massiva e robótica de desinformação, o TSE não conseguiu, à época, conter a enxurrada de notícias falsas que corriam pelas redes sociais. No campo institucional, a Justiça Eleitoral assistiu atônita a desintegração do debate público sem ter poderes efetivos para impedir a propagação de inverdades. A velha crença de que discursos falsos seriam sepultados pelo crivo do “*livre mercado de ideias*” não resistiu ao advento de inovações tecnológicas como o uso de contas-robô, *deep fakes* e disparos em massa, que alcançam milhões de usuários em um instante e soterram informações verdadeiras que não são difundidas com o uso dos mesmos estratagemas e artifícios (SCHREIBER, 2022, grifo do autor).

Ademais, importante sublinhar que já existia um consenso entre os seus integrantes de que o TSE não poderia adotar, para o pleito de 2022, a mesma passividade vista em 2018 (MAIA, 2022). Todavia, a percepção é de que as ações adotadas pelo Tribunal, na última eleição, não foram capazes de combater a desinformação e o problema parece estar longe de uma solução. Também nessa direção, a constatação de Nicas:

Apesar dos esforços do TSE para intervir, conteúdo falso e enganoso tem proliferado, ilustrando a luta que autoridades e empresas de tecnologia enfrentam para conter a desinformação que se espalha mais rapidamente do que eles podem agir e que cada vez mais está sendo compartilhada além do seu alcance (NICAS, 2022, tradução nossa).

A quantidade elevada de *fake news* disseminada no ambiente virtual, quando comparada com aquela vista em 2018, resultou no aumento de representações perante o TSE que pleiteavam a remoção de conteúdo. Assim, a aposta na judicialização foi a tônica das eleições de 2022. O diagnóstico do quadro desinformativo que permeou o processo eleitoral nesse ano foi sintetizado por Maia da seguinte forma:

No decorrer da campanha, a Corte Eleitoral percebeu que o esforço administrativo de buscar convênios com instituições de checagem, as conversas e os acordos com as plataformas no Programa de Enfrentamento às Fake News e todo o arcabouço normativo não mostrou-se 100% eficaz diante do complexo fenômeno da desinformação. As normas e os projetos de combate às fake news conseguiram atingir até certa camada do problema, mas mostraram-se incapazes de agir no cerne da situação (MAIA, 2022).

Na prática, verifica-se que muitas das ações acordadas com o TSE foram implementadas (DESINFORMAÇÃO..., 2022), mas as *big techs* ainda “falham na checagem de conteúdos, na agilidade para processar denúncias e na transparência para combater a desinformação” (TELES, 2022).

A conclusão é de Rodrigo Carreiro e Maria Paula Almada, pesquisadores do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD), da Universidade Federal

da Bahia (UFBA), citados em matéria veiculada no jornal *O Estado de S. Paulo*. Por meio de relatório a que teve acesso o *Estadão*, é possível afirmar que os acordos dão margem a brechas “que reforçam a preocupação com a desinformação no período eleitoral” (TELES, 2022). Outro ponto que exige maior empenho das plataformas, segundo os pesquisadores, é a necessidade de imprimir maior celeridade na análise e remoção dos conteúdos desinformativos – o prazo ideal para eles “seria entre 24 horas e 48 horas” (TELES, 2022). Atualmente, não existe um prazo-limite para tanto, e as empresas se negam a responder questionamentos sobre moderação de conteúdo. Carreiro apresenta o seguinte diagnóstico (TELES, 2022): “Embora as plataformas tenham demonstrado algum interesse em resolver o problema (da desinformação), os avanços significativos e mais práticos são bem pequenos, bem superficiais, em relação ao problema”.

A desejável agilidade na resolução de casos dessa natureza constitui um dos pontos que devem ser aprimorados em futuros acordos com as *big techs*. Instado a se manifestar, o TSE disse que “há margem para avanços no campo da transparência, na celeridade do tratamento dos apontamentos de desinformação, no suporte a agências de checagem de fatos e, ainda, em questões relacionadas com a monetização” (TELES, 2022).

Por conseguinte, dado o incremento de demandas judiciais relacionadas ao tema, especialmente entre o primeiro e o segundo turno, o item a seguir examina a aposta que candidatos, partidos e coligações fizeram na judicialização, perante o TSE, em torno de informações fraudulentas ou descontextualizadas disseminadas ao longo do pleito de 2022.

2.3 A remoção de conteúdo *online* desinformativo e os dilemas na busca pela verdade factual

Se no primeiro turno das eleições de 2022 as *fake news* colocavam em xeque as urnas eletrônicas e o sistema eleitoral, no segundo “os temas ficaram mais diversos, com fortes ataques à corte eleitoral, ao STF, aos ministros e à figura dos candidatos” (MAIA, 2022). Esse incremento de *fake news* durante o segundo turno, para a jornalista Flávia Maia (2022), acarretou uma intensa judicialização no TSE: multiplicaram-se os pedidos de remoção de conteúdo *online* desinformativo, bem como os direitos de resposta.

Assim, ainda que o Tribunal quisesse atuar de forma célere na apreciação das ações ajuizadas versando sobre *fake news*, nem sempre era possível impedir os seus efeitos nefastos.

Como exposto no capítulo anterior, especialistas dividiram-se sobre a atuação da Corte Eleitoral. Se, de um lado, houve quem defendesse o TSE por entender que este “precisava agir de forma mais assertiva diante da desinformação do que fez em 2018”, de outro, houve quem adotasse o discurso de que a Corte “estava excessivamente intervencionista” (MAIA, 2022).

Maia (2022) ainda destaca, amparada em informações prestadas pelo TSE, que, “até a quinta-feira (27/10), foram ajuizadas 625 representações no tribunal”, sendo que “pelo menos 335 discutem de alguma forma fatos inverídicos, informações falsas ou fake news”. O número impressiona porque, em 2018, “foram protocoladas pelo menos 97 ações do gênero durante o pleito”, sendo o aumento em 2022 justificado “sobretudo, por denúncias de fake news e pedidos de remoção de conteúdo e direitos de resposta” (MAIA, 2022).

Além de representações, merece destaque a AIJE proposta pelo PT visando à inelegibilidade do ex-presidente Jair Bolsonaro, por oito anos, em decorrência da criação de um “ecossistema de desinformação” nas eleições de 2022 (AIJE 0601522-38). A coligação Brasil da Esperança, da candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva, disse ver “indícios de abuso de poder político e econômico e o uso indevido dos meios de comunicação” (MOTTA, 2022).

Conquanto os termos *fake news* e discurso de ódio não estejam previstos expressamente na legislação, ambos foram mencionados à exaustão durante as eleições de 2022 pelas campanhas de Lula e Bolsonaro nas diversas ações endereçadas à Justiça Eleitoral. A intenção era de sensibilizar a Corte para o intrincado problema, como anotam Soprana e Azevedo:

As duas campanhas amparam as ações em artigos relacionados à propaganda negativa ou irregular, mas citam explicitamente fake news ou discurso de ódio. Os termos são usados com frequência pelo TSE, seja nas campanhas da corte contra a desinformação eleitoral ou nos discursos do ministro Alexandre de Moraes, que preside o tribunal nesta eleição (SOPRANA; AZEVEDO, 2022).

No pleito de 2022, cabe esclarecer que as *fake news* provinham de ambos os lados mais polarizados da disputa, mas, inegavelmente, como destacado por Tai Nalon, diretora executiva da agência de checagem *Aos Fatos*, o volume das informações enganosas à direita extrapolou em muito o da esquerda (NICAS, 2022).

Dessa forma, nas ações ajuizadas, ao TSE coube precisar o que se encontra albergado (ou não) pela liberdade de expressão, estabelecendo limites para o seu exercício em processos eleitorais.

Exemplificativamente, o ministro Raul Araújo, do TSE, determinou a remoção de vídeos de discursos nos quais o candidato Luiz Inácio Lula da Silva chamava Jair Bolsonaro de “genocida”. O ex-presidente é chamado dessa forma em razão da condução desastrosa da pandemia de Covid-19. Além disso, Bolsonaro “foi um vetor de desinformação sobre os cuidados e desestimulou o uso das vacinas” (HOLANDA; VARGAS, 2022). Não obstante, na visão do magistrado, a fala de Lula foi interpretada como “propaganda eleitoral extemporânea

negativa, por ofensa à honra e à imagem de outro pré-candidato ao cargo de presidente da República” (HOLANDA; VARGAS, 2022). Contudo, em sentido diametralmente oposto, a ministra Cármen Lúcia, também do TSE, argumentou que “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (SOPRANA; AZEVEDO, 2022).

A toda evidência, a judicialização de casos de desinformação *online* na esfera eleitoral inevitavelmente gera discussões sobre o papel do Poder Judiciário frente à liberdade de expressão. Anderson Schreiber (2022), a partir de artigos publicados no jornal *The New York Times*, indaga até que ponto o TSE, em nome do combate às *fake news*, não estaria extrapolando sua competência “na elaboração de um filtro avaliativo sobre o que é falso ou verdadeiro”. Para o professor titular de Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da FGV, esse poder de ordenar a remoção de conteúdo *online* é tida como “uma das ações mais agressivas tomadas por qualquer país para combater informações falsas” (NICAS, 2022, tradução nossa).

Críticas dessa natureza já eram endereçadas ao STF desde a abertura do inquérito das *fake news*, cuja relatoria coube ao ministro Alexandre de Moraes. À época, precisamente no ano de 2019, integrantes do Tribunal vinham sofrendo inúmeros ataques *online* de apoiadores do ex-presidente Bolsonaro. Como observado por Nicas e Spigariol (2022, tradução nossa), “em muitos casos, Moraes agiu unilateralmente, encorajado pelos novos poderes que o Tribunal concedeu a si mesmo em 2019, os quais lhe permitem, na prática, atuar como investigador, promotor e juiz ao mesmo tempo em alguns casos”.

Jack Nicas (2023), do *The New York Times*, ainda aponta que Moraes, mais recentemente, a pretexto de proteger a jovem democracia brasileira, ordenou o banimento de vozes da extrema direita que alardeavam fraude na eleição presidencial de 2022. Segundo o jornalista americano, ordens judiciais dessa natureza invariavelmente suscitam debates “sobre até que ponto se pode ir para lutar contra a extrema-direita” e ele ainda faz o seguinte alerta:

Vários juristas e analistas políticos agora discutem que impacto Moraes terá a longo prazo. Alguns argumentam que as suas ações são medidas extraordinárias, mas necessárias diante de uma ameaça extraordinária. Outros dizem que, agindo sob a bandeira da salvaguarda da democracia, Moraes está, em vez disso, prejudicando o equilíbrio de poder no país (NICAS, 2023).

Como se não bastasse, o papel desempenhado pelo ministro Alexandre de Moraes enquanto presidente do TSE – mandato que coincidiu com as eleições de 2022 – cresceu ainda

mais. No contexto das eleições, de acordo com Nicas (2023), o ministro “se tornou o maior guardião – e cão de guarda – da democracia brasileira”.

Consoante a nova regulamentação da Justiça Eleitoral, introduzida por meio da Resolução TSE n. 23.714, de 2022, e capitaneada por Moraes, o que fundamenta a remoção de conteúdo desinformativo em rede é a propagação de “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” (BRASIL, 2022ap).

Na seara eleitoral, ao TSE se confiou a definição daquilo que se entende por “verdade factual”, o que gera críticas vindas daqueles que defendem a livre manifestação do pensamento de forma irrestrita, sem limitações, especialmente na seara política. Daí a relevância do debate sobre os impactos regulatórios advindos da atuação do TSE.

Fazer prevalecer a verdade factual, entretanto, não é tarefa simples, mas, sem dúvida, constitui um valor a ser perseguido nos Estados que se proclamam democráticos. Sobre o tema, Bucci comenta:

A defesa da verdade factual implica exigir que sejam tornadas públicas e transparentes todas as formas de controle privado (e por vezes secreto) das tecnologias empregadas para administrar o fluxo de ideias e informações na sociedade contemporânea: ou a democracia, num plano supranacional, consegue desenvolver meios de governar os algoritmos hoje trancafiados em centros de gestão comandados por oligopólios globais – como Google, Facebook e Twitter –, ou a democracia se amofinará sob a gestão dos algoritmos (BUCCI, 2019, p. 120).

De outra parte, o silenciamento determinado pelo ministro Alexandre de Moraes nas redes sociais de perfis de parlamentares federais, de um empresário bilionário e de diversos influenciadores de direita – que apontavam, sem quaisquer provas, a existência de fraude no pleito presidencial de 2022 –, remete a um “debate global mais amplo, não apenas sobre o poder do Judiciário, mas também sobre como lidar com a desinformação nas redes sem silenciar vozes dissidentes” (NICAS, 2023). O ministro Alexandre de Moraes tem recebido respaldo de quase todos os seus pares. Conquanto os advogados das plataformas digitais interponham recursos contra as decisões monocráticas proferidas, é comum o plenário da Corte ratificá-las.

O capítulo a seguir empreenderá uma análise quantitativa e qualitativa dos julgados proferidos pelo TSE, ao longo de 2022, até o dia do resultado do segundo turno das eleições, que tenham enfrentado o tema da desinformação. Trata-se de oportunidade para examinar eventual mudança de postura da Corte, especialmente em relação ao pleito presidencial de 2018, e quais os parâmetros utilizados para identificar e excluir conteúdos desinformativos que lhe são apresentados.

3 A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE DESINFORMAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2022

3.1 Análise quantitativa e qualitativa dos acórdãos

Este terceiro capítulo dedica-se à análise de acórdãos proferidos pelo TSE em sessões de julgamento realizadas entre 1º de janeiro e 30 de outubro de 2022 (data da realização do segundo turno) e que tenham versado sobre a disseminação de conteúdos desinformativos durante o processo eleitoral daquele ano.

A busca foi realizada a partir da página de pesquisa de jurisprudência disponibilizada pela própria Corte (<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/pesquisa-na-je-antiga>) e, para refiná-la, foram utilizadas palavras ou expressões sinônimas, operadores lógico (“ou”) e de proximidade (“prox(n)”) e símbolo auxiliar (“\$”), de modo a facilitar a localização de julgados com os termos desejados:

((desinform\$ ou fake) ou ((notici\$ ou materia\$ ou conteudo\$ ou reportage\$ ou fato\$ ou informac\$ ou dado\$ ou sabid\$) prox5 (fals\$ ou inveridic\$ ou mentir\$)))

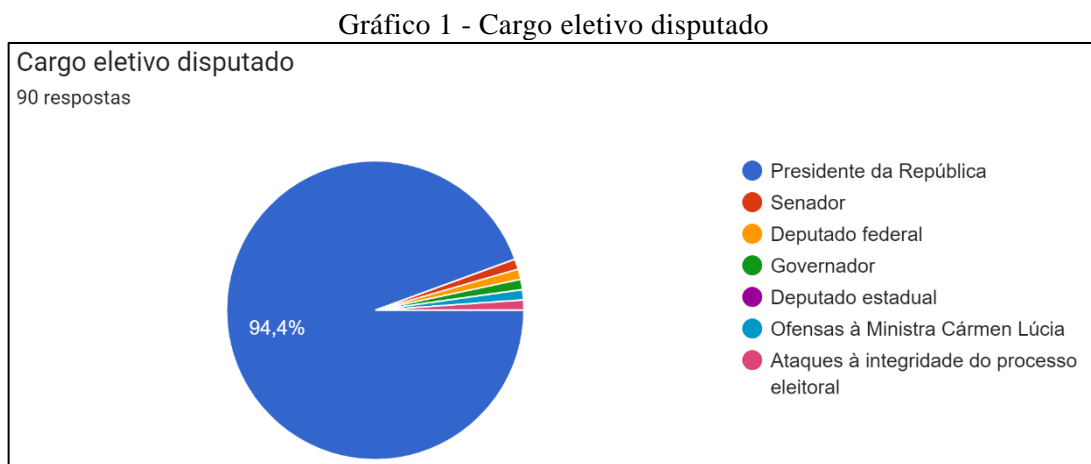
A intenção foi de contemplar as diversas ocasiões em que a Corte Eleitoral se pronunciou sobre a difusão de *fake news* no contexto das eleições gerais de 2022.

Por meio desse critério de pesquisa, foram encontrados 99 acórdãos contendo, por exemplo, as palavras “desinformação” ou “fake” ou ainda expressões, por força das diferentes combinações possíveis, como “notícia falsa”, “notícia inverídica”, “notícia mentirosa”, “matéria falsa”, “matéria inverídica”, “matéria mentirosa”, “sabidamente falsa”, “sabidamente inverídica”, “sabidamente mentirosa” etc.

Desses 99 acórdãos, foram excluídos 9 porquanto referiam-se às eleições municipais de 2020 (a saber, os processos ns. 0600002-48.2021.6.11.0040, 0600018-36.2020.6.26.0002, 0600276-62.2020.6.10.0076, 0600603-37.2020.6.26.0407, 0600079-80.2020.6.19.0004, 0600617-21.2020.6.26.0407, 0600396-74.2020.6.25.0016, 0600045-34.2020.6.25.0006 e 0600024-33.2019.6.20.0006).

Dessa forma, a pesquisa focou em um total de 90 acórdãos, todos listados no Anexo A (entre aqueles qualificados pelo *site* do TSE como “decisões em destaque”). Cada acórdão, por sua vez, corresponde a uma ação eleitoral.

Ainda, desse total, 85 acórdãos (equivalentes a 94,4% dos casos, como se verifica no Gráfico 1 abaixo) dizem respeito diretamente à eleição presidencial, na qual a propagação de notícias falsas se fez sentir com mais intensidade, ensejando a judicialização dos conflitos. Os demais julgados tiveram como cargos eletivos disputados senador, deputado federal e governador; um teve por objeto ofensas à ministra integrante da Corte Eleitoral (Cármen Lúcia) e, por último, um versou sobre ataques à integridade do processo eleitoral (respectivamente os processos ns. 0601234-90.2022.6.00.0000, 0602935-63.2022.6.26.0000, 0604243-37.2022.6.26.0000, 0608237-73.2022.6.26.0000 e 0601666-12.2022.6.00.0000).



Fonte: elaboração própria.

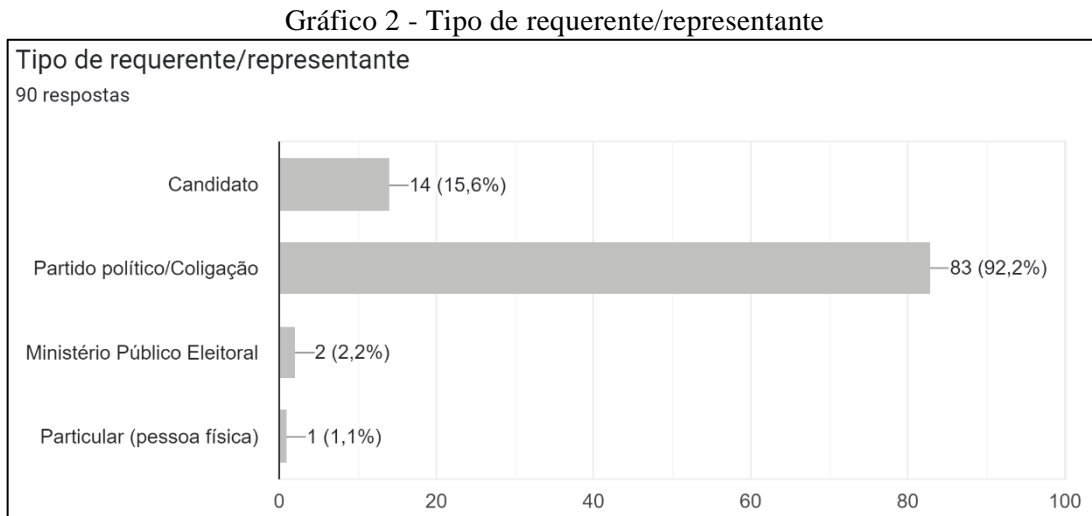
Para proceder a uma análise comparativa desses julgados, de forma objetiva, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, utilizou-se um formulário eletrônico gerado no *Google forms*, em moldes quase similares àquele feito para a pesquisa jurisprudencial empreendida por Saba et al. (2021, p. 92) “com questões e algumas respostas pré-estabelecidas”. Esse formulário encontra-se disponível em <https://tinyurl.com/5a6y5ak2>.

A intenção foi investigar a postura do TSE frente ao fenômeno da desinformação nas eleições de 2022, destacando, se for o caso, eventual mudança de postura em relação ao que se viu no pleito anterior, de 2018.

De início, é possível traçar um perfil das partes que integraram a relação processual nos 90 casos submetidos à apreciação do colegiado do Tribunal. Quanto àqueles que integraram o polo ativo (como requerentes ou representantes, por exemplo), esclareça-se, de antemão, que muitas ações foram propostas em litisconsórcio entre o candidato e o partido político/coligação. Assim, foi possível constatar que 92,2% das demandas foram instauradas por partido político/coligação, sendo 15,6% por candidatos, conforme se vê no Gráfico 2 a seguir.

Apenas 2,2% delas foram ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), o que permite entrever uma participação acanhada do *Parquet* em um processo eleitoral altamente polarizado e marcado por inúmeros discursos de cunho golpista proferidos pelo ex-presidente e então candidato à reeleição Jair Bolsonaro (OLIVEIRA, 2022).

Nas eleições de 2018, a atuação do MPE também foi considerada irrelevante, pois “este ator foi responsável pela propositura de apenas um caso da amostra coletada” (SABA et al., 2021, p. 93).



Fonte: elaboração própria.

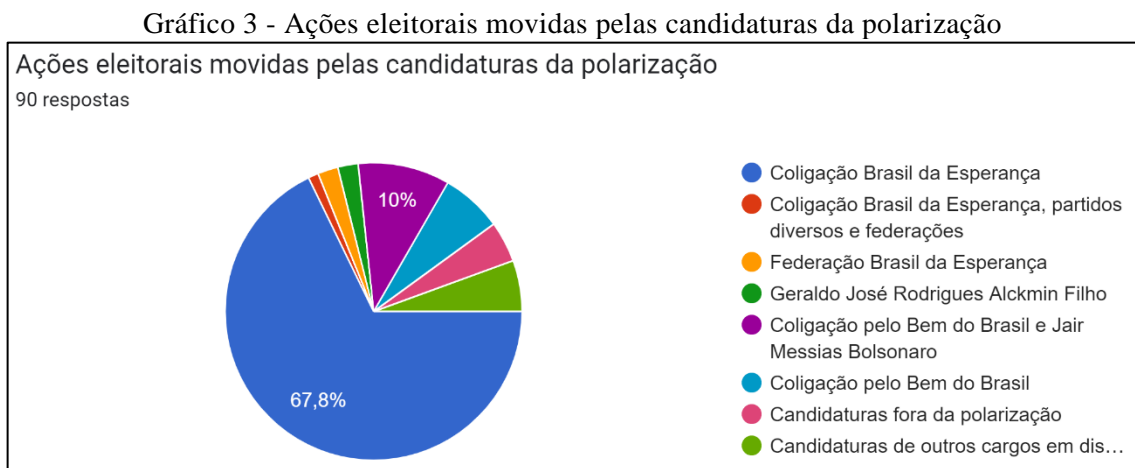
A rigor, o discurso golpista de Jair Bolsonaro permeou todo seu governo. Carolina Botelho, pesquisadora do Laboratório de Neurociência Cognitiva e Social da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em entrevista publicada no dia 19 de janeiro de 2022 pela Agência Pública, já exortava o seguinte:

Eu lido com essa possibilidade [de um golpe de Estado por Jair Bolsonaro] desde o dia que ele foi eleito, porque não mudou nada no discurso e, principalmente, nas ações. O ideal do Bolsonaro é o rompimento institucional. Tudo foi feito nessa direção, tudo. Para destruir o que foi conquistado na Constituição de 1988 e para destruir a institucionalidade democrática construída em 1988.

Eu não posso ignorar também que o seu apoio mais radical queira isso. Mas, por outro lado, a gente está vendo que é uma parcela bem menor da sociedade que apoia o radicalismo do presidente, não é uma maioria. Agora, é uma minoria muito violenta, agressiva e disposta a fazer ou o que aconteceu no Capitólio ou qualquer outra coisa pior (OLIVEIRA, 2022).

Chama atenção o fato de que, das 90 ações eleitorais, 61 foram propostas pela Coligação Brasil da Esperança (67,8%), sendo uma (1,1%) ajuizada em litisconsórcio ativo entre a

Coligação Brasil da Esperança e partidos diversos e duas federações (processo n. 0600794-94.2022.6.00.0000), resultando em 62 ações (68,9%) – dados constantes do Gráfico 3 abaixo. Há, ainda, 2 ações movidas pela Federação Brasil da Esperança (2,2%) e outras 2 pelo então candidato à vice-presidência Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (2,2%). Logo, em oposição à chapa adversária encabeçada por Bolsonaro, foram contabilizadas, no total, 66 ações (73,3%) (Anexo D).



Fonte: elaboração própria.

Outrossim, observou-se que 9 ações foram ajuizadas pela Coligação pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro (10%) e 6 foram de iniciativa exclusiva da citada Coligação pelo Bem do Brasil (6,7%). Em síntese, de iniciativa da coligação que apoiou o ex-presidente Bolsonaro, tem-se que, no total, foram 15 as ações movidas, o que equivale a 16,7% (Anexo D).

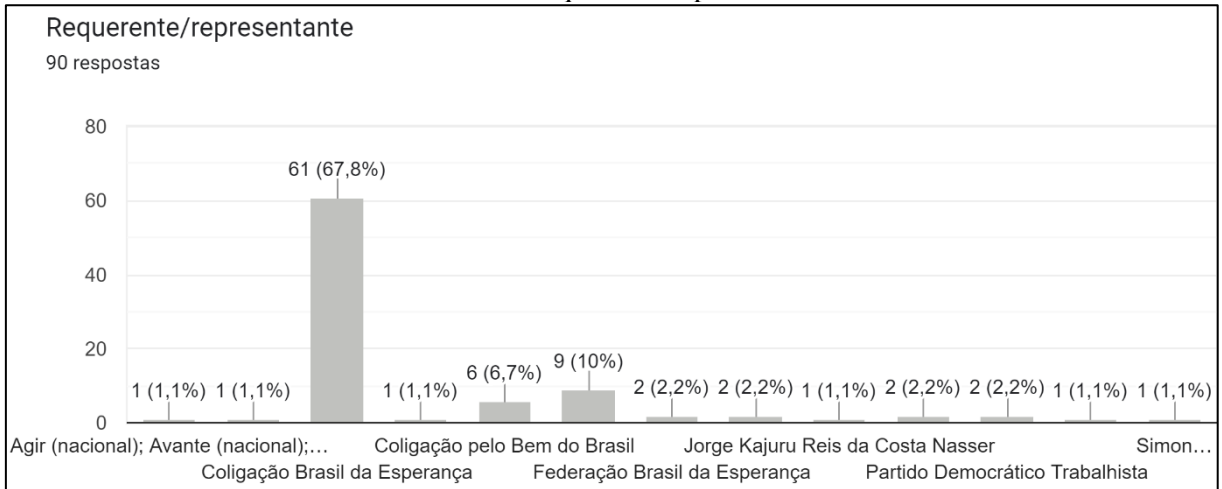
A propósito, segundo relatou Megale (2022) em matéria de 17 de outubro de 2022, já na reta final do processo eleitoral, “a demora e a falta de iniciativa” da equipe jurídica responsável por atender Jair Bolsonaro junto ao TSE geraram queixas por parte de integrantes da campanha do ex-presidente. A jornalista destacou ainda a diferença em relação à atuação da equipe jurídica da campanha de Luiz Inácio Lula da Silva:

Dados do TSE mostram que a equipe jurídica de Lula apresentou, entre o início da campanha até 10 de outubro, 67 pedidos questionando fake news dos adversários, enquanto os representantes de Bolsonaro acionaram a corte sobre esse tema sete vezes no mesmo período.

Aliados do presidente, como as deputadas federais reeleitas Carla Zambelli e Bia Kicis, também fizeram queixas a interlocutores de Bolsonaro sobre a morosidade da equipe jurídica. A reclamação comum dos aliados é que estão sendo acionados no TSE pelos petistas e não veem reação por parte do jurídico da campanha do presidente (MEGALE, 2022).

O Gráfico 4 abaixo evidencia o descompasso entre as duas campanhas majoritárias:

Gráfico 4 - Requerente/representante

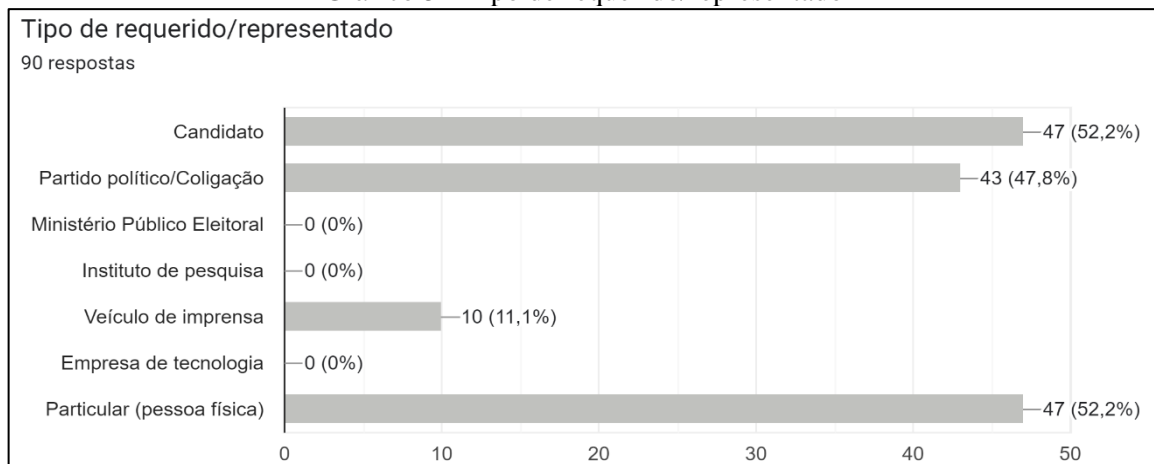


Fonte: elaboração própria.

Cumpre, agora, tecer considerações sobre quem figurou no polo passivo das demandas versando sobre *fake news* obtidas pela pesquisa jurisprudencial. Em muitas das situações vistas, verifica-se que foram acionados não apenas o candidato, mas também, em litisconsórcio, a coligação que o representava à época. Dessa forma, como consta no Gráfico 5 abaixo, de 90 ações eleitorais, 47 foram propostas em face do candidato (52,2%), ao passo em que, por 43 vezes, a coligação foi chamada a integrar a demanda na condição de requerida/representada (47,8%).

Quando comparado ao que foi visto nas eleições de 2018, um dado que se revela inédito em 2022 é o ajuizamento de 47 ações em face de particulares (pessoas físicas), especialmente em razão de conteúdos desinformativos postados em redes sociais. Ou seja, não houve tolerância com os cidadãos comuns que disseminaram notícias falsas em suas redes sociais.

Gráfico 5 - Tipo de requerido/representado



Fonte: elaboração própria.

A esse respeito, Saba et al., reportando-se aos dados referentes às eleições de 2018, destacam que:

[...] os dados compilados permitem entrever que, em geral, o Tribunal Superior Eleitoral absteve-se de interferir em publicações divulgadas pelos eleitores. Essa conclusão é confirmada, primeiramente, pelo diminuto número de casos julgados procedentes (gráfico 5), bem como pelo reduzido número de casos em que foram concedidas cautelares para a suspensão da divulgação de conteúdo, independentemente do resultado final da demanda (gráfico 6) (SABA et al., 2021, p. 99).

A despeito dos poucos julgamentos colegiados referentes ao pleito daquele ano, Saba et al. conseguiram “extrair uma certa coesão no posicionamento do tribunal diante das *fake news*”, notadamente nas publicações divulgadas por eleitores:

Sempre que possível, o TSE tendeu a não se imiscuir na divulgação de conteúdo, principalmente quando essa difusão era feita por particulares na Internet.

Privilegiou-se a proteção da liberdade de expressão na rede, entendendo-se, em regra, que cabe aos eleitores manifestarem-se livremente [...]. Apenas excepcionalissimamente admitir-se-ia uma intervenção judicial para a remoção de conteúdo da rede, de maneira subsidiária, quando extrapolados alguns dos parâmetros acima arrolados (SABA et al., 2021, p. 104).

Essa postura de maior autocontenção no que concerne a particulares, contudo, não se manteve durante as eleições de 2022. Os resultados da pesquisa permitem concluir que o Tribunal, diante da avalanche de notícias falsas que permeou o pleito, deu-se conta que é preciso agir com mais contundência e rapidez para mitigar os efeitos nefastos da desinformação, ainda que a difusão desta tenha se originado de postagens feitas por eleitores nas redes sociais. Embora o TSE tenha consignado que o direito à liberdade de expressão não constitui “uma licença para infringir a lei”, muitos críticos, ainda assim, ao se depararem com “uma série de decisões determinando a retirada de conteúdos nocivos das redes sociais”, passaram a acusar a Corte Eleitoral de promover censura (TABOADA et al., 2023, p. 7).

Um bom critério para nortear a atuação do TSE nessas circunstâncias foi dado pelo ministro Carlos Horbach, em decisão liminar de 17 de outubro de 2018 e proferida nos autos do processo n. 0601727-09.2018.6.00.0000, a saber, uma representação movida por Manuela Pinto Vieira D’Ávila e Coligação O Povo Feliz de Novo:

Ademais, um segundo critério deve ser definido, qual seja, o da potencialidade lesiva das postagens cuja remoção se busca. O referencial do potencial lesivo é utilizado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em diferentes matérias, nas quais a ilicitude da conduta deve ser avaliada em conjunto com sua aptidão para desequilibrar o pleito.

[...] Evidentemente, há de se considerar de modo distinto conteúdos veiculados em sítio com livre e grande acesso, em uma página de rede social com milhares de seguidores ou em um perfil pessoal com poucas conexões, cujo alcance orgânico é ínfimo, pois cada uma dessas possibilidades de divulgação de ideias na Internet tem potencial lesivo diferenciado.

Em síntese, tratando-se de conteúdos veiculados no ambiente especialmente livre da Internet, além da ofensa à honra ou da constatação da patente falsidade, há de se considerar a existência de contraditório na própria rede e o potencial lesivo da postagem, que pode ser avaliado, por exemplo, pelo número de compartilhamentos, de comentários ou de reações de apoio ou rejeição dos demais usuários (BRASIL, 2018b).

Constata-se que das 47 ações eleitorais propostas em face de particulares, detectadas pela pesquisa empírica, 31 tiveram o pedido julgado integralmente procedente e 10 parcialmente procedente (seja para determinar a remoção do conteúdo publicado nas redes sociais, na maioria dos casos, seja para assegurar o direito de resposta), como pode ser visto no Anexo B.

Portanto, diferentemente do que se vislumbrou antes, é possível inferir que o TSE passou a admitir uma maior interferência nas manifestações em rede quando extrapolado o exercício do direito à liberdade de expressão, como nas situações abaixo elencadas, citadas em diversos arestos relatados pelo ministro Alexandre de Moraes, a exemplo daquele proferido no processo n. 0601537-07.2022.6.00.0000:

[...] Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato (BRASIL, 2022af).

(Representação n. 060153707, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2022).

Além disso, apurou-se que 10 ações foram ajuizadas em desfavor de veículos de imprensa e, em apenas uma, o pedido foi julgado improcedente (processo n. 0600856-37.2022.6.00.0000) (Anexo C). Em 5 delas, o resultado foi de procedência do pedido (processos ns. 0601306-77.2022.6.00.0000, 0601357-88.2022.6.00.0000, 0601328-38.2022.6.00.0000, 0600847-75.2022.6.00.0000 e 0600855-52.2022.6.00.0000) (Anexo C).

Finalmente, em 4 dessas ações, houve procedência parcial do pedido (processos ns. 0601415-91.2022.6.00.0000, 0601275-57.2022.6.00.0000, 0601149-07.2022.6.00.0000 e 0600923-02.2022.6.00.0000) (Anexo C).

Calha mencionar, por oportuno, o que restou decidido no processo n. 0600923-02.2022.6.00.0000 movido pela Coligação Brasil da Esperança, representando o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, em face de Rádio Panamericana S/A (Jovem Pan) e outros. A representante pleiteava o direito de resposta em razão de “comentários realizados em programa veiculado pela referida emissora de radiofusão [sic], cujo vídeo encontra-se publicado no respectivo canal na plataforma YouTube” (BRASIL, 2022m). Nesse caso, a relatoria coube à ministra Maria Cláudia Buchianeri e o direito de resposta restou parcialmente concedido à Coligação pelos fundamentos a seguir transcritos:

O caso é de afirmação sabidamente inverídica e, simultaneamente, altamente injuriosa apta a ofender, a um só tempo, **não apenas a pessoa do Presidente desta Casa** [Alexandre de Moraes], mas, de igual forma, **a outra parte envolvida no suposto “conluio” (Randolfe Rodrigues e Luiz Inácio Lula da Silva)**, sem falar na violação à normalidade das eleições enquanto valor em si e por si, tal como estabelece o art. 9º-A da Res.-TSE no 23.610/2019, dispositivo que representa verdadeiro desdobramento jurídico do julgamento plenário, por esta Corte Superior, do RO no 0603975-98/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado em 10.12.2021.

Nesse cenário, afigura-se **legítima** a pretensão da coligação autora de, mediante direito de resposta, **desmentir a existência do referido conluio, bem assim afastar qualquer conflito de interesses que envolva a prolação de decisões no denominado “Inquérito das Fake News”, a última delas tomada em acolhimento de pedido formulado pela Polícia Federal, e não por particular** (BRASIL, 2022m, grifo do autor).

(Direito de Resposta n. 060092302, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2022).

Outro caso que ganhou repercussão envolveu portais de notícias (*O Antagonista*, *Revista Oeste*, *7 minutos* e o *Blog do Linhares*) por terem afirmado que o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva pretendia acabar com o trabalho por aplicativos como Uber, iFood, 99 e similares. Tratou-se do processo n. 0600855-52.2022.6.00.0000, cuja relatora foi também a ministra Maria Cláudia Buchianeri. Na ocasião, restou reconhecido que a fala do petista foi descontextualizada, pois não chegou a fazer promessa no sentido de “acabar com os empregos de aplicativo” (BRASIL, 2022j, p. 2). Colhem-se ainda do voto proferido as considerações a seguir transcritas:

O caso, portanto, é de grave descontextualização discursiva que subverteu e desvirtuou por completo o conteúdo da mensagem divulgada, com aptidão para induzir os eleitores e as eleitoras a erro, em especial os que são vinculados

a esse setor, a respeito do real pensamento de determinado candidato sobre assunto de relevante interesse público.

A descontextualização de falas, no caso concreto, descambou na criação de um conteúdo discursivo jamais dito, a autorizar a intervenção corretiva da Justiça Eleitoral, como forma de assegurar mínima higidez do ambiente informativo, em cujo contexto o cidadão eleitor deve formar sua escolha.

Pois bem, o art. 27, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 é claríssimo ao estabelecer que a “livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando (...) divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução” (BRASIL, 2022j, p. 6).

(Representação n. 060085552, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2022).

Por fim, também digno de menção é o acórdão proferido no processo n. 0601357-88.2022.6.00.0000, igualmente de relatoria da ministra Maria Cláudia Bucchianeri, que tratou de representação movida pela Coligação Brasil da Esperança em face de Rádio Panamericana S/A e outros em decorrência da associação do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao homicídio do ex-prefeito de Santo André Celso Daniel. Nessa ação, narrou-se que os representados compartilharam à época declaração feita pela Sr.^a Mara Gabrielli, em entrevista ao programa Jovem Pan News, de que haveria ligação entre o candidato do PT e o aludido crime “no claro intuito de influenciar no pleito das eleições”.

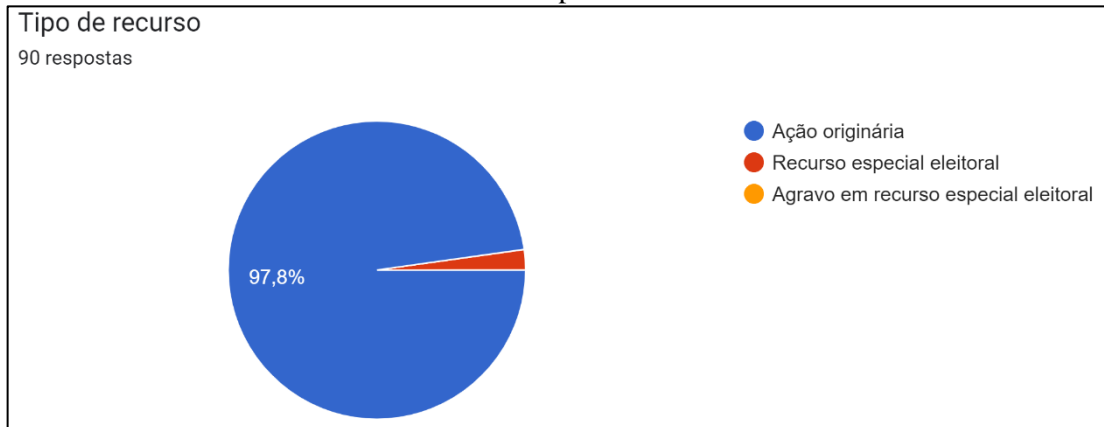
No julgamento da referida representação, o TSE determinou a remoção do conteúdo questionado, enfatizando que o seu plenário já havia decidido que “a associação de candidato à presidência da República a determinado crime de assassinato já elucidado por decisão judicial transitada em julgado configura fato sabidamente inverídico e altamente ofensivo” (BRASIL, 2022t) (Representação n. 060135788, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022).

A partir da pesquisa realizada, identificou-se ainda que 88 eram ações de competência originária do TSE (97,8%) e apenas 2 ações (2,2%) encontravam-se em grau recursal (processos ns. 0602935-63.2022.6.26.0000 e 0604243-37.2022.6.26.0000) em razão da interposição de recurso especial eleitoral – dados que constam no Gráfico 6 a seguir.

O Gráfico 7 abaixo mostra que o tipo de ação eleitoral mais recorrente na pesquisa jurisprudencial foi a representação, com 72 processos no total, respondendo por 80% dos casos. Na sequência, a representação com pedido de direito de resposta foi manejada em 16 casos (17,8%).

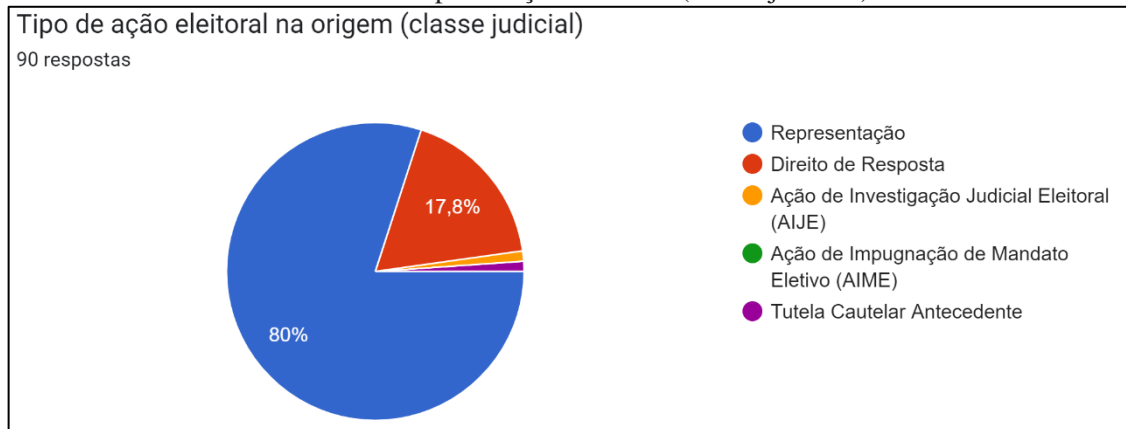
Há uma única AIJE identificada, ao menos tratando diretamente da “produção e difusão massificada e veloz de conteúdos falsos” (processo n. 0601522-38.2022.6.00.0000) (BRASIL, 2022c).

Gráfico 6 - Tipo de recurso



Fonte: elaboração própria.

Gráfico 7 - Tipo de ação eleitoral (classe judicial)



Fonte: elaboração própria.

Alegando suposta prática de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico, a representante, Coligação Brasil da Esperança, apontou, na referida AIJE, a existência de um “ecossistema de desinformação” em benefício da candidatura de Jair Bolsonaro. Extrai-se, ainda, do voto condutor do acórdão proferido o motivo determinante do ajuizamento da ação:

A ação tem como causa de pedir fática a alegada utilização das redes sociais por um grupo de pessoas para promover deliberada produção e difusão exponencial de notícias sabidamente falsas destinadas a atacar a candidatura de Luís Inácio Lula da Silva, gerando caos informacional, com o propósito de usurpar o debate público e favorecer a campanha de Jair Messias Bolsonaro por meios sabidamente ilícitos.

A autora alega, em síntese, a existência de um “verdadeiro ecossistema de desinformação engendrado e financiado em benefício de determinadas candidaturas e prejuízo de outras, nas Eleições de 2022”, dentro do qual a “união deliberada de desígnios e esforços das pessoas representadas, em maior ou menor grau, visa a promover e propagar a desinformação sob o contexto eleitoral vigente e, assim, influenciar em seu curso” (BRASIL, 2022c).

(AIJE n. 060152238, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Tomo 36, Data 10/03/2023).

Na mesma direção, a medida liminar, proferida monocraticamente, foi referendada por maioria para determinar o seguinte:

Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para determinar que, até 31/10/2022, sejam suspensas, sob pena de multa: a) a monetização dos quatro canais mantidos por pessoas jurídicas referidas na inicial [canais de YouTube Brasil Paralelo, Foco do Brasil, Folha Política e, caso ainda ativo, do canal Dr. News]; b) o impulsionamento de conteúdos político-eleitorais por essas empresas; c) a exibição do documentário indicado [no caso, “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, produzido pelos investigados Henrique Leopoldo Damasceno Viana, Lucas Ferrugem de Souza e Filipe Schossler Valerim, proprietários da Brasil Paralelo Educação e Entretenimento S/A] (BRASIL, 2022c).

(AIJE n. 060152238, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJe, Tomo 36, Data 10/03/2023).

Para o deferimento da medida em caráter inibitório, a maioria dos ministros levou em consideração o seu caráter excepcional, dada a iminência de realização do segundo turno, assim como “a necessidade de inibir ou mitigar os efeitos anti-isonômicos da movimentação de recursos por quatro provedores de conteúdo, mantidos por pessoas jurídicas, que assumiram comportamento simbiótico em relação à campanha midiática do primeiro investigado” (Jair Bolsonaro) (BRASIL, 2022c).

A despeito das medidas de caráter inibitório determinadas, o próprio relator, ministro Benedito Gonçalves, no voto condutor do acórdão proferido, advertiu que “a remoção de conteúdos, mesmo quando célere, não tem sido suficiente para conter o avanço da desinformação”. Ele apontou que “materiais já reputados ilícitos seguem armazenados em canais de Telegram, para serem acessados a qualquer tempo e novamente compartilhados, criando um ciclo de perpetuação de fake news” (BRASIL, 2022c), o que torna complexo o enfrentamento do problema.

Conquanto tenha acompanhado o relator, a ministra Cármen Lúcia ponderou que a concessão de medidas dessa natureza, por cercear a liberdade de expressão, poderia acarretar censura, o que não seria admissível em vista da orientação do STF sobre a matéria. Porém, com objetivo de não comprometer a lisura, a higidez e a segurança do processo eleitoral e dos direitos do eleitor, a ministra registrou tratar-se de situação excepcionalíssima, que não poderia desbordar dos limites ali postos, conforme ressalvas abaixo transcritas:

Não se pode permitir a volta de censura sob qualquer argumento no Brasil. Este é um caso específico e que estamos na iminência de ter o segundo turno das eleições. A inibição é até o dia 31 de outubro, exatamente o dia subsequente ao do segundo turno, para que não haja o comprometimento da lisura, da higidez, da segurança do processo eleitoral e dos direitos do eleitor. Mas eu vejo isso como uma situação excepcionalíssima e que se, de alguma forma – Senhor Presidente e especialmente o Senhor Ministro Relator, que é o Corregedor –, isto se comprovar como desbordando para uma censura, deve ser imediatamente reformulada essa decisão, no sentido de se acatar integralmente a Constituição e a garantia da liberdade e de ausência de qualquer tipo de censura (BRASIL, 2022c). (AIJE n. 060152238, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJe, Tomo 36, Data 10/03/2023).

Como ao longo de 2022 o TSE agiu de forma mais proativa, mais amadurecida para lidar com a onda de notícias falsas, percebe-se que os ataques contra a Corte Eleitoral se intensificaram, principalmente após o início do período eleitoral, motivo pelo qual foram proferidas decisões determinando a remoção de conteúdos desinformativos das redes sociais. É o que anotam Taboada et al.:

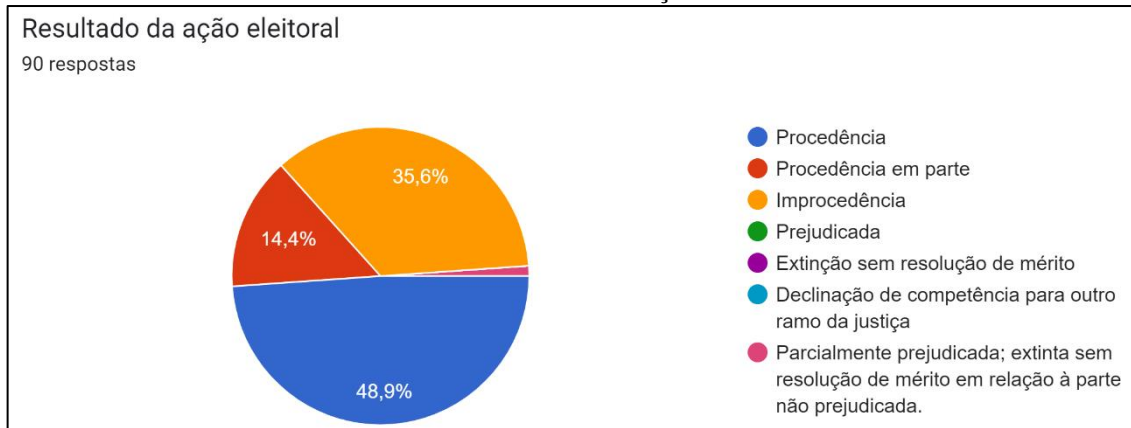
Durante o período eleitoral, o TSE proferiu diversas decisões para derrubar conteúdos online falsos e enganosos. Diante da disseminação viral de desinformação em meio a uma campanha eleitoral volátil, tornaram-se comuns decisões liminares monocráticas – proferidas em caráter de urgência individualmente por um ministro – ordenando a retirada imediata de conteúdos enganosos, as quais eram posteriormente confirmadas pelo plenário conforme determina a lei. No entanto, a velocidade de tais decisões atraiu intenso escrutínio. Críticos contestaram o tribunal por supostamente adotar juízos enviesados e restringir a liberdade de expressão. Quanto mais decisões o TSE proferia para remover conteúdo, mais elas eram criticadas por serem supostamente tendenciosas (TABOADA et al., 2023, p. 13).

Outrossim, observa-se que, no dia de realização da pesquisa que embasa o presente trabalho (9 de abril de 2023), em muitas das ações eleitorais (33 no total) ainda não havia o trânsito em julgado. A despeito disso, foi possível identificar qual o resultado que cada demanda teve até aquele momento de apuração dos acórdãos, se de procedência integral ou parcial ou de improcedência do pedido formulado na inicial.

Logo, em 44 ações eleitorais (48,9%), a pretensão inicial foi considerada procedente, acarretando a remoção do conteúdo desinformativo ou assegurando o direito de resposta pela coligação e candidato prejudicados. Em 13 dessas demandas (14,4%), o pedido foi reputado parcialmente procedente. Finalmente, em 32 dos casos estudados (35,6%) o julgamento colegiado foi no sentido da improcedência, dados esses sintetizados no Gráfico 8 a seguir.

Importa anotar que, mesmo nas discussões em plenário nas quais houve divergência, a ala liderada pelo ministro Alexandre de Moraes “formou o placar de 4 votos a 3 pela retirada das publicações” (VARGAS, 2022a).

Gráfico 8 - Resultado da ação eleitoral



Fonte: elaboração própria.

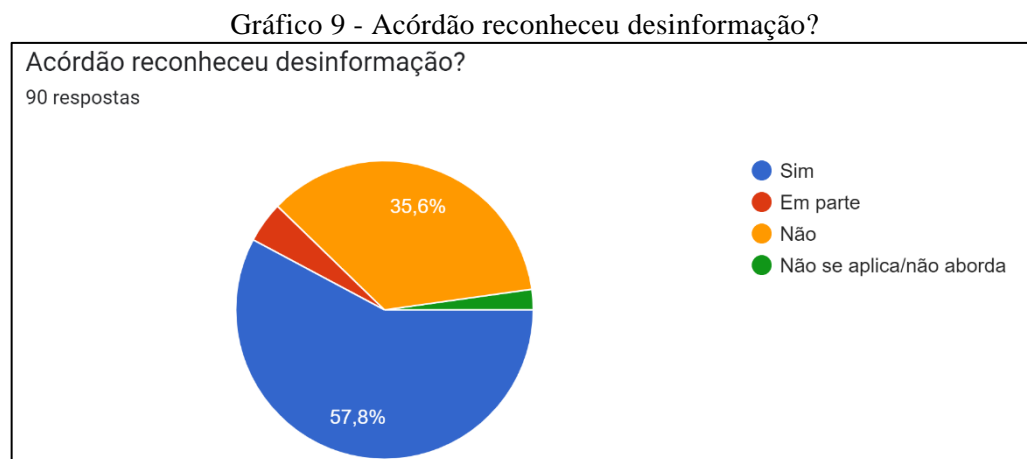
Para os fins a que se propõe o presente trabalho, é crucial identificar em quantas demandas apresentadas ao TSE houve o reconhecimento de que o conteúdo publicado pela parte representada/requerida foi considerado desinformativo e, em consequência, justificou sua remoção da rede (ou mesmo assegurou o direito de resposta). Advirta-se que esses dados quantitativos (objeto do Gráfico 9 abaixo) não coincidem necessariamente com o resultado da ação eleitoral (Gráfico 8), pois é comum parte dos diversos pedidos formulados pelo representante/requerente, em uma única demanda, ser indeferida, o que não impede o órgão julgador de declarar um dado conteúdo como sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Essa investigação permitirá realizar um cotejo com a conduta manifestada pelo Tribunal no pleito de 2018, ano em que “as instituições foram pegas de surpresa” e “os eleitores foram atingidos por uma onda sem precedentes de conteúdo enganoso e conspiratório tendo as instituições democráticas como alvo e testando a resiliência do sistema eleitoral” (TABOADA et al., 2023, p. 3). Como naquele ano a opção do TSE foi, em regra, de não se imiscuir nos conteúdos publicados pelos eleitores, tampouco as redes sociais realizaram moderação de conteúdo a contento, o resultado foi a eleição de um líder populista de extrema direita.

Os dados obtidos com a presente pesquisa são reveladores por si sós, porquanto referem-se a 90 casos em que os processos não foram decididos monocraticamente apenas, mas submetidos também ao colegiado para fins de referendo da medida liminar outrora deferida ou

indeferida. Esse quadro permite seja realizada uma sistematização dos achados, de modo a identificar quais os parâmetros utilizados pela Corte Eleitoral para detectar a desinformação.

Assim, como consta no Gráfico 9 abaixo, em 52 casos (57,8%) houve o reconhecimento *in totum* da ocorrência de desinformação. Outrossim, em 4 casos (4,4%) verifica-se que o colegiado vislumbrou a disseminação de notícias falsas de forma parcial. E, em 32 ações eleitorais (35,6%) entendeu-se pela não configuração de conteúdos desinformativos, o que desautorizou a intervenção daquela Justiça especializada.



Fonte: elaboração própria.

Para fins de comparação, é curial transcrever antes alguns dos achados da pesquisa empreendida por Saba et al., a fim de evidenciar qual a postura adotada pela mais alta Corte Eleitoral no pleito de 2018 no que toca às *fake news*:

[As representações relacionadas à propaganda eleitoral] são, em regra, julgadas monocraticamente, já que não há tempo suficiente para levar as demandas ao plenário antes da data do pleito (quando perdem seu objeto). Nesse sentido, 83% dos processos analisados foram julgados de forma monocrática, o que demonstra a fragmentação das decisões proferidas pela Corte e a falta de uma sistematização decorrente de uma análise colegiada do tema.

Conforme já adiantado, o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que após o término da votação, as representações por propaganda irregular ou antecipada perdem seu objeto, devendo ser extintas sem julgamento de mérito. Dessarte, **muitas das demandas referentes às *fake news* ajuizadas em 2018 não tiveram o seu mérito analisado pela Corte, prejudicando-se, novamente, a cristalização de parâmetros para análise desse fenômeno.**

[...] Por outro lado, os dados compilados permitem entrever que, em geral, **o Tribunal Superior Eleitoral absteve-se de interferir em publicações divulgadas pelos eleitores.** Essa conclusão é confirmada, primeiramente, pelo diminuto número de casos julgados procedentes (gráfico 5), bem como pelo reduzido número de casos em que foram concedidas cautelares para a

suspensão da divulgação de conteúdo, independentemente do resultado final da demanda (gráfico 6) (SABA et al., 2021, 98-100, grifo nosso).

Por conseguinte, é fácil divisar um significativo número de demandas levadas a plenário antes da data do segundo turno das eleições, realizado em 30 de outubro de 2022. Como exposto acima, a pesquisa apurou a existência de 90 acórdãos que efetivamente examinaram a ocorrência ou não de conteúdos desinformativos, permitindo, dessa forma, uma sistematização dos parâmetros utilizados pela Corte Eleitoral. É pertinente anotar que, nos termos do art. 38, § 7º, da Resolução TSE n. 23.610, de 2019, “realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos” (BRASIL, 2019b).

Em consonância com o texto constitucional, esses julgados, a princípio, reafirmaram a necessidade de dar prevalência ao exercício da liberdade de expressão, apenas justificando a intervenção daquela Justiça especializada em situações excepcionais. É o que determina também o art. 38, *caput*, da mencionada Resolução: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático” (BRASIL, 2019b). Em 2022, é possível entrever que o TSE não hesitou em determinar a remoção de conteúdos desinformativos quando flagrante o intuito de desequilibrar o resultado do pleito. Em muitos do julgados proferidos é invocado o cenário de desinformação das eleições daquele ano como justificativa para uma maior interferência no discurso político-eleitoral:

[...] O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com “grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais”, firmou orientação no sentido de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral”, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes (BRASIL, 2022u).
(Representação n. 060135873, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022).

Não se pode olvidar que, além da remoção de desinformação *online*, o TSE também “restringiu o uso, na campanha à reeleição de Bolsonaro, de imagens capturadas em eventos oficiais” (TABOADA et al., 2023, p. 3).

Enfim, reitere-se, é simbólico que em 52 casos (57,8%) tenha havido o reconhecimento *in totum* da ocorrência de desinformação. Em 4 casos (4,4%) reconheceu-se em parte – o que é passível de ocorrer quando, por exemplo, o autor da demanda aponta dois ou mais conteúdos distintos, mas nem todos, ao final, são reputados inverídicos ou descontextualizados.

Em resumo, para garantir a lisura do processo eleitoral, é factível dizer que o TSE passou a admitir uma maior intervenção judicial no tocante à propaganda eleitoral que dissemine *fake news*. Essa constatação é reforçada com a edição da Resolução TSE n. 23.714, de 20 de outubro de 2022 (BRASIL, 2022ap), a dez dias do segundo turno das eleições daquele ano, que teve por objetivo “acelerar e facilitar as remoções de conteúdo considerados falsos ou descontextualizados sobre a eleição” (HAUBERT; SPECHOTO, 2022). Sem dúvida, à vista da dinâmica peculiar da internet, “nada impediria que um conteúdo declarado falso e retirado do ar por decisão judicial tenha réplicas que sigam disponíveis” (HAUBERT; SPECHOTO, 2022). A resolução autoriza que o próprio TSE, sem a iniciativa de candidatos, de coligações ou do Ministério Público, determine a exclusão de determinadas postagens que já tenham sido objeto de deliberação colegiada. O objetivo da norma é coibir a difusão de determinados conteúdos já definidos pela Corte Eleitoral como desinformativos (BRASIL, 2022ap).

Confira-se, por oportuno, a redação do art. 3º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.714, de 2022:

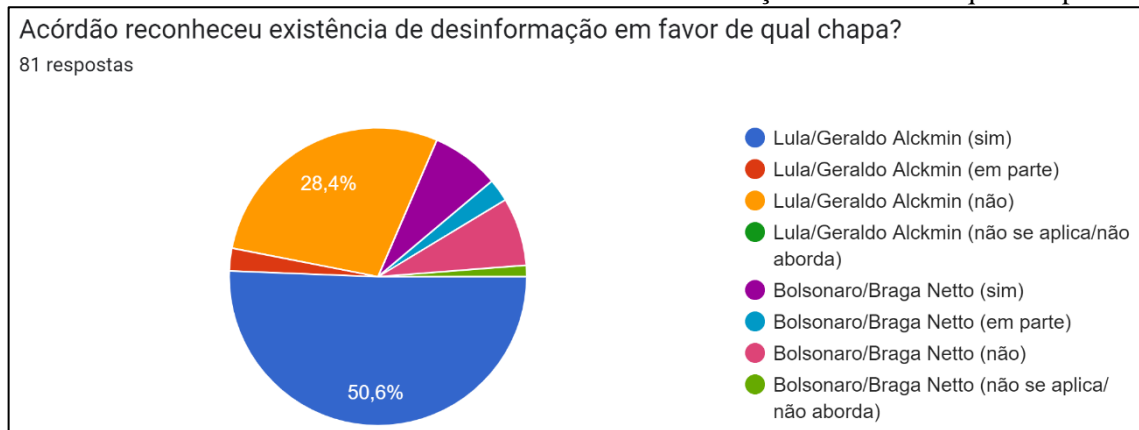
Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações (BRASIL, 2022ap).

Por fim, considerando que a disputa presidencial de 2022 foi uma das mais marcadas pela polarização política, é relevante proceder a uma análise das ações eleitorais movidas pelas duas principais coligações (Coligação Brasil da Esperança e Coligação pelo Bem do Brasil, que tiveram como candidatos, respectivamente, Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro), a fim de perquirir qual candidatura teve maior êxito no reconhecimento da existência de desinformação perpetrada em seu desfavor.

Para tanto, das 90 ações identificadas pela pesquisa foram excluídas 9 que não guardaram relação direta com os dois candidatos em comento. Dessa forma, não foram levados em consideração os processos a seguir, relacionados com seus respectivos requerentes/representantes: os de ns. 0601666-12.2022.6.00.0000 (MPE), 0608237-73.2022.6.26.0000 (MPE), 0604243-37.2022.6.26.0000 (Coligação Juntos por São Paulo; Fernando Haddad), 0602935-63.2022.6.26.0000 (Alberto Pereira Mourão), 0601234-90.2022.6.00.0000 (Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser), 0601275-57.2022.6.00.0000 (Partido Socialismo e Liberdade), 0600704-86.2022.6.00.0000 (PDT), 0601185-49.2022.6.00.0000 (PDT) e 0600891-94.2022.6.00.0000 (Simone Nassar Tebet).

Portanto, com o recorte feito, foram identificadas 81 ações eleitorais, sendo 66 ajuizadas em favor do candidato Lula, sendo as outras 15 movidas em prol do candidato Bolsonaro. Esses números guardam correspondência com aqueles citados nas considerações feitas acima para os Gráficos 2 e 3 no que tange a requerentes/representantes.

Gráfico 10 - Acórdão reconheceu existência de desinformação em favor de qual chapa?



Fonte: elaboração própria.

De antemão, percebe-se que, no contexto das eleições de 2022, a divulgação de mensagens inverídicas ou descontextualizadas não foi um fenômeno restrito à extrema direita, pois contou, também, com a participação da esquerda, dessa vez auxiliada por uma campanha de desinformação em redes sociais, consoante identificado por Taboada et al.:

Ataques diretos a Lula e Bolsonaro por campos opostos aumentaram em outubro, entre o primeiro e o segundo turno. Embora Lula tenha sido o alvo da maioria dos ataques, as postagens anti-Bolsonaro também dispararam em várias plataformas. **Foi possível observar pela primeira vez um uso articulado de campanha de desinformação em redes sociais pela esquerda brasileira.** Embora seus ataques mais agressivos tenham sido menos frequentes se comparados com os proferidos pela extrema direita, sua presença constante manteve a campanha de Bolsonaro na defensiva, forçando os eleitores de direita a lidar com e responder aos ataques (TABOADA et al., 2023, p. 16, grifo nosso).

Das 15 ações movidas em favor da candidatura de Jair Messias Bolsonaro, identificado com o espectro da extrema direita, vê-se que em 6 acórdãos (7,4%) reconheceu-se a ocorrência de desinformação e, em 2 (2,5%), o reconhecimento deu-se de forma parcial. Ainda, 6 arestos (7,4%) não atestaram a divulgação de conteúdo desinformativo e, finalmente, um (1,2%) não chegou a se debruçar sobre a matéria.

Por óbvio, os números acima contrastam de maneira significativa com a quantidade de demandas apresentadas pela Coligação Brasil da Esperança e outros atores com ela

identificados. No total, foram 66 ações eleitorais, sendo estes os resultados apurados: 41 acórdãos (50,6%) identificaram desinformação, sendo que em 2 (2,5%) essa identificação deu-se de forma parcial. Por fim, em 23 julgados (28,4%) não se constatou qualquer existência de *fake news*, sendo esses percentuais apresentados no Gráfico 10 acima.

Como parte da campanha orquestrada para descredibilizar instituições, apoiadores de Bolsonaro começaram a levantar dúvidas sobre a imparcialidade do TSE, que teria atuado para favorecer a campanha de Lula (TABOADA et al., 2023, p. 6). Para atacar o sistema eleitoral, criou-se a narrativa infundada de que a Corte era manipulada para favorecer a candidatura do petista.

Se por um lado a esquerda teve mais sucesso nas demandas ajuizadas para identificar a propagação de *fake news* por adversários, por outro, é forçoso admitir que “a extrema direita foi muito mais ativa e efetiva na disseminação de mensagens do que a esquerda, o centro ou a mídia tradicional” (TABOADA et al., 2023, p. 1). Ainda, de acordo com diagnóstico feito por Taboada et al.:

Os apoiadores de Bolsonaro provaram ser verdadeiros militantes da web, habilmente explorando suas redes para se comunicar diretamente com um público amplo, espalhar desinformação e fortalecer sua marca política. Não surpreende que alguns dos rostos mais conhecidos da direita por disseminarem narrativas contra o Judiciário e o sistema eleitoral nas redes sociais – incluindo a deputada federal Carla Zambelli e os então candidatos Nikolas Ferreira e Gustavo Gayer – tenham tido resultados eleitorais impressionantes. Nikolas Ferreira, um ex-vereador de 26 anos e defensor declarado de Jair Bolsonaro, obteve 1,49 milhão de votos, mais do que qualquer outro candidato ao Congresso em todo o país (TABOADA et al., 2023, p. 9).

A despeito das críticas, é incontestável que a atuação repressiva do TSE no enfrentamento à desinformação, durante as eleições de 2022, experimentou consideráveis avanços no sentido de identificar conteúdos nocivos, incompatíveis com o regime democrático e que não guardam correspondência com o legítimo exercício da liberdade de expressão. Em função das características da internet, que permite a replicação célere de uma determinada publicação já considerada irregular, é possível que o cumprimento das decisões judiciais tenha sido dificultado ou nem sempre tenha se revelado eficaz.

Contudo, não se pode negar que o Tribunal investiu-se de um papel proativo ao editar a Resolução TSE n. 23.714, de 2022 (BRASIL, 2022ap). Depois que um dado conteúdo é considerado desinformativo por decisão colegiada, tal resolução permite que a Presidência do TSE estenda os efeitos daquela decisão a conteúdos idênticos republicados em outros canais.

Considerando a quantidade de acórdãos ratificando a exclusão de publicações da rede, restou possível a partir daí definir parâmetros jurisprudenciais para a identificação das *fake news*, o que será desenvolvido no item a seguir.

Por fim, aproveita-se o ensejo para explicar por que *big techs* como YouTube, Facebook, Instagram, Twitter etc., não integraram o polo passivo das ações eleitorais muito embora as determinações judiciais, quando procedente a pretensão, tenham recaído também sobre elas. Diferentemente do que se viu nas eleições de 2018, percebeu-se, na pesquisa voltada para o pleito de 2022, que os provedores de conexão e de acesso a aplicações de internet não integraram, de plano, o polo passivo das demandas ajuizadas. É que, por força do disposto no § 4º do art. 40 da Resolução TSE n. 23.610, de 2019 (BRASIL, 2019b), incluído pela Resolução TSE n. 23.671/2021, foi adotada orientação no sentido de que a inclusão desses provedores deve ocorrer *a posteriori*, quando descumpridas determinações judiciais:

[...] é prematura a integração dos provedores de aplicação da internet ao polo passivo da representação, *in initio litis*, por força do que dispõe o art. 39 da mesma Resolução, sendo cabível a indicação somente na hipótese de descumprimento de determinações judiciais (BRASIL, 2021c).

Por pertinente, transcreve-se a redação do dispositivo em foco:

Art. 40. [...]

§ 4º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta (BRASIL, 2021c).

3.2 Parâmetros jurisprudenciais para detecção de conteúdo desinformativo

As propagandas eleitorais irregulares apontadas por veicular fatos sabidamente inverídicos foram objeto de diversas ações propostas em 2022 perante o TSE tanto pela esquerda quanto pela extrema direita. No bojo dessas ações, foram apreciadas medidas liminares, seja para deferir ou indeferir a pretensão ali formulada (quase sempre a remoção de conteúdo desinformativo das redes sociais requerida por coligação e/ou candidato). Aquelas medidas liminares que chegaram a ser referendadas pelo plenário da Corte Eleitoral resultaram na prolação de acórdãos e a leitura sistematizada desses julgados permite estabelecer parâmetros mais seguros para detecção do fenômeno da desinformação em contextos eleitorais.

No julgamento de ações referentes à propaganda eleitoral, o TSE, em consonância com a jurisprudência do STF, procurou dispensar maior deferência à liberdade de expressão, sobretudo em razão do “caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais” e, em vista disso, entendeu que deve ser mínima a intervenção do Judiciário “nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral” (AgR-RO 758-25/SP, Rel. desig. Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017) (BRASIL, 2017a).

A atuação da Justiça Eleitoral continua a se guiar pelo princípio da interferência mínima, conforme determina o art. 38, *caput*, da Resolução TSE n. 23.610, de 2019, de modo a preservar a liberdade de manifestação do pensamento. Em prol dessa garantia fundamental, o § 1º do mesmo art. 38 enuncia que as ordens judiciais que determinarem a exclusão de conteúdo publicado na internet “serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral” (BRASIL, 2019b).

Portanto, a premissa é de que o Judiciário deve se pautar pelo minimalismo judicial, “não podendo e nem devendo funcionar como ‘curador’ da ‘qualidade’ de discursos e narrativas de natureza eminentemente políticas” (BRASIL, 2022ac) (Representação n. 060144359, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022).

O próprio STF, ao julgar a ADI 4451/DF, que teve como relator o ministro Alexandre de Moraes e questionou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 9.504/97 (lei das eleições), firmou o posicionamento de que “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas” (ADI 4451, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, processo eletrônico DJe-044, Divulg. 01-03-2019, Public. 06-03-2019). A esse respeito, merece destaque o trecho a seguir reproduzido, extraído da ementa do acórdão proferido:

O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional (BRASIL, 2018a).

Encontra-se hoje superada a ideia segundo a qual, no processo eleitoral, deve ser assegurado, sem restrições, o chamado “livre mercado de ideias políticas”, cabendo ao eleitor fazer sua escolha. Antes entendia-se que a liberdade discursiva dos candidatos e os embates entre eles eram intrínsecos à competitividade da disputa e que eventuais excessos deveriam ser

resolvidos na própria arena político-eleitoral. Comumente esse era o argumento utilizado para justificar a não interferência da Justiça Eleitoral no debate político. Proteger a liberdade de expressão a todo custo era o pretexto invocado para evitar a ingerência estatal. Essa defesa incondicional da livre manifestação do pensamento remete ao filósofo e economista britânico John Stuart Mill para quem “os discursos devem correr soltos para que, no confronto com a mentira, a verdade vença e permaneça viva” (MENDES, 2023).

Há quem ainda defenda o acesso indiscriminado do eleitor a qualquer tipo de informação, que ele terá a sabedoria necessária para “separar o joio do trigo” e manifestar livremente a sua vontade. Argumento nesse sentido foi utilizado no processo n. 0601185-49.2022.6.00.0000, representação da qual foi relatora a ministra Maria Cláudia Buchianeri. Em sessão do dia 30 de setembro de 2022, o colegiado, à unanimidade, referendou a liminar outrora deferida para determinar a remoção de vídeo que veiculava conteúdo desinformativo – nele se aludia a suposto apoio do candidato Ciro Gomes a Jair Bolsonaro ainda no primeiro turno das eleições. Embora tenha acompanhado seus pares, a relatora ressaltou seu entendimento pessoal nos seguintes termos:

6. Ressalva de entendimento pessoal da Relatora, no sentido do minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas, de sorte a conferir tratamento preferencial à liberdade de expressão e ao **direito subjetivo do eleitor e da eleitora de obterem o maior número de informações possíveis para formação de sua escolha eleitoral, inclusive para aquilatar eventuais comportamentos supostamente desleais ou inapropriados**. Por esse entendimento pessoal, vencido no colegiado, filtragens discursivas a cargo do Poder Judiciário apenas se legitimariam naquelas hipóteses de desequilíbrio e de excesso capazes de vulnerarem princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. Respeito, no entanto, ao princípio da colegialidade (BRASIL, 2022p, grifo nosso).

(Representação n. 060118549, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022).

Todavia, nem sempre o eleitor tem condições de manifestar sua vontade livremente sem ser influenciado por notícias deliberadamente fraudulentas. Com a experiência vivida nas eleições de 2018, em que as instituições se viram atônitas com a proliferação de notícias falsas amplificadas em larga escala pelas redes sociais, a possibilidade de ocorrência de “falha no livre mercado de ideias” não pode ser ignorada.

No dizer da ministra Maria Cláudia Buchianeri, essa falha decorre da deliberada “difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas” para “induzir o eleitor

em erro no momento de formação de sua escolha” (BRASIL, 2022am) (Representação n. 060159777, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

Assim, um regime que se pretenda democrático deve perseguir a higidez e a integridade do ambiente informativo, não permitindo que o eleitor seja influenciado por mentiras. No processo n. 0601560-50.2022.6.00.0000, em que fora designado para redigir o acórdão, o ministro Alexandre de Moraes enfatizou “o direito do eleitorado não apenas de ter acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à informação ‘verdadeira’ e ‘não fraudulenta’, com o que se conferiu a esta Casa um dever de filtragem mais fino” (BRASIL, 2022p) (Representação n. 060118549, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022).

Em qualquer caso, a premissa pela qual se guia essa Justiça especializada ainda continua a ser realizar a menor interferência possível no debate democrático. Durante o processo eleitoral é notório que os candidatos não se limitam a discutir seus programas de governo com a desejável civilidade. Ao contrário, é possível observar comportamentos exaltados, por vezes irracionais, típicos de um ambiente de competição. Nesse contexto, a jurisprudência do TSE entende que não é possível impedir a “crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral” (BRASIL, 2022p) (Representação n. 060118549, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022).

No mesmo sentido, a Corte Eleitoral assentou que, “no debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão” (BRASIL, 2022f) (Direito de Reposta n. 060159085, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

Em uma outra ocasião, o Tribunal afirmou que o emprego do termo “Pai da mentira” por Lula, ao se referir a Bolsonaro, a despeito de “seu tom hostil e ácido”, é “compatível com o debate político-eleitoral e inserindo-se, por isso mesmo, nos limites da livre manifestação de pensamento” (BRASIL, 2022ag) (Representação n. 060155188, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022). Nesse caso, a maior parte propaganda impugnada

[...] dirige-se a falas de Jair Messias Bolsonaro a respeito de temas relevantes para o debate político-eleitoral, como a fome no País, a pandemia de COVID-19 e o desempenho da economia, e a discursos proferidos pelo candidato que,

na verdade, atribuem aos adversários políticos ("o outro lado") determinados posicionamentos concernentes a assuntos sensíveis ao eleitorado, a exemplo do aborto, a denominada ideologia de gênero e a família (BRASIL, 2022ag).

Para fundamentar a manutenção da propaganda em questão, vez que nela não vislumbrou qualquer conteúdo desinformativo, o relator, ministro Alexandre de Moraes, reportou-se a entendimento outrora firmado pelo STF no sentido de que o homem público, ao abraçar a militância política, deve resignar-se “a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade” (BRASIL, 2022af), o que significa submeter-se ao escrutínio do eleitorado em geral e dos adversários.

Após divulgado o resultado das eleições de 2022, em que se sagrou vencedor Luiz Inácio Lula da Silva, a mais alta Corte Eleitoral sinalizou que as decisões que trataram da difusão de *fake news* em propagandas eleitorais deverão servir de parâmetro para os próximos pleitos (VARGAS, 2022a). De acordo com Vargas,

[...] Moraes disse que a corte acertou ao endurecer as punições a plataformas de redes sociais que demorassem a retirar as fake news do ar. Sugeriu ainda que o Congresso mude a legislação para aumentar a responsabilidade das empresas pelos conteúdos disseminados nas redes (VARGAS, 2022a).

Por conseguinte, a partir da análise de acórdãos proferidos em 2022 pelo TSE, torna-se relevante identificar os parâmetros adotados por seus juízes para definir e remover conteúdos desinformativos da internet. Assim, serão expostos os critérios norteadores, pelo menos os mais recorrentes, que levaram a Corte Eleitoral a decidir, no caso concreto, ter havido extrapolação (ou não) do direito à liberdade de expressão.

A intenção não é comentar, um a um, os 90 acórdãos apurados com a pesquisa, mas extrair, a partir de casos emblemáticos, o que motivou o TSE a considerar que uma dada narrativa teve o potencial de influenciar, de forma nociva, a escolha dos eleitores.

3.2.1 O que não caracteriza desinformação segundo o TSE

Em primeiro lugar, é recomendável examinar os casos em que o TSE vislumbrou ter havido, na propaganda eleitoral, exercício legítimo da liberdade de expressão, concluindo pela desnecessidade de intervir no campo discursivo.

A Corte Eleitoral entende que a referência genérica a um determinado dano, a exemplo dos prejuízos sofridos pela Petrobrás em meio a escândalos de corrupção, sem imputação de crime a candidato adversário, “não transmite [...] informação gravemente descontextualizada

ou suportada por fatos sabidamente inverídicos” (BRASIL, 2022an). Do mesmo julgado extrai-se ainda o seguinte:

3. Na espécie, a propaganda impugnada trata das questões relacionadas aos prejuízos sofridos pela Petrobras e à responsabilidade pelo mencionado dano de forma genérica e abrangente – porquanto não indica fatos específicos e delimitados que possam ser atribuídos ou imputados de forma criminosa ao candidato da coligação representante –, não sendo passível de ser contrastada com fatos inquestionáveis (BRASIL, 2022an).

(Representação n. 060160469, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

Na mesma direção, a Corte orienta-se no sentido de que a mera reprodução de matéria jornalística veiculando fatos que efetivamente ocorreram, e desde que não tenha havido descontextualização da propaganda eleitoral, não pode ser qualificada como conteúdo desinformativo.

1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica.

2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).

3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas (BRASIL, 2022f).

(Direito de resposta n. 060159085, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

3. No caso, as falas e os fatos efetivamente ocorreram, conforme ampla divulgação da mídia tradicional: a) o candidato à reeleição compareceu em evento religioso no Santuário de Nossa Senhora de Aparecida; b) tanto o padre quanto o bispo foram responsáveis pelas falas “Hoje não é dia de pedir voto, hoje é dia de pedir benção”; e “Para ser Pátria Amada não pode ser Pátria Armada”; e c) apoiadores do candidato se envolveram em atos hostis. Ausência de elementos, ainda que indiciários, de ofensas à honra ou de inveracidade do conteúdo, não sendo viável a intervenção da Justiça Eleitoral para impedir eventual mensagem sublimar, pois é inerente ao contexto político-eleitoral a reprodução de acontecimentos concernentes ao dia a dia do candidato adversário (BRASIL, 2022al).

(Representação n. 060158211, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

No caso, os representados veicularam reprodução de vídeo de programa jornalístico transmitido na televisão em que não há qualquer descontextualização, montagens ou recortes, de modo que as publicações impugnadas estão acompanhadas de mensagens que não extrapolam o direito à crítica inerente ao debate democrático, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada (BRASIL, 2022q).

(Representação n. 060123053, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araújo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/05/2023).

Outrossim, para o TSE não devem ser considerados como *fake news* os juízos de valor e opiniões de pessoas naturais na internet. Como registrado na ementa do antepenúltimo acórdão acima transcrito, as “críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis” encontram-se abarcadas pela liberdade de expressão. Há também outros julgados no mesmo sentido, merecendo destaque trecho de voto proferido pela ministra Cármen Lúcia no processo n. 0601102-33.2022.6.00.0000:

O vídeo publicado não apresenta fato evidentemente falso ou gravemente descontextualizado nem ofensivo à honra de candidato ou à lisura do processo eleitoral de forma a caracterizar conteúdo desinformativo que autorize a interferência desta Justiça Eleitoral. O que se verifica nessa análise inicial são críticas políticas ácidas ou desagradáveis, mas não caracterizadoras de quadro que possa ser qualificado como desinformativo (BRASIL, 2022o).
(Representação n. 060110233, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022).

Também protegidos pela liberdade de expressão encontram-se comentários, críticas, sátiras ou análises, desde que não incorram, por óbvio, em descontextualização dos fatos. Um caso representativo submetido ao TSE tratou de postagens nas redes sociais que repercutiram trecho de declaração do então candidato Lula em uma entrevista jornalística: “ainda bem que a natureza criou o monstro do coronavírus” (BRASIL, 2022k) (processo n. 0600856-37.2022.6.00.0000).

No voto condutor do acórdão, a relatora, ministra Maria Cláudia Bucchianeri, pontuou que “a frase efetivamente foi dita pelo candidato” e que as postagens limitaram-se a compartilhar, repercutir e comentar trechos do programa jornalístico veiculado em TV aberta, fazendo-o “sem qualquer grave descontextualização que tenha subvertido e alterado, por completo, o sentido daquilo o quanto dito pelo candidato”. Concluiu-se, assim, não se tratar de fato sabidamente inverídico, “pressuposto necessário à excepcional intervenção do Poder Judiciário no campo discursivo, em especial em contexto eleitoral”. Por fim, no voto restou consignado que a representação não se presta a dar visibilidade a pedido de desculpas do candidato, competindo-lhe “neutralizar as críticas que sofreu e vem sofrendo no campo do próprio discurso político” (BRASIL, 2022k). Constatou ainda na ementa do acórdão:

1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição

plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente (BRASIL, 2022k).
(Representação n. 060085637, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022).

Por razões similares, o alegado caráter irônico e retórico, à primeira vista, não é suficiente para qualificar a propaganda como inverídica ou descontextualizada. A jurisprudência do TSE, inclusive, segue essa trilha: “não devem ser caracterizados como ‘fake news’ [...] as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista (REspE n. 972-29/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26/08/2019)” (BRASIL, 2022v).

Exemplificativamente, no processo n. 0600952-52.2022.6.00.0000, a propaganda impugnada fez uso de frases como “a imprensa revelou outro escândalo”, “de onde vem tanto dinheiro vivo da família Bolsonaro?” e “é um escândalo tamanho família”. O colegiado, à unanimidade, levou em consideração que, “no texto da propaganda, não se verifica, tampouco, em juízo preliminar, a existência de imputação de crime, ofensa pessoal, ou atribuição de qualificação capaz de atrair o ódio ao candidato” (BRASIL, 2022n) (Representação n. 060095252, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2022).

O precedente referido no parágrafo anterior amparou-se no pressuposto, amadurecido pela jurisprudência da Corte, de que, no embate eleitoral, é defeso imputar (ou mesmo sugerir) a adversário a prática de crime sem a existência de condenação judicial definitiva.

Com efeito, a ausência de condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (art. 1º, I, e, da Lei complementar n. 64/1990) não constitui óbice ao registro da candidatura (BRASIL, 1990). No processo n. 0601417-61.2022.6.00.0000, entendeu-se que não pode ser enquadrada como desinformativa a publicidade que “busca convencer os espectadores no sentido de não ser verdadeira a afirmação de que o candidato [Luiz Inácio Lula da Silva] teria sido inocentado dos processos em que respondeu na Justiça Comum”. Isso porque é fato notório a existência de decisões condenatórias e a prisão do candidato à época. Da mesma forma, é também sabido que “tais condenações foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal”, o que permitiu a restauração dos direitos políticos de Lula e o registro da sua candidatura (BRASIL, 2022aa) (Representação n. 060141761, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2022).

Mutatis mutandis, a associação de determinado candidato à prática de crimes sem que haja decisão condenatória transitada em julgado, além de ultrapassar os limites da liberdade de expressão, viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Em última análise, revela-

se, também, fato sabidamente inverídico, com potencial de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que será explorado a seguir.

3.2.2 O que caracteriza desinformação segundo o TSE

Se a um candidato em disputa for atribuída de forma injusta a pecha de criminoso, certamente as atenções do eleitorado voltar-se-ão para outros concorrentes. Assim, para que a formação da vontade não seja comprometida, ao eleitor deve ser assegurado o acesso a informações fidedignas, adequadas. Em resumo, a difusão de conteúdo inverídico, principalmente aquele que alude a suposta prática de crimes, ofende a igualdade de oportunidades pela qual o processo eleitoral deve guiar-se.

Nas eleições presidenciais de 2022, o que mais se viu foi a tentativa de ligar candidatos a crimes diversos – principalmente aqueles relacionados à corrupção –, como homicídio, tráfico de drogas, canibalismo (embora não exista um tipo penal específico como esse no ordenamento jurídico brasileiro), aborto, pedofilia, “rachadinhas” para desviar dinheiro público (prática essa comumente tipificada no Código Penal como peculato), associação com a milícia, com a organização criminosa conhecida com o Primeiro Comando da Capital (PCC) etc.

À vista disso, o TSE passou a decidir que as campanhas não podem ligar candidatos a casos de corrupção ou de outros crimes sem que exista decisão condenatória transitada em julgado. De acordo com os jornalistas Mateus Vargas e José Marques,

Na terça (25) [de outubro de 2022], a ministra Isabel Galotti afirmou, ao dar aval para uma resposta de Bolsonaro na TV, que o colegiado do TSE decidiu que “para esta eleição a imputação de crime e escândalo de corrupção a candidato sem prévia análise, com a observância do contraditório e da ampla defesa, pelo Poder Judiciário, não deve ser admitida na propaganda eleitoral.” (VARGAS; MARQUES, 2022).

Com efeito, para a jurisprudência do TSE é defesa a utilização do espaço da propaganda para

[...] difundir mensagens negativas que têm o condão de malferir a honra objetiva e subjetiva do candidato, notadamente por suggestionar a prática de crimes, sem a existência de condenação judicial definitiva, desbordando dos limites do legítimo debate político de ideias e vulnerando o princípio constitucional da presunção de inocência, revestindo-se da ilegalidade descrita no art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 23.610/2019. [...] (BRASIL, 2022ai). (Representação n. 060155880, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

Na hipótese em questão (processo n. 0601558-80.2022.6.00.0000), o Tribunal perfilou entendimento de que há extrapolação do limite da liberdade de expressão quando se imputam crimes a adversário “sem apontamento de regular processamento judicial com condenação definitiva”. *In casu*, a propaganda tida como irregular pelo TSE veiculou desinformação “no sentido de que o candidato Jair Messias Bolsonaro é pessoa má, raivosa, mentirosa, criminosa, que anda com assassinos e milicianos”, conforme registrado pelo ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino em seu voto condutor do acórdão proferido na ocasião (BRASIL, 2022ai).

A discussão sobre o *status* jurídico de Lula, depois que teve suas condenações anuladas pelo STF, também não passou ao largo dos embates eleitorais em 2022 e, por que não, das *fake news* que alimentaram a máquina de desinformação bolsonarista.

Para o TSE, há propaganda eleitoral irregular que pretende incutir na mente do eleitor “falsa informação de que Lula não é inocente, atribuindo-lhe as expressões ‘corrupto’ e ‘ladrão’” (processo n. 0601416-76.2022.6.00.0000) (BRASIL, 2022z). No voto condutor do acórdão, o relator, ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, destacou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa “para realizar imputações que, em tese, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação ou que não observem a garantia constitucional da presunção de inocência”. Outrossim, as condenações anuladas pela mais alta Corte do país “não permitem afirmar culpa no sentido jurídico-penal” do então candidato Lula. Da ementa colhe-se ainda o seguinte:

2. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que, como alegado, a propaganda eleitoral impugnada é ilícita, pois atribui ao candidato a conduta de 'corrupto' e 'ladrão', não observando a legislação eleitoral regente e a regra de tratamento fundamentada na garantia constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade (BRASIL, 2022z).

(Representação n. 060141676, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022).

De outra parte, no processo n. 0600923-02.2022.6.00.0000, não se assegurou integralmente o direito de resposta pleiteado pela Coligação Brasil da Esperança em razão de debate promovido pelos representados, comentaristas de programa jornalístico veiculado na rádio Jovem Pan, sobre o *status* jurídico do então candidato do PT. A controvérsia residia em saber se os julgamentos de anulação processual, por vícios formais, realizados pelo STF, podem ser equiparados a uma sentença de absolvição. A relatora, ministra Maria Cláudia Bucchianeri, acompanhada por seus pares, realçou não se tratar de desinformação:

Desse modo, o questionamento sobre se o candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria efetivamente “sido inocentado” ou “absolvido”, no contexto de **processos anulados por vícios formais**, por revelar debate técnico efetivamente existente no próprio mundo jurídico, com múltiplos posicionamentos a respeito, não autoriza a concessão excepcional de direito de resposta, **por não revelar fato sabidamente inverídico** (BRASIL, 2022m, grifo nosso).

(Direito de resposta n. 060092302, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2022).

Abaixo encontram-se listados alguns casos rumorosos em que se pretendeu vincular indevidamente a imagem de candidatos à prática de crimes variados, tendo o TSE reconhecido a inveracidade dos conteúdos difundidos:

1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022.

2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022 (BRASIL, 2022ak).

(Representação n. 060156305, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

2. A associação de determinado candidato à presidência da República a crime de homicídio cuja autoria já foi elucidada por decisão judicial transitada em julgado configura a divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo, a justificar o deferimento do direito de resposta (BRASIL, 2022d).

(Direito de resposta n. 060130677, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

6. É ilícita a veiculação de mensagem que impute diretamente conduta criminosa a candidato ou que faça uso de meios absolutamente descontextualizados e vis para gerar sensação de que o adversário seria “pedófilo” ou “criminoso” (BRASIL, 2022ae).

(Representação n. 060152153, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

4. A divulgação de fato sabidamente inverídico com a aparente finalidade de relacionar a figura do candidato adversário ao tráfico é suficiente para configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a caracterização do ilícito pressupõe “ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (AgR-REspe n. 0600016-43/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 13.12.2021) (BRASIL, 2022ao).

(Representação n. 060165835, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2022).

5. No caso, da transcrição constante nos autos, se extrai que a propaganda impugnada atribui a Jair Messias Bolsonaro as pechas de criminoso e ladrão, o candidato tem relação de amizade com milicianos e assassinos e contribui para armar o crime organizado, imputando-o, ainda, a prática de crime de lavagem de capitais e de participação em esquema de “rachadinha”.

6. As mensagens negativas têm o condão de atingir a honra objetiva e subjetiva do candidato que, notadamente por sugestionar a prática de crimes, desbordam dos limites do legítimo debate político de ideias e vulneram o princípio constitucional da presunção de inocência, revestindo-se da ilegalidade descrita no art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

7. Referências a adjetivos e condutas que remetam à prática de crimes pelo candidato extrapolam o limite da liberdade de expressão, tornando ilegal a propaganda eleitoral, de modo que a concessão de direito de resposta é medida que se impõe (BRASIL, 2022ah).

(Direito de resposta n. 060155795, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022).

3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes.

4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a “assassinos de aluguel”, “milicianos”, “bandidos”, dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexitem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022 (BRASIL, 2022e).

(Direito de resposta n. 060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2022).

1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de conteúdo publicado no perfil pessoal do representado no Twitter, em que divulga informação manifestamente inverídica ao associar o Partido dos Trabalhadores e o ex-presidente da República e candidato Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC). [...]

4. Este Tribunal Superior se manifestou reiteradas vezes sobre controvérsias semelhantes referentes às eleições presidenciais de 2022 e decidiu pela ilegalidade das publicações falsas realizadas por usuários de aplicativos de redes sociais que associavam o Partido dos Trabalhadores e o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminosa, sem qualquer respaldo fático verdadeiro (BRASIL, 2022r).

(Representação n. 060132583, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2022).

Ainda sobre a prática de sugestionar crimes para desinformar, é oportuno destacar o julgamento do processo n. 0601372-57.2022.6.00.0000, em que o ministro Ricardo

Lewandowski popularizou a expressão **desordem informacional**. Na ocasião, ela serviu para abrir divergência e fundamentar seu voto a favor da remoção de um vídeo publicado no Twitter com o título *Relembre os esquemas do governo Lula*. A propaganda impugnada não veiculava mentiras propriamente, mas o magistrado considerou que poderia haver confusão por parte do eleitorado, “que gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões” (BRASIL, 2022w). Nenhum dos processos referidos na propaganda impugnada foi concluído ou condenou Lula. Alexandre de Moraes, que também acompanhou a divergência, apontou tratar-se da “desinformação em sua segunda geração” (BRASIL, 2022w).

A propósito, extrai-se do voto do ministro Ricardo Lewandowski, que abriu divergência durante a sessão de julgamento, o seguinte:

[...] a matéria atribui ao candidato Lula uma série de escândalos de corrupção que jamais foram judicialmente imputados a ele, e a respeito dos quais, por conseguinte, nunca teve a oportunidade de exercer sua defesa.

[...] Assim, penso que a veracidade das exposições deve ser tutelada na medida em que sua falsidade, o problema mais atual com o qual nos defrontamos, pode severamente comprometer a autodeterminação coletiva, promovendo confrontação, radicalização e polarização. O discurso falso não apenas esgarça o tecido social, mas também sufoca a expressão do que lhe é antagônico, efeito social nocivo que esta Corte não pode admitir (BRASIL, 2022w).

(Representação n. 060137257, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Relator(a) designado(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2022).

Nesse mesmo julgamento, o ministro Alexandre de Moraes aludiu à existência de duas novas modalidades de desinformação, mais sentidas, a seu ver, no início da campanha eleitoral para o segundo turno. Além da comentada **desordem informacional**, quando “há manipulação de algumas premissas verdadeiras”, ele mencionou uma segunda modalidade, que consistiria na “utilização de mídias tradicionais para se plantar *fake news*”, ou seja, quando estas, a pretexto de fazerem uma matéria jornalística, na verdade “estão divulgando *fake news*” (BRASIL, 2022w). Para o magistrado, as notícias fraudulentas não são exclusivas das redes sociais, coexistindo também na mídia tradicional.

A pesquisa que embasa o presente trabalho confirma a percepção de que a disseminação de desinformação constitui método prioritariamente utilizado por políticos e influenciadores da extrema direita. Após as manifestações de rua em junho de 2013, as novas direitas se organizaram em torno de pautas comuns – entre elas, o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff em 2016. Esse cenário contribuiu para a ascensão do bolsonarismo, identificado com o nacionalismo, o neoliberalismo econômico, o conservadorismo moral, o fundamentalismo religioso etc.

A defesa intransigente dessas pautas, aliada à retórica de defesa da família, refletiu-se também nas *fake news* disseminadas por esse grupo ideológico. Assim, a intenção de atores da extrema direita do espectro político é atrair setores da sociedade identificados com os valores acima listados, bem como promover ataques a adversários políticos. Por meio da propagação de mentiras e do discurso de ódio, procuram abreviar esse processo. O impulsionamento de conteúdo desinformativo nas redes sociais foi feito com o auxílio de uma estrutura conhecida como “gabinete do ódio”, concebida dentro do Palácio do Planalto durante a gestão Bolsonaro. A atuação desse gabinete junto a milícias digitais motivou, inclusive, a instauração de inquérito no STF para investigar aliados e apoiadores do ex-presidente (INQ 4.874).

No âmbito do citado inquérito, aponta-se inclusive a existência de ações orquestradas por esse grupo ideológico, de acordo com relatório parcial elaborado pela delegada Denisse Ribeiro, que atua nos inquéritos das *fake news* e das milícias digitais:

Segundo a PF, a ação do grupo seria orquestrada com propósito de difundir ataques e desinformação, criando e deturpando dados para obter vantagens e auferir lucros, buscando, assim, ganhos políticos, ideológicos e financeiros.

“Identifica-se a atuação de uma estrutura que opera especialmente por meio de um autodenominado ‘gabinete do ódio’: um grupo que produz conteúdos e/ou promove postagens em redes sociais atacando pessoas (alvos) – os ‘espantalhos’ escolhidos – previamente eleitas pelos integrantes da organização, difundindo-as por múltiplos canais de comunicação, em atuação similar à já descrita outrora pela Polícia Federal, consistente no amplo emprego de vários canais da rede mundial de computadores, especialmente as redes sociais”, escreveu.

Denisse afirma também que a suposta milícia digital atua de forma anônima e tem como alvos adversários políticos, ministros do STF, integrante do próprio governo e dissidentes, além da imprensa tradicional. Para a PF, a ação do grupo estimula a polarização e o acirramento do debate com os ataques à imprensa (FALCÃO; VIVAS, 2022b).

Feita essa observação, rememore-se que a chamada pauta de costumes constituiu uma das bandeiras da qual se valeu Jair Bolsonaro em sua campanha vitoriosa à presidência da República em 2018. Afinal, “em eleições anteriores, a pauta de costumes incomodou o PT, que tem consciência do peso dessa agenda na disputa” travada “com Bolsonaro pelos eleitores evangélicos” (MOURA, 2021). Já na campanha empreendida em 2022, a percepção entre bolsonaristas era de que o tema deveria ser explorado, por mais que sozinho não garantisse a reeleição. Para o cientista político Paulo Kramer, “a pauta de costumes é um instrumento de mobilização importante do núcleo duro do bolsonarismo” (MOURA, 2021).

Em 2018, bolsonaristas divulgaram massivamente nas redes sociais a existência de um kit anti-homofobia que seria distribuído nas escolas públicas. Como exposto no capítulo

anterior, as eleições daquele ano foram marcadas por questões morais e de gênero. A Justiça Eleitoral à época determinou a remoção de vídeos em que Bolsonaro ostentava o livro *Aparelho Sexual e Cia.*, por considerar equivocada a informação divulgada e com potencial de causar prejuízo ao debate público. Ao decidir no processo n. 0601699-41.2018.6.00.0000, o ministro Carlos Horbach afirmou ser “notório o fato de que o projeto ‘Escola sem Homofobia’ não chegou a ser executado pelo Ministério da Educação, do que se conclui que não ensejou, de fato, a distribuição do material didático a ele relacionado” (COELHO, 2018).

Em que pese naquela época o TSE tenha reconhecido que houve difusão de informações inverídicas, a alegada distribuição de “kit gay” a crianças de 6 anos veio à tona novamente no pleito de 2022. Mais uma vez, a Corte Eleitoral reputou falsa a associação de governos petistas à distribuição do livro em comento. No processo n. 0601358-73.2022.6.00.0000, entendeu-se que a hipótese era de **desinformação circular** por se tratar de conteúdo antigo, “sistematicamente reconhecido como desinformativo e ofensivo”:

5. Divulgação, em plataforma de rede social, de vídeo relacionado à suposta distribuição do chamado “kit gay” nas escolas, pelos governos do Partido dos Trabalhadores. Conteúdo antigo, expressa e judicialmente reconhecido como desinformativo e ofensivo por esta Casa tanto no pleito de 2018 como nestas eleições, a justificar o deferimento de medida cautelar de imediata remoção. Precedentes.

6. A insistente repetição e reintrodução nas redes de temática que por múltiplas vezes já foi reconhecida como inverídica configura hipótese caracterizadora de “desinformação circular”, ou seja, de estratégia desinformativa que ganha novo impulso após intervalos de tempo, com a reinserção do conteúdo inverídico em novas narrativas, que são reconstruídas a partir de contextos distintos (BRASIL, 2022u).

(Representação n. 060135873, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022).

Há também outros temas polêmicos envolvendo a pauta de costumes que foram explorados em 2022 pela extrema direita na divulgação de conteúdos inverídicos. Ao atrair o interesse do eleitorado conservador, esse tipo de publicidade pretere discussões propositivas que deveriam estar no centro das atenções.

É também pertinente a análise feita por Pereira e Teixeira, durante a campanha do segundo turno da eleição presidencial, sobre a influência da agenda de costumes na formação de vontade do eleitor:

A equipe de Bolsonaro também entende que, independente de quem seja o próximo presidente, a agenda conservadora já saiu vitoriosa. A afirmação se baseia no número de governadores, senadores e deputados que se elegeram em 2 de outubro com discurso de defesa da família, contra o aborto, a

descriminalização de drogas e àquilo que a direita chama de ideologia de gênero (PEREIRA; TEIXEIRA, 2022).

Jair Bolsonaro não conseguiu se reeleger, mas não pode ser desprezado o fato de que o Congresso passou a ostentar, a partir de 2023, um perfil mais conservador. O Partido Liberal, pelo qual o ex-presidente concorreu, teve resultado relevante ao conseguir eleger nomes da sigla para o Senado e a Câmara. Segundo Weterman:

O novo Parlamento tem perfil conservador e protagonismo do Centrão reforçado. O grupo político comandado por PP e PL tem 235 votos na Câmara. Já a esquerda apenas 124.

[...] De perfil mais conservador, o novo Congresso é formado por sete grandes forças que controlam a pauta e influenciam diretamente na relação dos deputados e senadores com o governo, incluindo governistas e a oposição (WETERMAN, 2023).

Assim, natural que temas polêmicos como o aborto e a descriminalização das drogas estivessem presentes não apenas nos debates entre os presidencialistas, como também se tornaram alvo de postagens desinformativas nas redes sociais. A existência de banheiros unissex voltou ao centro das discussões com acusações infundadas de que Lula iria implantá-los nas escolas de educação infantil. Para negar que ele tivesse essa intenção, sua campanha precisou ser enfática no *site* oficial: “Lula é a favor de banheiros separados” (PINHO, 2022b). Não demorou, dessa forma, para que propagandas da campanha de Jair Bolsonaro também fossem impugnadas no TSE por veicular *fake news* sobre matérias consideradas sensíveis:

3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações (BRASIL, 2022aj).

(Representação n. 060156220, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2022).

Já no voto proferido no processo n. 0600794-94.2022.6.00.0000, a relatora, ministra Cármen Lúcia, enfatizou que “o sistema jurídico brasileiro não autoriza o exercício ilimitado de direitos, incluídos os fundamentais, como é o direito à livre manifestação do pensamento” (BRASIL, 2022i). No caso em exame, o colegiado referendou a tutela de urgência antes deferida para remover conteúdos publicados em diversos perfis de redes sociais que exibiam a

imagem de um *outdoor* com um comparativo falso entre os partidos de esquerda e direita no Brasil:

A divulgação propagada, agora impugnada, transmite mensagem inverídica, pela qual o pensamento político de esquerda representaria a defesa de ideias e valores contrários à vida (vida x aborto), à segurança pública (bandido preso x bandido solto; a favor da polícia x a favor do PCC; ordem e progresso x narcotráfico), aos valores cristãos (valores cristãos x ideologia de gênero), à livre manifestação do pensamento (liberdade x censura), ao agronegócio (agro forte x MST forte) e à adequada tributação (menos impostos x mais impostos) (BRASIL, 2022i).

(Representação n. 060079494, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022).

No processo n. 0601399-40.2022.6.00.0000, a Coligação Brasil da Esperança, que teve Lula como candidato, apontou que um dos representados, o hoje deputado federal Nikolas Ferreira de Oliveira, divulgou mensagem associando o então candidato petista “a práticas ilícitas e imorais” (BRASIL, 2022x). O colegiado, ao referendar a liminar antes deferida parcialmente, assim externou sua motivação:

3. O vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretende induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político das práticas ilícitas e imorais.

4. Presente a plausibilidade jurídica no pedido de suspensão das postagens impugnadas, pois, com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 - destaquei) (BRASIL, 2022x).

(Representação n. 060139940, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022).

De igual modo, a religião com frequência foi invocada para enganar eleitores. No âmbito do processo n. 0601352-66.2022.6.00.0000, determinou-se a exclusão de publicações realizadas na rede social TikTok, com conteúdos manifestamente inverídicos, vinculando o candidato Luiz Inácio Lula da Silva a ideologias satânicas. Ao final, reconheceu-se que a propagação desses conteúdos teve “o potencial de interferir negativamente na vontade do eleitor” (BRASIL, 2022s):

3. O resultado é que as publicações produzidas e divulgadas pelo perfil @vicky_vanilla_oficial estão sendo disseminadas nas redes sociais por diversos outros usuários, gerando desinformação com o nome e a imagem do candidato da coligação representante.

4. A proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições (BRASIL, 2022s).

(Representação n. 060135266, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022).

Outro critério pelo qual se guiou o TSE para detectar uma situação configuradora de desinformação é analisar se na publicação impugnada há manipulação discursiva. Essa situação ocorre quando há “criação, por montagem, de conteúdo novo e falso, com o claro intuito de induzir o eleitor em erro”, como definido no processo n. 0601428-90.2022.6.00.0000 (BRASIL, 2022ab). Por meio da descontextualização de falas em vídeo ou da montagem de tuíte jamais publicado, por exemplo, furta-se do eleitor a oportunidade de conhecer a verdadeira posição de um determinado candidato sobre assunto de especial interesse:

Conforme se extrai da inicial, a agência “Aos Fatos” analisou a mensagem e apresentou a seguinte conclusão (ID 158243078, p. 13-14):

[...] A imagem é uma montagem: não há indícios de que o candidato à reeleição tenha publicado o texto, de acordo com monitoramento feito pelo Aos Fatos com todos os tuítes do político, inclusive os apagados, e a campanha do candidato também desmentiu a desinformação.”
<https://www.aosfatos.org/noticias/falso-tuitebolsonaro-padres-bispos-parecida/>

[...] O que se tem é a veiculação de mensagem tida pelos autores da presente representação como mentirosa e ofensiva à imagem de pré-candidato à presidência da República, o que leva à repercussão ou interferência negativa no pleito (BRASIL, 2022ad).

(Representação n. 060148778, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2022).

1. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor a erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

2. Caso de compartilhamento, em redes sociais, de tuíte MONTADO, FRAUDULENTO, jamais postado pelo candidato representante, em claríssima e gravíssima situação configuradora de desinformação e de manipulação discursiva, a impor imediata atuação corretiva desta Justiça Eleitoral (BRASIL, 2022y).

(Representação n. 060141239, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022).

[...] Inserção de televisão que veicula fala do candidato adversário que jamais existiu, e que foi fraudulenta e artificialmente construída a partir da reunião de frases que foram ditas em momentos distintos e em contextos distintos. Criação, por montagem, de conteúdo novo e falso, com o claro intuito de induzir o eleitor em erro. Típico caso de grave manipulação discursiva, a impor urgente atuação corretiva desta Casa (BRASIL, 2022ab). (Representação n. 060142890, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022).

O caso, portanto, é de **grave descontextualização discursiva que subverteu e desvirtuou por completo o conteúdo da mensagem divulgada**, com aptidão para induzir o eleitor em erro a respeito do real pensamento de determinado candidato sobre assunto de relevante interesse público. **A descontextualização de falas, no caso concreto, descambou na criação de um conteúdo discursivo jamais dito e diametralmente oposto ao que foi efetivamente defendido pelo candidato, a autorizar a intervenção corretiva desta Justiça Eleitoral, como forma de assegurar mínima higidez do ambiente informativo, em cujo contexto o cidadão eleitor deve formar sua escolha.**

As agências de checagem indicadas na petição inicial, bem assim credenciados veículos de informação, **são objetivos no sentido de que “Lula não disse que é preciso acabar com férias e 13º por serem muitos caros; vídeo foi manipulado”** (BRASIL, 2022l, grifo do autor). (Representação n. 060085989, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2022).

Não menos importante, as publicações que questionam a integridade do processo eleitoral, quando associadas a informações falsas ou distorcidas, levam o TSE a determinar a sua remoção das redes sociais. Algumas dessas publicações, uma delas feita pela deputada federal Carla Zambelli, ensejaram a propositura de representação pela Coligação Brasil da Esperança (processo n. 0601365-65.2022.6.00.0000) (BRASIL, 2022v) por sugerirem “que urnas eletrônicas estariam sendo manipuladas em sindicato que teria alguma relação com o PT e com o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, induzindo o eleitor a crer na ocorrência de fraude no processo eleitoral”:

2. Verifica-se que as publicações impugnadas transmitem desinformação e sugerem situações gravemente descontextualizadas, prejudiciais à integridade do próprio processo eleitoral e também à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República e do PT (BRASIL, 2022v). (Representação n. 060136565, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022).

Ganhou grande repercussão a reunião que Jair Bolsonaro teve no Palácio do Alvorada, em 18 de julho de 2022, ainda no exercício da presidência, com embaixadores estrangeiros para repetir, mais uma vez sem provas, suspeitas sobre as urnas eletrônicas.

No processo n. 0600550-68.2022.6.00.0000, o colegiado entendeu que as falas do então presidente da República caracterizaram propaganda irregular por disseminar fatos inverídicos com o objetivo de atacar o processo eleitoral. A relatora, ministra Maria Cláudia Bucchianeri, sublinhou que é fundamental, em uma democracia, o direito à “dúvida, à curiosidade e à desconfiança”, mas fez importante ressalva nos seguintes termos:

11. A deslegitimação do sistema, a partir da construção de fatos falsos, forjados para conferirem estímulos artificiais de endosso a opiniões pessoais, é comportamento que já não se insere no legítimo direito à opinião, dúvida, crítica e expressão, descambando para a manipulação desinformativa, via deturpação fática, em grave comprometimento da liberdade de “informação”, e com aptidão para corroer a própria legitimidade da disputa em si (BRASIL, 2022h).

(Representação n. 060055068, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2022).

O episódio da reunião com embaixadores poderá, inclusive, tornar Bolsonaro inelegível, tendo em vista que tramita perante o TSE AIJE movida pelo PDT apontando a prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (processo n. 0600814-85.2022.6.00.0000). A relatoria dessa ação coube ao ministro Benedito Gonçalves, corregedor-geral eleitoral e relator de todas as AIJEs referentes às eleições de 2022. No bojo dela, o PDT alega o seguinte:

O PDT diz que Bolsonaro praticou abuso de poder político, que ocorre quando o detentor do poder utiliza de sua posição “para agir de modo a influenciar o eleitor”, prejudicando a liberdade de voto.

Além disso, afirma que fez uso indevido de meios de comunicação social – ao usar redes sociais para veicular ataques à integridade do sistema de votação.

O partido aponta também que teria havido uso indevido do aparato estatal, pelo evento ter ocorrido no Palácio da Alvorada, com transmissão pela TV Brasil.

Entre outras afirmações, segundo a representação do PDT, Bolsonaro afirmou que, em 2018, quando venceu as eleições contra o petista Fernando Haddad, urnas eletrônicas trocaram o dígito 7 pelo 3, transformando o voto no “17”, número dele, em “13”, do PT.

De acordo com o documento, o ex-presidente disse também que o sistema brasileiro de votação é “inaudítavel”, que a apuração seria realizada por empresa terceirizada e não poderia ser acompanhada e que o TSE teria admitido que, em 2018, “invasores puderam [...] trocar votos entre candidatos”.

Essas suspeitas, todas desmentidas pelo tribunal, foram mencionadas reiteradas vezes pelo então candidato e aliados ao longo do processo eleitoral (ROCHA, 2023, grifo nosso).

Uma das preliminares suscitadas pela defesa de Bolsonaro foi a de “incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o presidente por um ato cumprido na condição de Chefe de Estado

e sem sequer pedido implícito de votos” (VITAL, 2022b). A decisão do relator, referendada pelo colegiado, destacou que “o que qualifica o TSE para julgar o caso é a alegação de que o ato de Bolsonaro foi tomado em desvio de finalidade”, ou seja, o ex-presidente convocou a reunião com os embaixadores “para atacar o sistema eleitoral, em estratégia alinhada à usada por sua campanha”, beneficiando-se da transmissão do evento pela TV Brasil, de natureza estatal (VITAL, 2022b).

Nesse emblemático caso, já foi superada a fase de instrução processual:

Moraes [Alexandre de Moraes, presidente do TSE] reservou, além da sessão do dia 22, os dias 27 e 29 de junho para que o julgamento seja realizado.

[...] Ao longo de toda a fase de preparação do processo, conhecida como instrução, o relator [ministro Benedito Gonçalves] foi responsável por posicionamentos duros em relação à conduta do ex-presidente, e impôs reverses como a inclusão da chamada “minuta golpista” na ação. O documento foi encontrado na casa do ex-ministro da Justiça Anderson Torres.

[...] A condenação pela inelegibilidade de Bolsonaro por abuso de poder político já foi recomendada em parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) juntado ao processo em abril. Caso seja considerada procedente, a pena aplicada é a inelegibilidade por oito anos (MUNIZ, 2023).

Importa, por fim, destacar que, até o momento em que foi escrito o presente capítulo, o julgamento da “AIJE dos embaixadores”, que pode tornar o ex-presidente inelegível, estava pautado para o dia 22 de junho de 2023.

CONCLUSÃO

Em que pese a desinformação *online* tenha grassado no Brasil nos últimos anos, inclusive questionando a legitimidade das eleições, pode-se afirmar com segurança que o TSE em 2022, em conjunto com outros atores, soube contornar (mas não eliminar, sublinhe-se) os seus mais variados efeitos nocivos.

A reação da mais alta Corte Eleitoral com certeza não se assemelha àquela manifestada nas eleições de 2018. A proliferação de *fake news*, com toda magnitude pela qual é conhecida atualmente, era um fenômeno inédito naquela ocasião e pegou desprevenidas as instituições democráticas, que se viram atônitas e não tiveram condições de responder prontamente à altura. O resultado, já se sabe, foi a vitória de Bolsonaro, líder de extrema direita afeito a propagar mentiras, a fomentar discurso de ódio e a questionar, sem provas, o processo eleitoral, especialmente no que toca à integridade das urnas eletrônicas.

Com o resultado das eleições de 2022, constata-se que a democracia brasileira mostrou-se resiliente e não sucumbiu à onda de desinformação. Isso foi possível em razão do trabalho colaborativo de diversos *players*, aí incluídas, também, as plataformas digitais – muito embora a atuação destas ainda continue sendo objeto de severas críticas por não realizarem moderação de conteúdo eficiente, capaz de conter as notícias falsas antes que se tornem virais.

Por ocasião das eleições de 2018, ainda persistia a ideia de que, em prol do debate político-eleitoral, a postura do Poder Judiciário deveria ser de mínima intervenção, de modo a prestigiar a liberdade de expressão na rede e, por assim dizer, a própria competitividade da disputa. Em razão disso, a opção daquela Justiça especializada foi por maior autocontenção, só intervindo na corrida eleitoral em situações excepcionalíssimas. Acreditava-se que a Justiça Eleitoral não deveria chamar para si a função de *fact-checking* ou mesmo promover o silenciamento do discurso de cidadãos comuns. No final das contas, percebeu-se que as ações adotadas naquele ano foram insuficientes para conter a difusão de *fake news* e talvez outro fosse o resultado do pleito se os eleitores não estivessem expostos a um bombardeio de notícias falsas nas redes sociais e nos serviços de mensageria (como WhatsApp e Telegram).

Diante desse cenário, o TSE buscou preparar-se com instrumentos regulatórios variados para lidar com o caos informacional que fatalmente iria se repetir, com mais intensidade, nas eleições de 2022. O objetivo era de assegurar o direito do eleitor a informações fidedignas e, em *ultima ratio*, proporcionar a igualdade de oportunidades entre os candidatos – afinal, é notória a potencialidade atribuída às notícias fraudulentas de gerar desequilíbrio na competição.

Em muitos julgados proferidos pelo TSE, obtidos com a pesquisa empírica realizada neste trabalho, observa-se que a ministra Maria Cláudia Bucchianeri conferiu especial primazia à ideia de um “livre mercado de ideias políticas”, que seria infenso, a princípio, à intervenção judicial. Segundo a magistrada, apenas quando houvesse “falha no livre mercado de ideias políticas” – ou seja, quando ocorresse “a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas” – justificar-se-ia a interferência da Justiça Eleitoral e, ainda assim, “de forma excepcional e necessariamente pontual” (vide, entre outros, acórdão proferido no âmbito do processo n. 0601358-73.2022.6.00.0000) (BRASIL, 2022u). Ressalvando seu entendimento pessoal sobre determinados conteúdos impugnados submetidos à Corte, a própria magistrada curvou-se à orientação do plenário, reportando ao que chama de “atuação profilática da Justiça Eleitoral” para fundamentar a procedência de algumas das representações julgadas. Em suma, a justificativa para enquadrar um dado comportamento “como desinformativo e flagrantemente ofensivo” levou em consideração o contexto das eleições de 2022 com “grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais” (confira-se, por todos, novamente, o acórdão referente ao processo n. 0601358-73.2022.6.00.0000) (BRASIL, 2022u).

De fato, o acirramento da disputa eleitoral entre os candidatos Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro, que concorreram no segundo turno das eleições presidenciais de 2022, explica, também, a excessiva judicialização do debate eleitoral. É possível, desse modo, perceber uma crescente intervenção judicial no referido pleito para conter a difusão desenfreada de *fake news*. A Corte Eleitoral afasta-se, portanto, daquela postura de maior autocontenção vista em 2018, pois já dava mostras, nas eleições municipais de 2020, de que não mais toleraria notícias falsas que induzissem eleitores a erro. Data dessa época a instituição do denominado *Programa de Enfrentamento à Desinformação*, uma iniciativa com foco nas referidas eleições municipais.

Já no pleito de 2022, o TSE buscou ampliar suas iniciativas no plano administrativo para fazer frente ao complexo fenômeno da desinformação: de convênio com instituições de checagem a acordos de cooperação pactuados com as próprias plataformas digitais (os memorandos de entendimento). Embora muitas das ações acordadas com o TSE tenham sido implementadas pelas *big techs*, estas ainda falham na moderação de conteúdo, que peca pela falta de transparência.

No plano judicial, nota-se que o TSE não deixou de primar pela observância do direito à liberdade de expressão, ainda que, no decorrer processo eleitoral de 2022, tenha determinado a remoção de inúmeros conteúdos veiculando “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados”. À Corte confiou-se a definição daquilo que se entende por “verdade

factual”, o que, obviamente, ensejou críticas daqueles que defendem, sem qualquer restrição, a livre manifestação de pensamento. Não faltou quem apontasse que o Tribunal, ao determinar a remoção de postagens com notícias falsas, estava a praticar censura pura e simples, violando o direito fundamental à liberdade de expressão. Todavia, é no mínimo incoerente a Justiça Eleitoral reputar inverídico ou descontextualizado um determinado conteúdo e permitir sua permanência no ambiente digital, acessível a inúmeros eleitores.

A própria edição da Resolução TSE n. 23.714, de 2022 (BRASIL, 2022ap), que amplia o poder de polícia da Justiça Eleitoral e busca imprimir mais agilidade para combater a desinformação, fez acirrar viva polêmica em razão dos possíveis tensionamentos com a liberdade de expressão e de imprensa. Por óbvio, essa expansão de poder também não ficou imune a críticas, tendo sido tachada por críticos de potencialmente perigosa e autoritária. A norma em comento, inclusive, foi objeto de uma ADI proposta pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras (ADI 7261/DF). A despeito das controvérsias, o plenário do STF, por maioria, em sede de medida cautelar, rechaçou a princípio a mácula de inconstitucionalidade da norma. O relator da ADI, ministro Edson Fachin, inclusive exortou para que se adotasse “postura deferente à competência do TSE” com vistas ao enfrentamento da desinformação durante o processo eleitoral (BRASIL, 2022a).

Os achados da pesquisa empírica, que envolveu a análise de 90 acórdãos proferidos pelo TSE durante o pleito de 2022, permitem atestar que a Corte soube, em um primeiro lugar, identificar o que se encontra protegido (ou não) pela liberdade de expressão. Essa foi a premissa básica pela qual se orientou essa Justiça especializada, dando especial relevo à interpretação jurisprudencial do STF sobre o tema e ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.610, de 2019 (BRASIL, 2019b). É emblemático que, desses 90 casos, houve o reconhecimento da ocorrência da desinformação em 52 deles (57,8%), sendo que em 4 (4,4%) esse reconhecimento foi parcial. Esses resultados evidenciam que uma maior intervenção judicial no debate eleitoral em 2022 se fez ocorrente sem menoscabar a garantia fundamental da livre manifestação do pensamento. Nessas situações em que a Corte determinou a remoção de conteúdos desinformativos, o que esteve em jogo foi a necessidade de assegurar “higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais” (nas palavras usadas pela ministra Maria Cláudia Buchianeri no processo n. 0601597-77.2022.6.00.0000) (BRASIL, 2022am).

Se nas eleições de 2018 predominava o entendimento de que a atuação da Justiça Eleitoral não deveria silenciar o discurso de cidadãos comuns, de modo a prestigiar a liberdade de expressão na rede, outra foi a conduta vista em 2022. O dado que se apresenta inédito,

encontrado com a pesquisa, é que 47 ações, que resultaram em decisões colegiadas, foram ajuizadas em face de particulares (pessoas físicas) – sendo que 31 tiveram o pedido julgado integralmente procedente e 10, parcialmente procedente. Isso autoriza enunciar que nem mesmo os cidadãos comuns foram poupados quando flagrados em suas redes sociais propagando conteúdo desinformativo. Esse achado, mais uma vez, ratifica a percepção de que o TSE passou a admitir uma maior interferência nas manifestações em rede quando extrapolado o exercício do direito à liberdade de expressão.

Outra descoberta significativa, graças à pesquisa realizada, foi a existência de 10 ações eleitorais, que também resultaram em acórdãos, ajuizadas em desfavor de veículos de imprensa – sendo que desse total, em 5 houve procedência do pedido e, em 4 delas, procedência parcial. Como bem ressaltou o ministro Alexandre de Moraes, em voto proferido no julgamento do processo n. 0601372-57.2022.6.00.0000 (BRASIL, 2022w), as notícias fraudulentas não são exclusivas das redes sociais, e podem coexistir, também, na mídia tradicional.

A pesquisa possibilitou, ainda, confirmar o senso comum de que as *fake news* são mais disseminadas pela extrema direita do que por outras posições do espectro político. Afinal, foram identificadas 66 ações eleitorais movidas pela Coligação Brasil da Esperança e outros atores com ela identificados por apoiarem o candidato Lula: em 41 foram proferidos acórdãos reconhecendo a existência de desinformação (50,6%) e em 2 (2,5%) essa identificação deu-se parcialmente. Os números falam por si sós.

Por óbvio, as *fake news* provinham de ambos os lados mais polarizados da disputa no pleito passado. Contudo, dessa vez, como identificado por Taboada et al. (2023), pode-se dizer que a esquerda empreendeu uma articulada campanha de desinformação nas redes sociais. Levando em consideração as 15 ações movidas em favor da candidatura de Jair Messias Bolsonaro, identificadas na pesquisa, vê-se que em 6 delas (7,4%) houve o reconhecimento da ocorrência de desinformação e em 2 (2,5%) observou-se o reconhecimento parcial.

Diante dos expressivos números referidos acima, é forçoso perceber que as plataformas digitais têm deixado a desejar no tocante à moderação de conteúdo. Se realizassem essa atribuição a contento, por certo, o TSE não teria sido provocado, com inusual frequência nas eleições de 2022, para determinar a remoção de publicações consideradas inverídicas ou descontextualizadas das redes. Além disso, se a mais alta Corte Eleitoral mostrou-se proativa em suas iniciativas institucionais, lamentável foi o papel desempenhado por outros atores do processo eleitoral, a exemplo do MPE, das redes sociais e do Congresso, pois “foram pouco incisivos no combate à desinformação”, de acordo com João Brant, secretário de Políticas

Digitais, órgão vinculado à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SOPRANA, 2022c).

Crescem, de toda forma, os reclamos para que as redes sociais sejam reguladas de modo que, em situações previstas em lei, possam ser responsabilizadas pelo conteúdo que seus usuários disponibilizam. O ministro Alexandre de Moraes, presidente do TSE, defende pessoalmente que as *big techs* “sejam responsabilizadas por todo conteúdo monetizado e impulsionado”, alterando-se, dessa forma, a ideia de que essas empresas atuam apenas como intermediárias (PINHO; FERREIRA, 2023). Ele disse, ainda, que em 2022 a Corte Eleitoral aguardou até o limite que o Congresso legislasse sobre a matéria. “Como isso não ocorreu, o tribunal agiu com resolução que aumentou seus poderes para a retirada de conteúdos” (PINHO; FERREIRA, 2023) – referindo-se à citada Resolução TSE n. 23.714, de 2022 (BRASIL, 2022ap).

O modelo de responsabilização previsto no Marco Civil da Internet, vigente há quase dez anos, tem se mostrado ultrapassado em decorrência do atual estágio de desinformação vivido, em que a disseminação ocorre de forma veloz e massificada. É essencial que o debate não seja marcado pela defesa intransigente da liberdade de expressão, tendo em vista que essa garantia fundamental não é absoluta, devendo ser sopesada com outros valores de igual proteção no texto constitucional.

Em que pese a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet esteja em discussão no STF – o que pode implicar a responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros, com tese de repercussão geral já reconhecida –, é fundamental que o Congresso assuma as atribuições constitucionais que lhe são inerentes para regulamentar a matéria. A depender do resultado do julgamento dos dois recursos extraordinários ali pendentes de apreciação, as empresas podem vir a ser responsabilizadas civilmente por não excluir o conteúdo, ainda que não haja ordem judicial nesse sentido. Inevitavelmente, poderão surgir “questionamentos quanto à legitimidade do STF para tanto” (GALF; PINHO, 2023b).

Hoje em dia as redes sociais são outras e líderes autocráticos aproveitam-se do caos informacional para corroer por dentro as instituições públicas, promovendo “o maior ataque às democracias já visto desde o fim da Segunda Guerra Mundial” (GENRO; ABRAMOVAY, 2023). Para justificar a urgência na revisão do Marco Civil da Internet, Genro e Abramovay (2023) advertem que uma nova regulação “deve estar à altura de seu momento histórico”. Nesse contexto é que os dois autores elogiam a atuação do TSE durante as eleições de 2022, visto que executou “uma revisão do marco civil [...] a fórceps”, imprescindível naquele momento ante o

risco de ruptura democrática, muito embora tenha “alijado o Parlamento de seu papel protagonista na elaboração legislativa” (GENRO; ABRAMOVAY, 2023).

Para Goltzman (2022, p. 54), “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”. Em um mundo ideal, os cidadãos deveriam ter educação midiática suficiente para fazer escolhas baseadas em informações fidedignas, não se deixando levar por mentiras disseminadas nas redes sociais. Aliás, para a Unesco, cinco são as diretrizes que precisam orientar a atuação das plataformas digitais, as quais “devem conter políticas de governança e práticas consistentes com os direitos humanos; ser transparentes; empoderar os usuários; ser responsabilizáveis; e contar com uma supervisão independente” (REDES SOCIAIS..., 2023).

Em outras palavras, as redes sociais não são terra sem lei. Está evidenciado que o modelo de autorregulação do setor, tal como funciona hoje, não se presta a combater o fenômeno da desinformação. Como se viu no desenvolvimento do presente trabalho, o TSE se viu obrigado a recorrer a instrumentos regulatórios próprios para fazer frente a conteúdos inverídicos veiculados na internet, muitos deles incitando atos golpistas e flertando com a ruptura democrática. Os debates em torno da regulamentação da atuação das *big techs* devem ser aprofundados, sendo premente a tramitação do PL n. 2.630/2020 (PL das Fake News), pois imprescindível que a atuação das plataformas digitais se norteie por mecanismos de transparência algorítmica e responsabilidade. É notória a dependência da sociedade atual em relação às redes sociais, situação essa exacerbada sobretudo durante a pandemia, e não parece razoável conferir a elas uma carta branca para que ajam apenas conforme seus próprios interesses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. *Fake news* e a sociedade de plataformas: desafios contemporâneos às teorias do direito e do Estado. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet *et al.* (coord). **Eleições e democracia na era digital**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 145-166.

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: Regulação de redes sociais e proceduralização. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 135-162.

ARAGÃO, Alexandre; MENEZES, Luiz Fernando. Em reação ao TSE, Jovem Pan finge sofrer censura em simbiose com redes desinformativas. **Aos Fatos**, São Paulo, 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/noticias/tse-jovem-pan-desinformacao/>. Acesso em: 23 out. 2022.

BALDISSERA, Wellington Antonio; FORTES, Vinícius Borges. Regulação das fake news: um dilema diante do direito à liberdade de expressão. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 18-36, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/957>. Acesso em: 26 set. 2022.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Em derrota para Bolsonaro, Câmara rejeita e arquiva PEC do voto impresso. **G1**, Rio de Janeiro, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/10/em-derrota-para-bolsonaro-camara-rejeita-e-arquiva-pec-do-voto-impresso.ghtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

BARRETO, Irineu. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: ExpressaJur, 2022. *E-book*.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BINENBOJM, Gustavo. Prefácio. In: BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 15-18.

BRAGA, Juliana. Julgamento sobre big techs no STF deve ficar para o segundo semestre. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 3 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2023/06/julgamento-sobre-big-techs-no-stf-deve-ficar-para-o-segundo-semester.shtml>. Acesso em: 4 jun. 2023.

BRANT, Danielle. Congresso cria CPI para investigar fake news nas eleições de 2018. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 03 jul. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/congresso-cria-cpi-para-investigar-fake-news-nas-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021**. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF: Senado Federal, 2021a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149849>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451**. Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7261/2022**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Edson Fachin, 26 out. 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6507787>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela Provisória Antecedente 39/2022**. Requerentes: Fernando Destito Francischini e Paulo Rogério do Carmo. Relator: Ministro Nunes Marques, 19 dez. 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6352600>. Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601522-38.2022.6.00.0000**. Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 18 de outubro de 2022c. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/3/9/14/34/48/812bfcf68004176c2344cedf374923da1fb055faa6d7b023dca0b646b8db9257>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 758.25**. São Paulo. São Paulo. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 30 de maio de 2017a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de Resposta nº 0601306-77.2022.6.00.0000**. Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 28 de outubro de 2022d. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/2/23/12/26/6/f3d76e959d89f52b0aa9ff09422c6df373c0e04f7864f37caf59ba4daf3f1e1c>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de Resposta nº 0601508-54.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 24 de outubro de 2022e. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/2/23/12/22/43/e7eab0e716f9cea2b2621bf1a0b41b430ea3a900b2ea42859819026bd79b3018>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Direito de Resposta nº 0601590-85.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 28 de outubro de 2022f. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/6/18/2/4/5ddabe766d5fcb939c9a50036159718675377cc3efddbc446d5a7245a4d334e4>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Manual de enfrentamento à desinformação e defesa reputacional da Justiça Eleitoral.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022g. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/manual-versao-final.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 510, de 04 de agosto de 2021.** Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 663, de 30 de agosto de 2019.** Institui o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições de 2020 e disciplina sua execução. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-663-de-30-de-agosto-de-2019>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600550-68.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 19 de dezembro de 2022h. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/2/8/17/11/17/9e7c77fffee8fee7b0cbde391fe9217c8da8facf26897d10709438b72b2ac64>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600794-94.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 20 de outubro de 2022i. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/27/9/22/9/c76368862e74fdce8f1f82c015c95cbe6a548feb0934e9f8200f47095ed50c08>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600855-52.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 28 de agosto de 2022j. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tse-ordena-exclusao-fake-news-lula1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600856-37.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 30 de setembro de 2022k. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica->

unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/6/21/1/36/ce9699596df148ff1722327c5415216f69bb7fea7e4372dc561ecad49d2912b3. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600859-89.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 5 de setembro de 2022l. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/9/13/18/53/49/ea082f3a3d91eb60500fab8957821c35ffbad479b5a8fc14557c1fce454daa2>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600923-02.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 29 de setembro de 2022m. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/2/28/18/5/21/5cd084c6730f69b23047b2b4ff9669364b2dc77d0165922c0eb1c3b0403ee16d>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0600952-52.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 22 de setembro de 2022n. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/9/26/16/15/7/4f44a37bc9cf a0b951f75e79c7566ca8bd3ddacadd75b888a51974ab7efc6a5d>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601102-33.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 20 de outubro de 2022o. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/27/9/16/52/8a741da53ee b245cc1886aab46e10386eac8fe7743c8b5a3f56145e518fb799d>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601185-49.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 30 de setembro de 2022p. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/12/20/39/16/31d63bcc3 bbd5c8041570799b37d56dc27a51c918d30d9e02a28a29d7a348609>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601230-53.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 20 de outubro de 2022q. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/5/25/12/36/12/3d804577e3 0410d6292674d987a635ef3c9eab6ed3eeb443751f96e16ec72be8>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601325-83.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 14 de outubro de 2022r. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/17/18/8/0/8aa6266e8eb9 a609606180d86a20e9d533f54303028b86ff8be5eb2ab4db48d3>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601352-66.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 20 de outubro de 2022s. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/22/18/21/41/be04026a1 e07dcacd0200eac0a88c62d47f6fc0c4e5aacb8aa5f2f7806d3d126>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601357-88.2022.6.00.0000.**

Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 26 de outubro de 2022t. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=060135788%20AND%20%2226%2F10%2F2022%22%20AND%20%22assassinato%20j%C3%A1%20elucidado%20por%20decis%C3%A3o%20judicial%22¶ms=s>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601358-73.2022.6.00.0000.**

Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 25 de outubro de 2022u. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/2/28/18/4/27/8f3faa060a0913a0d744f4bfe9f18a0f68a9531d1bad87d9bba6fa6cfa662d94>. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601365-65.2022.6.00.0000.**

Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 20 de outubro de 2022v. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/22/19/13/42/8858a229a88d08f64431b38e0703f2fdb014cf7c77129ea3bffd238a6379076>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601372-57.2022.6.00.0000.**

Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13 de outubro de 2022w. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/26/14/49/37/e0ebe4073345094eb89e8cce932a6dc36213ae5438c5dfcbdea6778ebc06f274>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601399-40.2022.6.00.0000.**

Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 20 de outubro de 2022x. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/26/16/4/6/20dc21a5ba255b432bcda4048b300b8684169c0e0ddd0111285004799cc4bc16>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601412-39.2022.6.00.0000.**

Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 25 de outubro de 2022y. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/2/28/18/3/54/5eb8719fc3442bd11762d3887763104516de7db3bbb5b62a9c1508d19e870244>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601416-76.2022.6.00.0000.**

Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 20 de outubro de 2022z. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/26/16/4/6/1056ff32f3cf22383bbfcafaa132f5db38c65c69c4c5b9ffc75be9cb052484ba>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601417-61.2022.6.00.0000.**

Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de outubro de 2022aa. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/28/16/38/44/3b9fefe7c027af0793f12b0c3ae7ec90d38a3f05526a3b625bdfb19bf8f4a0ba>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601428-90.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 25 de outubro de 2022ab. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/2/28/17/56/20/b76627820a93e3d74d25d794357b5931772e4ef9da34fe3e1458434d4c591a64>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601443-59.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 25 de outubro de 2022ac. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601443-59.2022.6.00.0000>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601487-78.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 26 de outubro de 2022ad. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/2/17/11/57/bbb984bd7db94da4a7125c9fc964b272c14bafaa13e7c4e45a4ab728084ea9a4>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601521-53.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, 28 de outubro de 2022ae. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/2/17/11/41/b8c842310201a405cbfb3952a9354a681f43eb0b20c11e7caf4913e729ba3271>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601537-07.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 18 de outubro de 2022af. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=060153707¶ms=s>. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601551-88.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 28 de outubro de 2022ag. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/7/8/43/5/01801314517d93fdf2c806217e3d94c3b8372012783cfd2438d39417a710a18c>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601557-95.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 25 de outubro de 2022ah. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/10/15/41/21/89368c01dc452929bc5232116982206ec7244b327e714c6dac2a51f9ca129739>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601558-80.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 28 de outubro de 2022ai. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/3/15/5/59/ba320a037e2813812a531d207d0ee7a718afff0fdeb1ee46cbfcb143000f2aa8>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601562-20.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 28 de outubro de 2022aj. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica->

unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/7/8/38/16/9acd848e05e5ba0554dc9e828a0fdd7e591a2e9918261a14bc7c8f8cbcec6eb3. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601563-05.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 28 de outubro de 2022ak. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/11/8/22/40/47/82bde828b428d5d5cf7bd9783d0f0f194c472fdcf64dac0cb285cdfc399bb917>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601582-11.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 28 de outubro de 2022al. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/31/17/29/19/960305504766fe0958c17ace13fd378490da7d857c6c998d3dcec07f3dd0e9ab>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601597-77.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relatora: Ministra Maria Claudia Bucchianeri, 28 de outubro de 2022am. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/2/23/12/21/48/33d3f8e63bc3db98915b16bf484b1967dbdeb176123f29e75ea3440592f96306>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601604-69.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 20 de outubro de 2022an. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/31/20/2/55/10db970de4874ac47269e13dce211ab8969138a9ef962251fd539e60c71a9c34>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601658-35.2022.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de outubro de 2022ao. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2022/10/28/16/38/47/b3ed1d7a9436931562975011d89a1b8d36b48f11b12c21d5dcb50de64fc67410>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601727-09.2018.6.00.0000.** Brasília. Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Horbach, 17 de outubro de 2018b. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/10/17/22/6c9b393e9ea1524aec24ab352b63c30032951d32>. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601793-86.2018.6.00.0000.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 24 de outubro de 2018c. Disponível em: <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=0601793-86.2018.6.00.0000¶ms=s>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2017b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021.** Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022.** Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022ap. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 24 out. 2022.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

CAMPOREZ, Patrik. Fachin nega haver ‘censura’ e rejeita pedido de Aras contra resolução do TSE sobre combate às fake news. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 out. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/10/fachin-nega-haver-censura-e-rejeita-pedido-de-aras-contr-resolucao-do-tse-sobre-combate-as-fake-news.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2022.

CAVALCANTI, Glauce. Venda do Twitter alerta para importância de leis para regular ‘big techs’. **O Globo**, Rio de Janeiro, 29 out. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2022/10/venda-do-twitter-alerta-para-importancia-de-leis-para-regular-big-techs.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CENSOR ELEITORAL. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 21 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/10/censor-eleitoral.shtml>. Acesso em: 23 out. 2022.

COELHO, Gabriela. Ministro do TSE determina remoção de vídeos sobre “kit gay”. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-16/ministro-tse-determina-remocao-videos-kit-gay>. Acesso em: 28 maio 2023.

COMBATE A FAKE NEWS deve ser feito com cautela. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniaio/editorial/coluna/2023/01/combate-a-fake-news-deve-ser-feito-com-cautela.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CUNHA, Amanda Guimarães da. Combate à desinformação em observância às regras legais não é ato de censura. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-21/amanda-cunha-combate-desinformacao-nao-ato-censura>. Acesso em: 23 out. 2022.

DEPUTADO Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 28 out. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>. Acesso em: 01 fev. 2023.

DESINFORMAÇÃO VICEJA na leniência. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/desinformacao-viceja-na-leniencia/>. Acesso em: 28 jan. 2023.

FATO ou boato. **Justiça Eleitoral**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>. Acesso em: 20 set. 2022.

FERNANDES, Talita. Toffoli vê tentativa de banalizar instituições, e STF mantém por 10 a 1 inquérito sobre fake news. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/toffoli-ve-tentativa-de-banalizar-instituicoes-e-stf-mantem-por-10-a-1-inquerito-sobre-fake-news.shtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

GALF, Renata; PINHO, Ângela. Entenda quais itens do PL das Fake News têm relação com moderação de conteúdo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 6 maio 2023a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/entenda-quais-itens-do-pl-das-fake-news-tem-relacao-com-moderacao-de-conteudo.shtml>. Acesso em: 3 jun. 2023.

GALF, Renata; PINHO, Ângela. Julgamento do STF sobre Marco Civil pode ter impacto além das big techs. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 maio 2023b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/julgamento-do-stf-sobre-marco-civil-pode-ter-impacto-alem-das-big-techs.shtml>. Acesso em: 28 maio 2023.

GALF, Renata; SOPRANA, Paula. Como as big techs lidam com fake news sobre a eleição. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/como-as-big-techs-lidam-com-fake-news-sobre-a-eleicao.shtml>. Acesso em: 6 fev. 2023.

GENRO, Tarso; ABRAMOVAY, Pedro. É hora de rever o Marco Civil da Internet. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2023/03/e-hora-de-rever-o-marco-civil-da-internet.shtml>. Acesso em: 28 maio 2023.

GODOY, Marcelo. Sob medida para Bolsonaro, Defesa faz ofício político ao TSE e não cita inexistência de fraude. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/marcelo-godoy/sob-medida-para-bolsonaro-defesa-faz-oficio-politico-ao-tse-e-nao-cita-inexistencia-de-fraude/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

GOLPISMO É CRIME. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 9 dez. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/golpismo-e-crime/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GOLTZMAN, Elder Maia. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais**: Parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

HAUBERT, Mariana; SPECHOTO, Caio. Poder para TSE excluir conteúdos de redes agrada a aliados de Lula. **Poder 360**, Brasília, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/poder-para-tse-excluir-conteudos-de-redes-agrada-a-aliados-de-lula/>. Acesso em: 8 maio 2023.

HOLANDA, Marianna; VARGAS, Mateus. Ministro do TSE manda YouTube apagar discurso em que Lula chama Bolsonaro de genocida. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/ministro-do-tse-manda-youtube-apagar-discurso-em-que-lula-chama-bolsonaro-de-genocida.shtml>. Acesso em: 14/2/2023.

HORA, Nina da; CURZI, Yasmin. No dia da eleição brasileira, a desinformação prosperou – patrocinada pelo Google. **Agência Pública**, São Paulo, 11 out. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/sentinela/2022/10/no-dia-da-eleicao-brasileira-a-desinformacao-prosperou-patrocinada-pelo-google/#Plataformas>. Acesso em: 9 fev. 2023.

O JUDICIÁRIO e o golpismo nas redes. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 7 dez. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniaio/o-judiciario-e-o-golpismo-nas-redes/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

LEALI, Francisco. Relatório da Defesa requeixa tese antiga de ministro contra urnas; entende em 10 pontos. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/relatorio-forcas-armadas-urnas-ministro-defesa-eleicoes-codigo-malicioso-tse-provas-fraude/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

LEMOS, Luiza Campos. **Democracia e desinformação**: influência das *fake news* em processos eleitorais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LINDNER, Julia. Bolsonarismo quer revisitar debate sobre Código Eleitoral para podar TSE. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 17 jan. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/coluna-do-estadao/bolsonarismo-quer-revisitar-debate-sobre-codigo-eleitoral-para-podar-tse/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

LORRAN, Tácio. STF adia julgamento sobre Marco Civil da Internet e abre caminho para Câmara votar PL das Fake News. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/stf-adia-julgamento-sobre-marco-civil-da-internet-e-abre-caminho-para-camara-votar-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 4 jun. 2023.

MAIA, Flávia. Fake news na eleição presidencial: as respostas do Judiciário foram suficientes? **Jota**, Brasília, 30 out. 2022. Disponível em: jota.info/eleicoes/fake-news-na-eleicao-presidencial-as-respostas-do-judiciario-foram-suficientes-30102022. Acesso em: 2 fev. 2023.

MAIS PARCIMÔNIA, TSE. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 8 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2022/10/mais-parcimonias-tse.shtml>. Acesso em: 9 out. 2022.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. *Fake news* e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson;

CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 341-355.

MARQUES, José. STF derruba decisão de Kassio e retoma cassação de bolsonarista pelo TSE. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 7 jun. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/06/stf-derruba-decisao-de-kassio-e-retoma-cassacao-de-bolsonarista-pelo-tse.shtml>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MEGALE, Bela. Na reta final, crise entre campanha de Bolsonaro e equipe jurídica atinge nível máximo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 out. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/bela-megale/post/2022/10/na-reta-final-crise-entre-campanha-de-bolsonaro-e-equipe-juridica-atinge-nivel-maximo.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2023.

MELLO, Bernardo; MUNIZ, Mariana. Para especialistas, acirramento entre Lula e Bolsonaro e explosão de fake news levaram TSE a atuação mais intervencionista. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 out. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/para-especialistas-acirramento-entre-lula-e-bolsonaro-e-explosao-de-fake-news-levaram-tse-a-atuacao-mais-intervencionista.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. Acordos com plataformas para eleições no Brasil ficam aquém das políticas nos EUA. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 fev. 2022a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/acordos-com-plataformas-para-eleicoes-no-brasil-ficam-aquem-das-politicas-nos-eua.shtml>. Acesso em: 10 fev. 2023.

MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 04 set. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. Plataformas temem prazo curto e excesso de poder do TSE para remover fake news. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 out. 2022b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/plataformas-temem-prazo-curto-e-excesso-de-poder-do-tse-para-remover-fake-news.shtml>. Acesso em: 31 jan. 2023.

MELLO, Patrícia Campos. Punição de big techs por conteúdo ilegal vira debate global e tem Brasil no epicentro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/punicao-de-big-techs-por-conteudo-ilegal-vira-debate-global-e-tem-brasil-no-epicentro.shtml>. Acesso em: 3 jun. 2023.

MELLO, Patrícia Campos; GALF, Renata. Alegações falsas de fraude na eleição acumulam cliques em meio a fiscalização frouxa de big techs. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 13 out. 2022a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/alegacoes-falsas-de-fraude-na-eleicao-acumulam-cliques-em-meio-a-fiscalizacao-frouxa-de-big-techs.shtml>. Acesso em: 6 fev. 2023.

MELLO, Patrícia Campos; GALF, Renata. Big techs silenciam sobre equipes de moderação em português a 2 meses das eleições. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 5 ago. 2022b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/big-techs-silenciam-sobre-equipes-de-moderacao-em-portugues-a-2-meses-das-eleicoes.shtml>. Acesso em: 13 fev. 2023.

MELLO, Patrícia Campos; SOPRANA, Paula; GALF, Renata. Fake news sobre urnas, pesquisas e TSE dominam eleição de 2022. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/fake-news-sobre-urnas-pesquisas-e-tse-dominam-eleicao-de-2022.shtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

MELLO, Patrícia Campos; TEIXEIRA, Matheus; REZENDE, Constança. STF pressiona Congresso após PL das Fake News emperrar e vê urgência para regular big techs. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/stf-pressiona-congresso-apos-pl-das-fake-news-emperrar-e-ve-urgencia-para-regular-big-techs.shtml>. Acesso em: 3 jun. 2023.

MENDES, Conrado Hübner. Big techs não se movem por sua liberdade. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2023/05/big-techs-nao-se-movem-por-sua-liberdade.shtml>. Acesso em: 1 jun. 2023.

MORAIS, José Luis Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada**: eleições e *fake news*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MOTTA, Rayssa. Coligação de Lula acusa ‘ecossistema de desinformação’ e pede ao TSE bloqueio de perfis bolsonaristas até o fim das eleições. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 16 out. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/coligacao-lula-ecossistema-desinformacao-tse-bloqueio-perfis-bolsonaristas-eleicoes/>. Acesso em: 5 fev. 2023.

MOURA, Rafael Moraes. Para reanimar militância, governo Bolsonaro quer retomar pauta de costumes. **Veja**. São Paulo, 3 out. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/para-reanimar-militancia-governo-bolsonaro-quer-retomar-pauta-de-costumes>. Acesso em: 28 maio 2023.

MUNIZ, Mariana. Em ação sobre disparos em massa em 2018, PT recorre ao TSE e pede cassação de Bolsonaro. **O Globo**, Brasília, 23 ago. 2022a. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/08/em-acao-sobre-disparos-em-massa-em-2018-pt-recorre-ao-tse-e-pede-cassacao-de-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

MUNIZ, Mariana. TSE aprova resolução que acelera remoção de fake news. **O Globo**, Brasília, 20 out. 2022b. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/tse-analisa-resolucao-que-acelera-remocao-e-investigacao-de-fake-news.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2022.

MUNIZ, Mariana. TSE marca julgamento de ação que pode tornar Bolsonaro inelegível. **O Globo**, Brasília, 05 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/06/tse-marca-julgamento-de-acao-que-pode-tornar-bolsonaro-inelegivel.ghtml>. Acesso em: 7 jun. 2023.

MUNIZ, Mariana; TALENTO, Aguirre. PF pede autorização para indiciar Bolsonaro por crime ao disseminar informações falsas sobre Covid-19 e tomar depoimento. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/08/pf->

pede-autorizacao-para-indiciar-bolsonaro-por-disseminar-informacoes-falsas-sobre-covid-19.ghtml. Acesso em: 25 set. 2022.

NEVES, Rafael; BARRETO FILHO; Herculano. O que o TSE decidiu sobre a Jovem Pan é censura ou combate a fake news? **UOL**, São Paulo, 21 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/21/decisao-tse-jovem-pan-lula.htm>. Acesso em: 22 out. 2022.

NICAS, Jack. Ele é o defensor da democracia no Brasil. Mas será que ele é realmente bom para a democracia? **The New York Times**, Nova Iorque, 22 jan. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/pt/2023/01/22/world/americas/stf-censura-bolsonaro-moraes.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

NICAS, Jack. To fight lies, Brazil gives one man power over online speech. **The New York Times**, Nova Iorque, 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/10/21/world/americas/brazil-online-content-misinformation.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

NICAS, Jack; SPIGARIOL, André. To defend democracy, is Brasil's Top Court going too far? **The New York Times**, Nova Iorque, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/09/26/world/americas/bolsonaro-brazil-supreme-court.html>. Acesso em: 20 fev. 2023.

NOTA OFICIAL. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/nota-oficial>. Acesso em: 22 jan. 2023.

OLIVEIRA, Rafael. 2022 e eleições: Lula vs Bolsonaro: desinformação e risco de golpe segundo pesquisadores. **Agência Pública**, São Paulo, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/01/2022-e-eleicoes-lula-vs-bolsonaro-desinformacao-e-risco-de-golpe-segundo-pesquisadores/#Link3>. Acesso em: 09 maio 2023.

ORTEGA, Pepita. Alexandre de Moraes vê pelo menos oito crimes na ação violenta de radicais. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/alexandre-de-moraes-lista-crimes-na-acao-violenta-de-radica-is-leia-decisao/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

PEREIRA, Felipe; TEIXEIRA, Lucas Borges. Bolsonaro força Lula a debater pauta de costumes e economia fica de lado. **UOL**, São Paulo, 23 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/23/pautas-de-costume-segundo-turno-lula-bolsonaro.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

PINHO, Angela. Banheiros unissex viram pauta de campanha, e Lula e Bolsonaro se dizem contra. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 11 out. 2022a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/banheiros-unissex-viram-pauta-de-campanha-e-lula-e-bolsonaro-se-dizem-contras.html>. Acesso em: 29 maio 2023.

PINHO, Angela. Entenda julgamento no STF sobre redes sociais e Marco Civil da Internet. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 10 maio 2023. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/entenda-julgamento-no-stf-sobre-redes-sociais-e-marco-civil-da-internet.shtml>. Acesso em: 3 jun. 2023.

PINHO, Angela. Perfis que viralizaram ‘mamadeira de piroca’ espalham até hoje fake news contra o PT. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 ago. 2022b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/perfis-que-viralizaram-mamadeira-de-piroca-espalham-ate-hoje-fake-news-contra-o-pt.shtml>. Acesso em: 19 set. 2022.

PINHO, Angela; BRANDINO, Gêssica. TSE adota postura mais rígida contra desinformação na reta final da eleição. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 30 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/tse-adota-postura-mais-rigida-contra-desinformacao-na-reta-final-da-eleicao.shtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

PINHO, Angela; FERREIRA, Flávio. Moraes diz que big techs devem responder por conteúdo monetizado e impulsionado. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/moraes-diz-que-big-techs-devem-responder-por-todo-conteudo-monetizado-e-impulsionado.shtml>. Acesso em: 8 jun. 2023.

PINHO, Angela; SOPRANA, Paula. Brasil falha no combate às fake news e enxuga gelo no início da campanha eleitoral. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/08/brasil-aprende-sobre-fake-news-avanca-entre-2018-e-2022-mas-falha-no-combate.shtml>. Acesso em: 22 jan. 2023.

PORTELLA, Luiza Cesar. **Desinformação e democracia**: um panorama jurídico eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

RAIS, Diogo (org.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

RAIS, Diogo. No combate às fake news, não é saudável dar ao Estado o domínio do conteúdo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/no-combate-as-fake-news-nao-e-saudavel-dar-ao-estado-o-dominio-do-conteudo.shtml>. Acesso em: 26 fev. 2023.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro. **Direito Eleitoral Digital**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

REDES SOCIAIS não podem ser terra sem lei. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 30 abr. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/redes-sociais-nao-podem-ser-terra-sem-lei/>. Acesso em: 8 jun. 2023.

RISCO paternalista. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2022/08/risco-paternalista.shtml>. Acesso em: 9 out. 2022.

ROCHA, Marcelo. Ação do TSE que pode tornar Bolsonaro inelegível é liberada para julgamento. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 1 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/06/ministro-do-tse-libera-para-julgamento-acao-que-pode-tornar-bolsonaro-inelegivel.shtml>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ROCHA, Marcelo; MATTOSO, Camila. PF faz busca e apreensão contra aliados de Bolsonaro em inquérito sobre atos antidemocráticos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/pf-faz-busca-e-apreensao-por-ordem-de-moraes-em-inquerito-sobre-atos-antidemocraticos.shtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news? **Confluências**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 30-52, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470/27124>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ROMANI, Bruno. Pressionado após 8 de janeiro, Facebook diz que removeu 1 milhão de posts durante eleições. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/empresas/pressionado-apos-8-de-janeiro-facebook-diz-que-removeu-1-milhao-de-posts-durante-eleicoes/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ROSA, André; COSTA, Anna Gabriela. YouTube derruba vídeo de Bolsonaro associando vacinas e Aids. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/youtube-derruba-video-de-bolsonaro-associando-vacinas-e-aids/>. Acesso em: 1 out. 2022.

SÁ, Nelson de. Entrada do Judiciário no debate político pode ser tiro pela culatra, diz ativista da liberdade de expressão. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 23 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/entrada-do-judiciario-no-debate-politico-pode-ser-tiro-pela-culatra-diz-ativista-da-liberdade-de-expressao.shtml>. Acesso em: 26 fev. 2023.

SABA, Diana Tognini *et al.* **Fake news e eleições**: Estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil. Porto Alegre: Fi, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://www.editorafi.com/203fakenews>. Acesso em: 26 set. 2022.

SANTOS, Cássio André Borges dos; SILVA, Fabiana Montenegro Valente Valgas e. Combate às fake news no âmbito de atuação do Tribunal Superior Eleitoral. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 9, n. 2, p. 187-221, 2022. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/14672>. Acesso em: 4 fev. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Só não vale ficar calado: o que as eleições ensinaram sobre fake news. **Jota**, Brasília, 01 nov. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022#_ftn9. Acesso em: 15 fev. 2023.

SCHREIBER, Mariana. 5 pontos polêmicos do PL das Fake News. **BBC Brasil**, Brasília, 2 maio 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go>. Acesso em: 3 jun. 2023.

SCHWAITZER, Bernardo *et al.* **Estratégias contra Fake News**: Dados empíricos do combate travado por legisladores e juízes. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32566>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições? *In*: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 315-340.

SOPRANA, Paula. Facebook diz que culpa de 8/1 é de quem infringiu a lei, não de redes sociais. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 fev. 2023b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/facebook-diz-que-culpa-de-81-e-de-quem-infringiu-a-lei-nao-de-redes-sociais.shtml>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SOPRANA, Paula. Norma do TSE dá agilidade contra fake news, mas liberdade de expressão preocupa. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 out. 2022a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/norma-do-tse-da-agilidade-contra-fake-news-mas-liberdade-de-expressao-preocupa.shtml>. Acesso em: 20 out. 2022.

SOPRANA, Paula. Pós-eleição com atos antidemocráticos tensiona acordos entre redes sociais e Justiça Eleitoral. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 19 nov. 2022c. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/pos-eleicao-com-atos-antidemocraticos-tensiona-acordos-entre-redes-sociais-e-justica-eleitoral.shtml>. Acesso em: 8 jun. 2023.

SOPRANA, Paula. Redes sociais precisam definir se papel na eleição será de inércia ou combate às fake news. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 23 jul. 2022b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/redes-sociais-precisam-definir-se-papel-na-eleicao-sera-de-inercia-ou-combate-as-fake-news.shtml>. Acesso em: 11 fev. 2023.

SOPRANA, Paula. Saiba como as redes sociais lidam com as fake news e quais medidas cada plataforma tem adotado. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 2 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/saiba-como-as-redes-sociais-lidam-com-as-fake-news-e-quais-medidas-cada-plataforma-tem-adotado.shtml>. Acesso em: 7 fev. 2023.

SOPRANA, Paula. TikTok relata 10,5 mil vídeos golpistas derrubados em 8/1; demais big techs silenciam. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 fev. 2023a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/tiktok-relata-105-mil-videos-golpistas-derrubados-em-81-demais-big-techs-silenciam.shtml>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SOPRANA, Paula; AZEVEDO, Victória. TSE tem batalha entre Lula e Bolsonaro em ações sobre fake news e discurso de ódio. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 09 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/tse-tem-batalha-entre-lula-e-bolsonaro-em-acoes-sobre-fake-news-e-discurso-de-odio.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SOPRANA, Paula; GALF, Renata. MP de Lula para regular golpismo nas redes levanta divergência sobre Marco Civil. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 3 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/mp-de-lula-para-regular-golpismo-nas-redes-levanta-divergencia-sobre-marco-civil.shtml>. Acesso em: 3 jun. 2023.

SOPRANA, Paula; GALF, Renata. TSE e big techs avançam em relação a 2018, mas não conseguem conter mentiras. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 29 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-e-big-techs-avancam-em-relacao-a-2018-mas-nao-conseguem-conter-mentiras.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Fake News* e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). *Fake news e regulação*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 301-313.

STRUCK, Jean-Philip. Facebook apaga live em que Bolsonaro relaciona vacina a aids. **DW Brasil**, Brasília, 25 out. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/facebook-exclui-live-em-que-bolsonaro-relaciona-falsamente-vacina-a-aids/a-59615104>. Acesso em: 1 out. 2022.

TABOADA, Carolina *et al.* **Pulso da Desinformação**: Desinformação e democracia nas eleições presidenciais de 2022 no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/pulso-da-desinformacao/>. Acesso em: 13 maio 2023.

TELES, Levy. Facebook, WhatsApp e YouTube falham nas resoluções firmadas com TSE a apenas 2 meses da eleição. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/facebook-whatsapp-e-youtube-falham-nas-resolucoes-firmadas-com-tse-a-apenas-2-meses-da-eleicao/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

TSE ATUOU com celeridade no julgamento de processos sobre fake news durante as Eleições 2018. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 16 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 08 fev. 2023.

TSE CAI na arapuca do bolsonarismo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 22 out. 2022. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,tse-cai-na-arapuca-do-bolsonarismo,70004155482>. Acesso em: 23 out. 2022.

TSE JULGA improcedentes duas ações contra Bolsonaro por suposto disparo em massa de mensagens pelo WhatsApp nas Eleições de 2018. **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Fevereiro/tse-julga-improcedentes-duas-aco-es-contra-bolsonaro-por-suposto-disparo-em-massa-de-mensagens-pelo-whatsapp-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em: 12 out. 2022.

TSE E PLATAFORMAS digitais assinam acordo nesta terça-feira (15). **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, 14 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/tse-e-plataformas-digitais-assinam-acordo-nesta-terca-feira-15>. Acesso em: 12 out. 2022.

TSE TEM FRACASSADO no combate à desinformação. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 out. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opinioao/editorial/coluna/2022/10/tse-tem-fracassado-no-combate-a-desinformacao.ghtml>. Acesso em: 23 out. 2022.

VARGAS, Mateus. Decisões do TSE sob Moraes devem servir de parâmetro para as próximas eleições. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 05 nov. 2022a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/deciso-es-do-tse-sob-moraes-devem-servir-de-parametro-para-as-proximas-eleicoes.shtml>. Acesso em: 14 maio 2023.

VARGAS, Mateus. TSE concede mais três direitos de resposta para Lula na Jovem Pan. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 18 out. 2022b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-concede-mais-tres-direitos-de-resposta-para-lula-na-jovem-pan.shtml>. Acesso em: 23 out. 2022.

VARGAS, Mateus; MARQUES, José. TSE acelera retirada de fake news na reta final da disputa entre Lula e Bolsonaro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 27 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-acelera-retirada-de-fake-news-na-reta-final-da-disputa-entre-lula-e-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 28 maio 2023.

VARGAS, Mateus; MELLO, Patrícia Campos. TSE amplia poder na reta final da eleição e reduz prazo para exclusão de fake news. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-amplia-poder-na-reta-final-da-eleicao-e-reduz-prazo-para-exclusao-de-fake-news.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2023.

VASSALO, Luiz. Caso Jovem Pan: em julgamento de ações do PT, TSE impõe censura; Corte mandou investigar rádio. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/caso-jovem-pan-em-julgamento-de-acoes-do-pt-tse-impoe-censura-corte-mandou-investigar-radio/>. Acesso em: 23 out. 2022.

VINHAL, Gabriela; PEREIRA, Felipe. Votação do PL das Fake News é adiada, em derrota para o governo Lula. **UOL**, Brasília, 2 maio 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/05/02/pl-fake-mes-votacao-camara-deputados.htm>. Acesso em: 4 jun. 2023.

VITAL, Danilo. Para atacar fake news, TSE veta uso de entrevista com menção a “kit gay”. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 set. 2022a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-22/fake-news-tse-veta-uso-entrevista-mencao-kit-gay>. Acesso em: 24 set. 2022.

VITAL, Danilo. TSE é competente para julgar Bolsonaro por reunião com embaixadores. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 dez. 2022b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-13/tse-competente-julgar-bolsonaro-embaixadores>. Acesso em: 30 maio 2023.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. Apurações sobre milícia digital e ataques de Bolsonaro à urna serão feitas em conjunto, decide Moraes. **G1**, Brasília, 10 maio 2022a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/05/10/moraes-investigacoes-bolsonaro-e-milicia-digital.ghtml>. Acesso em: 1 out. 2022.

VIVAS, Fernanda; FALCÃO, Márcio. PF diz ao STF que milícia digital usa estrutura do ‘gabinete do ódio’. **G1**, Brasília, 10 fev. 2022b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/10/pf-diz-ao-stf-que-milicia-digital-usa-estrutura-do-gabinete-do-odio.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2023.

XAVIER, Getúlio. Fake news sobre urnas eletrônicas surgiu em 2018 e foi alimentada por páginas bolsonaristas. **Carta Capital**, São Paulo, 15 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/fake-news-sobre-urnas-eletronicas-surgiu-em-2018-e-foi-alimentada-por-paginas-bolsonaristas/>. Acesso em: 1 out. 2022.

WETERMAN, Daniel. Novo Congresso assume na quarta mais conservador e empoderado; veja o perfil dos parlamentares. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/novo-congresso-assume-na-quarta-mais-conservador-e-empoderado-veja-o-perfil-dos-parlamentares/>. Acesso em: 29 maio 2023.

WETERMAN, Daniel; GALZO, Wesley; FRAZÃO, Felipe. Diplomação no TSE: Moraes fala mais que Lula e promete punir ‘grupos extremistas’”. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/diplomacao-no-tse-moraes-cita-atos-covardes-durante-eleicao-e-promete-punicao-de-grupos-extremistas/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ANEXOS**Anexo A - Acórdãos objeto da pesquisa empírica referentes às eleições de 2022**

1. 0601306-77.2022.6.00.0000
2. 0601521-53.2022.6.00.0000
3. 0601604-69.2022.6.00.0000
4. 0601590-85.2022.6.00.0000
5. 0601594-25.2022.6.00.0000
6. 0601558-80.2022.6.00.0000
7. 0601563-05.2022.6.00.0000
8. 0601551-88.2022.6.00.0000
9. 0601562-20.2022.6.00.0000
10. 0601586-48.2022.6.00.0000
11. 0601597-77.2022.6.00.0000
12. 0601605-54.2022.6.00.0000
13. 0601637-59.2022.6.00.0000
14. 0601666-12.2022.6.00.0000
15. 0608237-73.2022.6.26.0000
16. 0604243-37.2022.6.26.0000
17. 0601627-15.2022.6.00.0000
18. 0601582-11.2022.6.00.0000
19. 0601538-89.2022.6.00.0000
20. 0601530-15.2022.6.00.0000
21. 0601496-40.2022.6.00.0000
22. 0601523-23.2022.6.00.0000
23. 0601417-61.2022.6.00.0000
24. 0601415-91.2022.6.00.0000
25. 0601515-46.2022.6.00.0000
26. 0601487-78.2022.6.00.0000
27. 0601460-95.2022.6.00.0000
28. 0601537-07.2022.6.00.0000
29. 0601455-73.2022.6.00.0000
30. 0601357-88.2022.6.00.0000
31. 0601601-17.2022.6.00.0000
32. 0601658-35.2022.6.00.0000
33. 0601469-57.2022.6.00.0000
34. 0601412-39.2022.6.00.0000
35. 0601428-90.2022.6.00.0000
36. 0601517-16.2022.6.00.0000
37. 0601443-59.2022.6.00.0000
38. 0601557-95.2022.6.00.0000
39. 0601358-73.2022.6.00.0000
40. 0601492-03.2022.6.00.0000
41. 0601508-54.2022.6.00.0000
42. 0601528-45.2022.6.00.0000
43. 0601456-58.2022.6.00.0000
44. 0601495-55.2022.6.00.0000
45. 0601522-38.2022.6.00.0000
46. 0601416-76.2022.6.00.0000

47. 0601365-65.2022.6.00.0000
48. 0601399-40.2022.6.00.0000
49. 0601328-38.2022.6.00.0000
50. 0601468-72.2022.6.00.0000
51. 0601352-66.2022.6.00.0000
52. 0601498-10.2022.6.00.0000
53. 0601102-33.2022.6.00.0000
54. 0600794-94.2022.6.00.0000
55. 0601325-83.2022.6.00.0000
56. 0601373-42.2022.6.00.0000
57. 0602935-63.2022.6.26.0000
58. 0601372-57.2022.6.00.0000
59. 0600847-75.2022.6.00.0000
60. 0601234-90.2022.6.00.0000
61. 0601275-57.2022.6.00.0000
62. 0600853-82.2022.6.00.0000
63. 0601149-07.2022.6.00.0000
64. 0601230-53.2022.6.00.0000
65. 0601251-29.2022.6.00.0000
66. 0600704-86.2022.6.00.0000
67. 0601066-88.2022.6.00.0000
68. 0601077-20.2022.6.00.0000
69. 0601185-49.2022.6.00.0000
70. 0600856-37.2022.6.00.0000
71. 0600550-68.2022.6.00.0000
72. 0600923-02.2022.6.00.0000
73. 0600966-36.2022.6.00.0000
74. 0600956-89.2022.6.00.0000
75. 0600952-52.2022.6.00.0000
76. 0601006-18.2022.6.00.0000
77. 0600964-66.2022.6.00.0000
78. 0600961-14.2022.6.00.0000
79. 0600850-30.2022.6.00.0000
80. 0600854-67.2022.6.00.0000
81. 0600929-09.2022.6.00.0000
82. 0600846-90.2022.6.00.0000
83. 0600920-47.2022.6.00.0000
84. 0600907-48.2022.6.00.0000
85. 0600891-94.2022.6.00.0000
86. 0600859-89.2022.6.00.0000
87. 0600855-52.2022.6.00.0000
88. 0601200-18.2022.6.00.0000
89. 0600557-60.2022.6.00.0000
90. 0600845-08.2022.6.00.0000

Anexo B - Acórdãos proferidos no bojo de ações eleitorais movidas em face de particulares (pessoas físicas) e resultado do julgamento da ação

1. 0601306-77.2022.6.00.0000 (procedente)
2. 0601521-53.2022.6.00.0000 (parcialmente prejudicada; extinta sem resolução de mérito em relação à parte não prejudicada)
3. 0601563-05.2022.6.00.0000 (procedente)
4. 0601562-20.2022.6.00.0000 (procedente)
5. 0601666-12.2022.6.00.0000 (procedente)
6. 0608237-73.2022.6.26.0000 (procedente)
7. 0601627-15.2022.6.00.0000 (procedente)
8. 0601415-91.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
9. 0601487-78.2022.6.00.0000 (procedente)
10. 0601357-88.2022.6.00.0000 (procedente)
11. 0601469-57.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
12. 0601412-39.2022.6.00.0000 (procedente)
13. 0601358-73.2022.6.00.0000 (procedente)
14. 0601492-03.2022.6.00.0000 (procedente)
15. 0601522-38.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
16. 0601365-65.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
17. 0601399-40.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
18. 0601328-38.2022.6.00.0000 (procedente)
19. 0601352-66.2022.6.00.0000 (procedente)
20. 0601498-10.2022.6.00.0000 (procedente)
21. 0600794-94.2022.6.00.0000 (procedente)
22. 0601325-83.2022.6.00.0000 (procedente)
23. 0601373-42.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
24. 0601372-57.2022.6.00.0000 (procedente)
25. 0600847-75.2022.6.00.0000 (procedente)
26. 0601275-57.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
27. 0600853-82.2022.6.00.0000 (procedente)
28. 0601149-07.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
29. 0601230-53.2022.6.00.0000 (improcedente)
30. 0600704-86.2022.6.00.0000 (improcedente)
31. 0601185-49.2022.6.00.0000 (procedente)
32. 0600856-37.2022.6.00.0000 (improcedente)
33. 0600923-02.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
34. 0600966-36.2022.6.00.0000 (procedente)
35. 0600956-89.2022.6.00.0000 (procedente)
36. 0601006-18.2022.6.00.0000 (improcedente)
37. 0600850-30.2022.6.00.0000 (procedente)
38. 0600854-67.2022.6.00.0000 (improcedente)
39. 0600929-09.2022.6.00.0000 (procedente)
40. 0600846-90.2022.6.00.0000 (procedente)
41. 0600920-47.2022.6.00.0000 (procedente)
42. 0600907-48.2022.6.00.0000 (procedente)
43. 0600891-94.2022.6.00.0000 (procedente)
44. 0600859-89.2022.6.00.0000 (procedente)
45. 0600855-52.2022.6.00.0000 (procedente)
46. 0601200-18.2022.6.00.0000 (procedente em parte)

47. 0600845-08.2022.6.00.0000 (procedente)

Anexo C - Acórdãos proferidos no bojo de ações eleitorais movidas em face de veículos de imprensa

1. 0601306-77.2022.6.00.0000 (procedente)
2. 0601415-91.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
3. 0601357-88.2022.6.00.0000 (procedente)
4. 0601328-38.2022.6.00.0000 (procedente)
5. 0600847-75.2022.6.00.0000 (procedente)
6. 0601275-57.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
7. 0601149-07.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
8. 0600856-37.2022.6.00.0000 (improcedente)
9. 0600923-02.2022.6.00.0000 (procedente em parte)
10. 0600855-52.2022.6.00.0000 (procedente)

Anexo D - Classificação de acórdãos segundo o reconhecimento ou não de desinformação em favor das candidaturas de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro

1. 0601306-77.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
2. 0601521-53.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil; Jair Messias Bolsonaro (não se aplica/não aborda)
3. 0601604-69.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
4. 0601590-85.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil; Jair Messias Bolsonaro (não reconheceu)
5. 0601594-25.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil; Jair Messias Bolsonaro (sim, reconheceu em parte)
6. 0601558-80.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil; Jair Messias Bolsonaro (sim, reconheceu)
7. 0601563-05.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
8. 0601551-88.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil; Jair Messias Bolsonaro (não reconheceu)
9. 0601562-20.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
10. 0601586-48.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
11. 0601597-77.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
12. 0601605-54.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
13. 0601637-59.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil; Jair Messias Bolsonaro (não reconheceu)
14. 0601627-15.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil (sim, reconheceu)
15. 0601582-11.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil; Jair Messias Bolsonaro (não reconheceu)
16. 0601538-89.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
17. 0601530-15.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
18. 0601496-40.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
19. 0601523-23.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
20. 0601417-61.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
21. 0601415-91.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu em parte)
22. 0601515-46.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
23. 0601487-78.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil (sim, reconheceu)
24. 0601460-95.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
25. 0601537-07.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
26. 0601455-73.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
27. 0601357-88.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
28. 0601601-17.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
29. 0601658-35.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu em parte)
30. 0601469-57.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
31. 0601412-39.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
32. 0601428-90.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
33. 0601517-16.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
34. 0601443-59.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
35. 0601557-95.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil; Jair Messias Bolsonaro (sim, reconheceu em parte)
36. 0601358-73.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)

37. 0601492-03.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
38. 0601508-54.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil; Jair Messias Bolsonaro (sim, reconheceu)
39. 0601528-45.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
40. 0601456-58.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
41. 0601495-55.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
42. 0601522-38.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
43. 0601416-76.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
44. 0601365-65.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
45. 0601399-40.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
46. 0601328-38.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
47. 0601468-72.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
48. 0601352-66.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
49. 0601498-10.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
50. 0601102-33.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
51. 0600794-94.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança e outros partidos (sim, reconheceu)
52. 0601325-83.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
53. 0601373-42.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
54. 0601372-57.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
55. 0600847-75.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
56. 0600853-82.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
57. 0601149-07.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
58. 0601230-53.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
59. 0601251-29.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
60. 0601066-88.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
61. 0601077-20.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil (não reconheceu)
62. 0600856-37.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
63. 0600550-68.2022.6.00.0000 Federação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
64. 0600923-02.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
65. 0600966-36.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil (sim, reconheceu)
66. 0600956-89.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil (sim, reconheceu)
67. 0600952-52.2022.6.00.0000 Coligação pelo Bem do Brasil (não reconheceu)
68. 0601006-18.2022.6.00.0000 Geraldo José Rodrigues Alckmin (não reconheceu)
69. 0600964-66.2022.6.00.0000 Geraldo José Rodrigues Alckmin (não reconheceu)
70. 0600961-14.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
71. 0600850-30.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
72. 0600854-67.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (não reconheceu)
73. 0600929-09.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
74. 0600846-90.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
75. 0600920-47.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
76. 0600907-48.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
77. 0600859-89.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
78. 0600855-52.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
79. 0601200-18.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
80. 0600557-60.2022.6.00.0000 Federação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)
81. 0600845-08.2022.6.00.0000 Coligação Brasil da Esperança (sim, reconheceu)